

**FUNDAÇÃO ESCOLA  
SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO –  
MESTRADO**

**THIAGO SCHLOTTFELDT NASCIMENTO DA CAS**

**O SUPERENDIVIDAMENTO E A HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR  
IDOSO**

Porto Alegre, RS  
2019

THIAGO SCHLOTTFELDT NASCIMENTO DA CAS

O SUPERENDIVIDAMENTO E A HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR  
IDOSO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado em Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP como requisito parcial para a obtenção do Título de Mestre.

Área de concentração: Tutelas à Efetivação de Direitos Transindividuais.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Cristina Stringari Pasqual.

Porto Alegre, RS  
2019

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Paulo Pinto de Carvalho e setor de Tecnologia da Informação, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Schlottfeldt Nascimento da Cas, Thiago Schlottfeldt Nascimento da Cas

O superendividamento e a hipervulnerabilidade do consumidor idoso / Thiago Schlottfeldt Nascimento da Cas Schlottfeldt Nascimento da Cas. -- Porto Alegre 2019.

144 f.

Orientador: Cristina Stringari Pasqual Stringari Pasqual.

Dissertação (Mestrado) -- Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público, Mestrado em Tutelas à Efetivação de Direitos Indisponíveis, Porto Alegre, BR-RS, 2019.

1. Superendividamento e Hipervulnerabilidade. 2. Idoso.  
I. Stringari Pasqual, Cristina Stringari Pasqual, orient.  
II. Título.

THIAGO SCHLOTTFELDT NASCIMENTO DA CAS

O SUPERENDIVIDAMENTO E A HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR  
IDOSO

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

O trabalho foi Aprovado \_\_\_\_\_ pelos membros da banca examinadora, obtendo nota \_\_\_\_\_.

Examinado em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Banca Examinadora.

---

Prof. Dr. Adalberto de Souza Pasqualotto  
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Raquel Fabiana Lopes Sparemberger  
Fundação Escola Superior do Ministério Público - FMP

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Têmis Limberger  
Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS

Aos meus queridos avós, Rosa e Walter, Erna e Aimorés, pilares da minha educação, exemplos da minha formação.

## AGRADECIMENTOS

**Agradeço** à professora Doutora Cristina Stringari Pasqual, por quem nutro admiração, carinho e respeito, participando ativamente da construção deste trabalho, sempre de forma atenciosa, colaborando para o desenvolvimento dessa pesquisa.

**Agradeço** à professora Doutora Raquel Fabiana Lopes Sparemberger, a quem, igualmente nutro admiração, carinho e respeito, por desde o início da difícil trajetória do mestrado, sempre ter colaborado ativamente para o desenvolvimento da pesquisa, atuando de forma atenciosa em prol de nossos anseios e, principalmente, por ter me proporcionado oportunidades de exercer a nobre arte do magistério.

**Agradeço** aos meus colegas de mestrado por todo o companheirismo e aprendizado no decorrer desta jornada.

**Agradeço** a minha mãe por todo o amor incondicional.

**Agradeço** a minha madrinha Nita, pelo cuidado e dedicação desde minha tenra idade.

**Agradeço** meu pai, *in memoriam*, por ter me ensinado pra sempre o significado da palavra saudades mesmo sem ter proferido uma só sílaba.

**Agradeço** a minha amiga, companheira e namorada Camila Louise, por vivenciar comigo as agruras cotidianas, demonstrando o quão mais fácil se torna perpassar os obstáculos da vida quando se tem amor e cumplicidade. Por todos os momentos em que abriste mão de seus próprios sonhos para vivenciar os meus, mostrando-me que um sonho que se vive a dois é muito mais fácil de ser concretizado, principalmente no decorrer deste presente trabalho.

**Agradeço** ao meu filho Jeferson Neto, por mesmo antes de vir ao mundo, já ter exteriorizado o verdadeiro significado da palavra amor.

**Agradeço** à Igui WorldWide Piscinas, nas pessoas dos Advogados Gilberto Ribeiro Oliveira, *in memoriam*, Alexandre Fraga Costa e do CEO Luiz Filipe de Souza Sisson pela oportunidade de me permitir exercer a nobre arte da advocacia nos mais remotos cantos desse Brasil, mostrando-me, em um mundo eivado de desigualdades, o quão afortunado sou por poder fazer parte da pequena parcela que pode desfrutar de ensino superior.

"Para ser grande, sê inteiro.  
Nada teu exagera ou exclui.  
Sê todo em cada coisa.  
Põe quanto és no mínimo que fazes.  
Assim em cada lago a lua toda brilha, porque alta  
vive."

(Fernando Pessoa)

## RESUMO

O fenômeno do superendividamento verifica-se como um dos males da atual sociedade de consumo, possuindo como conceito a impossibilidade financeira de consumidor pessoa física, de boa-fé, pagar suas dívidas já vencidas e a vencer, exceto as de natureza profissional, tributária e alimentar, bem como as oriundas de práticas delituosas. Os efeitos desse instituto para o consumidor são perversos, vez que acabam por atingir a sua dignidade, provocando verdadeira exclusão social. O tema abordado insere-se na linha de pesquisa “Tutelas à Efetivação de Direitos Transindividuais” do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* da Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público. O presente trabalho aborda o superendividamento sobre a ótica da hipervulnerabilidade do consumidor idoso, há muito descoberto pelas instituições concedentes de crédito como público alvo, tendo em vista a garantia do recebimento dos valores emprestados por tratar-se, na sua grande maioria, de aposentado ou pensionista. Muitos fatores contribuem para que haja o superendividamento da pessoa idosa, dentre eles, a publicidade abusiva e enganosa, a ausência de transparência do contrato que está sendo entabulado, bem como a ausência de aconselhamento sobre os riscos desse tipo de contrato, aliado ao fato de ser nesta fase da vida que os idosos necessitam de produtos específicos para suas necessidades pessoais e não possuem mais condições de auferir rendas maiores, além dos seus parcos vencimentos. Desse modo, aborda-se que, em que pese o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso já oferecerem amparo jurídico para a temática, torna-se cada vez mais necessária legislação específica sobre o tema. Assim, analisa-se o tratamento do superendividamento na legislação estrangeira, em especial a francesa e a estadunidense, que há muito oferecem soluções específicas para indivíduos que encontram-se superendividados. Por fim, conclui-se ser imprescindível a criação de uma tutela jurídica específica sobre o tema do superendividamento, na esteira do Projeto de Lei 3.515/2017 e anexos, em consonância com a ordem constitucional sem olvidar-se do princípio da dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Consumidor; Crédito; Idoso; Hipervulnerabilidade; Superendividamento.



## ABSTRACT

The phenomenon of over-indebtedness is verified as one of the evils of the current consumer society, possessing as concept the financial impossibility of the natural person consumer, of good faith, to pay its overdue and its soon to expire bills, except for the alimentary, tax and professional nature, as well as the ones stemming from criminal practices. The effects of this institute are detrimental to the consumer, since it ends up affecting its dignity, provoking true social exclusion. The thematic approached is part of the research line “Tutelages for the Effectiveness of Transindividual Rights” of the Stricto Sensu Graduate Program of the Dde Law School of the Escola Superior do Ministério Público. The present work approaches the over-indebtedness over the theme of the hyper-vulnerability of the elderly consumer, a long time ago discovered by the lending institutions as a target audience, bearing in mind the assurance of receiving the indebted values since they are, in its vast majority, retired or pensioner. A lot of factors contribute to the over-indebtedness of the elderly person, amongst them, the deceitful and abusive publicity, the absence of transparency of the agreed contract, as well as the absence of counselling on the risks of this type of contract, coupled with the fact that it is in this stage of life that seniors are in need of more specific products for its personal needs and does not have more conditions to earn greater income, beyond its scarce wages. Therefore, it is approached that, in spite the Consumer Defense Code and the Statute of the Elder already providing legal support for the topic, it becomes a bigger necessity the creation of a specific legislation about this theme. Thus, it is analyzed the treatment of the over-indebtedness in the foreign legislation, specially the french and the american, that since long offers specific solutions to individuals that encounter themselves over-indebted. Finally, it is concluded to be indispensable the creation of a specific judicial tutelage regarding the over-indebtedness theme, in the wake of the Law Project number 3.515/2017 and annexes, in accord with the constitutional order without forgetting the dignity of the human person principle.

Keywords: Consumer; Credit; Elderly; Hypervulnerability; Over Indebtedness.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

A.C.	Antes de Cristo
ADIIn	Ação Direta de Inconstitucionalidade
BAPCPA	<i>Bankruptcy Abuse Prevention and Consumer Protection Act-</i>
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
BRB	Banco Regional de Brasília
CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CEJUSC	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
CONSIF	Confederação Nacional do Sistema Financeiro
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDEC	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
IOF	Imposto sobre Operações Financeiras
NUDECON	Núcleo de defesa do Consumidor da Defensoria Pública Estadual
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ONU	Organização das Nações Unidas
PROCON	Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor
RBS	Rede Brasil Sul de Televisão
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJDF	Tribunal de Justiça do Distrito Federal
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
UFRGS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 O IDOSO COMO PARTE DA SOCIEDADE FRENTE À EVOLUÇÃO HISTÓRICA .....</b>	<b>15</b>
2.1 A INSERÇÃO DO IDOSO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....	20
2.2 A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR COMO PRINCÍPIO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO.....	30
2.3 A HIPERVULNERABILIDADE DO IDOSO .....	39
<b>3 CONTRATOS DE CRÉDITO E OS MALEFÍCIOS DO SUPERENDIVIDAMENTO .....</b>	<b>48</b>
3.1 A TUTELA DO CRÉDITO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR .....	50
3.2 OS CONTRATOS DE CRÉDITO PESSOAL OFERTADOS AO CONSUMIDOR IDOSO .....	61
3.3 O SUPERENDIVIDAMENTO: O RISCO DO FORNECIMENTO DO CRÉDITO AO IDOSO ...	68
<b>4. A TUTELA DO CONSUMIDOR IDOSO SUPERENDIVIDADO NO ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....</b>	<b>82</b>
4.1 OS INSTRUMENTOS SOCIAIS UTILIZADOS NO AUXÍLIO E COMBATE AO SUPERENDIVIDAMENTO.....	89
4.2 A TUTELA DO SUPERENDIVIDAMENTO NO DIREITO ESTRANGEIRO E AS PROPOSTAS DE MEDIDAS PREVENTIVAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....	94
4.3 O PROJETO DE LEI 3.515/2015 .....	115
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>125</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>129</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisa o superendividamento sob o enfoque da hipervulnerabilidade do consumidor idoso. O superendividamento consiste em um fenômeno global, inserido na atual sociedade de consumo, atingindo o consumidor como ser social e ferindo a dignidade da pessoa humana, a partir do momento em que o indivíduo não consegue mais quitar suas dívidas atuais e futuras sem o prejuízo de seu sustento e de sua família.

O fenômeno do superendividamento caracteriza-se como um grave problema social, econômico e jurídico na sociedade de consumo atual, sendo ocasionado por vários fatores, dentre eles a publicidade excessiva, enganosa e abusiva, a concessão do crédito fácil e de modo irresponsável, na maioria das vezes, aos idosos, por meio do crédito consignado, a alta taxa de juros, a falta de informação, aliados ao fato da falta de educação financeira, vez que há não muito tempo o Brasil ainda era um país com boa parte de sua população idosa analfabeta.

Os efeitos do superendividamento são perversos para o consumidor, afetando significativamente o princípio da dignidade da pessoa humana, provocando verdadeira exclusão social, sendo acentuados quando estamos diante de idosos, pois é nesta fase da vida que, devido as suas características intrínsecas e extrínsecas, necessitam adquirir produtos específicos em contrapartida ao fato de verem seus rendimentos diminuídos e não poderem exercer alguma outra atividade de complementação de suas parcas aposentadorias.

O Código de Defesa do Consumidor elegeu o princípio da vulnerabilidade como fundante de seu microssistema, reconhecendo todo o consumidor como vulnerável em relação aos fornecedores de produtos e serviços. Todavia, com o avanço da sociedade e das relações de consumo, houve a necessidade do reconhecimento de certos grupos sociais como hipervulneráveis, medida eficaz para a exteriorização do princípio da igualdade, dentre os grupos, os idosos encontram-se inseridos nesta categoria.

Verifica-se que os consumidores hipervulneráveis idosos são comumente conduzidos à situação de superendividamento descrita acima, decorrentes de práticas mercadológicas e também por fatores supervenientes alheios a sua vontade, tais como, doenças, desemprego, abandono, entre outras. Além do mais, os contratos de crédito são facilitadores desta situação, pois o consumidor idoso está mais sujeito à sua utilização, devido às suas características

intrínsecas e extrínsecas naturais da condição de envelhecimento, bem como o fato da renda mensal decorrente da aposentadoria não suprir suas necessidades básicas.

Em inúmeras situações os fornecedores de crédito, verificando tratar-se de consumidor idoso, utilizam a hipervulnerabilidade em detrimento do mesmo, razão pela qual fazem uso de artifícios ilegais para driblar os limites legais para desconto em folha de pagamento, deixando de informar o consumidor acerca das altas taxas de juros praticadas e suas consequências, utilizando-se da publicidade abusiva e enganosa, mesmo possuindo conhecimento que o idoso já possui outros contratos de empréstimos avançados, passando a serem promotores do superendividamento, atingindo a dignidade do idoso.

Em que pese o Código de Defesa do Consumidor ser um dos diplomas mais efetivos dentro do ordenamento jurídico brasileiro, ainda não há em seus artigos a previsão expressa do tratamento do superendividamento, deixando essa lacuna neste importante fenômeno da sociedade moderna. Alguns países, como Estados Unidos e França há muito já introduziram em seus ordenamentos normas específicas para o superendividamento da pessoa física, servindo como exemplo no tratamento do tema.

A escolha do tema deu-se em virtude da verificação da ocorrência do superendividamento dentro do Brasil e da ausência de legislação específica sobre este tema que tanto assola os consumidores brasileiros. Além do mais, com o envelhecimento populacional cada vez mais latente mostra-se de fundamental importância a proteção estatal para esta classe que é alvo de apelos publicitários e das práticas mercadológicas de assédio à utilização de crédito, como forma de não deixa-los largados à próprio sorte e dar guarida ao que traz à Constituição Federal e o Estatuto do idoso.

No que tange à abordagem de natureza metodológica, utilizar-se-á a abordagem qualitativa, analisando as causas e efeitos do (super)endividamento dos hipervulneráveis idosos, por meio da concessão dos contratos de crédito, como causadores deste malefício, e a necessidade de legislação específica sobre o tema. Quanto ao método de abordagem será utilizado o método dedutivo, com fundamento na pesquisa documental e bibliográfica, consultando-se, livros, artigos, legislação, internet, entre outros.

Como métodos de procedimento serão utilizados os métodos hermenêutico e histórico, bem como na interpretação de documentos e da legislação pertinente ao tema da pesquisa. No

que se refere ao procedimento técnico da pesquisa, utilizar-se-á a documentação indireta que consistirá em pesquisa bibliográfica.

Este trabalho encontra-se organizado em três capítulos.

No primeiro capítulo analisar-se-á a contextualização dos idosos frente à evolução histórica, perpassando pelo tratamento dispendido aos mesmos desde os primórdios da civilização até a sociedade de consumo atual. De igual modo, destaca-se a inserção do idoso hipervulnerável dentro do ordenamento jurídico brasileiro, de modo que as primeiras constituições existentes dedicaram poucas linhas sobre este grupo, até a atual Constituição Federal que promoveu direitos e garantias sociais preocupando-se efetivamente com a dignidade dos idosos, culminando a promulgação do Código de Defesa do Consumidor e, posteriormente com o Estatuto do Idoso. Por fim, abordar-se-á, ainda no primeiro capítulo, a adoção da vulnerabilidade como princípio fundante do CDC e a adoção da hipervulnerabilidade como exteriorização do princípio da igualdade.

O segundo capítulo versará sobre os contratos de crédito e o superendividamento, identificando-se a tutela de crédito no Código de Defesa do Consumidor, os contratos de crédito pessoal ofertados ao consumidor idoso, de modo a demonstrar que os fornecedores de crédito identificaram nos consumidores idosos um público alvo que havia sido esquecido e que poderá ser uma nova fonte de renda frente às necessidades latentes de consumo ante o avanço da idade e as necessidades de produtos específicos. Ainda, verificar-se-á o fenômeno do superendividamento, suas causas e efeitos, identificando-se os pressupostos para a caracterização deste fenômeno: o consumidor superendividado ser pessoa física, ter agido de boa-fé e se encontrar impossibilitado de quitar suas dívidas. Por fim, abordar-se-á o papel da publicidade, muitas vezes abusiva e desleal e da democratização do crédito, no período pós-plano real, como incentivadores da cultura do consumo, incentivando o superendividamento.

No terceiro e último capítulo, verificar-se-á a tutela do superendividamento do consumidor idoso no atual ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando-se que, atualmente, em que pese o brilhantismo do Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer artigo dedicado exclusivamente ao superendividamento, tema de suma importância na sociedade de consumo. Explanar-se-á acerca da necessidade do surgimento de normas específicas para o tratamento do superendividamento, levando-se em consideração alguns países que já possuem o tratamento adequado para o tema, como os Estados Unidos e a França, bem como se abordará o projeto de Lei 3.515/2015 e seus anexos que visam à atualização do Código de

Defesa do Consumidor dedicando artigos específicos junto à premente necessidade da criação de uma tutela jurídica efetiva para o tratamento do superendividamento, condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, a Política Nacional das Relações de Consumo e os princípios do Código de Defesa do Consumidor.

## 2 O IDOSO COMO PARTE DA SOCIEDADE FRENTE À EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A primeira organização geral da sociedade ocorreu por meio das Leis de Manu, em que pese o Código de Hamurabi ser mais antigo, em pelo menos 1500 anos, não se tratou especificamente de um código, no sentido etimológico da palavra, mas sim, de uma coletânea de normas que abrangeu vários assuntos e preceitos<sup>1</sup>. Nas Leis de Manu, mais especificamente nos seus artigos 51 e 52 havia proibição de que o “velho” pudesse tornar-se testemunha ou entabular um contrato. Em sentido oposto aos dois supracitados artigos, o artigo 309, trazia que “O rei que deseja o bem da sua alma, deve perdoar constantemente aos litigantes, às crianças, aos velhos e aos enfermos, que atiram contra ele invectivas.”<sup>2</sup> Há que destacar que não havia a definição explícita do conceito de “velho”, traduzindo-se em alguém de pouca credibilidade.

Alterando o status quo, nas sociedades primitivas, as pessoas consideradas “velhas” possuíam melhores condições de sobrevivência frente às sociedades ricas e sedentárias, já que nas sociedades nômades, os que não conseguiam acompanhar o grupo eram largados à própria sorte. Em tal período, junto às sociedades da antiguidade, ser “velho” remetia à sabedoria, era dignificante. Os anciões possuíam papel importante e fundamental na atuação dos destinos políticos dos grupos sociais. Nas mais diversas sociedades, existentes ao redor do mundo, muitas análises podem ser realizadas. Em relação às sociedades indígenas, o antropólogo Leo Simmons, traz que “todos os idosos visavam prolongar a vida, de forma digna e sem sofrimento, obter ajuda dos demais para sua sobrevivência, conquistar respeito e continuar influenciando nas decisões políticas da comunidade<sup>3</sup>”. Frente ao povo egípcio, em 2500 a.C., a idade era vista como um momento de dificuldade, um declínio pelos homens. Todavia, alguns hieróglifos encontrados em tal época demonstram a preocupação deste povo em prestar assistência aos idosos<sup>4</sup>. Junto à China antiga, ser idoso era motivo de respeito, o quinquagésimo aniversário de um homem era data especial. Aos setenta anos, segundo traz a

---

<sup>1</sup> COSTA, N. L. S.; RIBEIRO, G. H.; BRASIL, D. R. Código de Manu: principais aspectos. **Athenas**, Conselheiro Lafeiete, ano III, v. 2, ago./dez., 2014. Disponível em: [http://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl\\_athenas\\_ano3\\_vol2\\_2014\\_artigo6.pdf](http://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl_athenas_ano3_vol2_2014_artigo6.pdf). Acesso em: 06 out. 2018.

<sup>2</sup> MANUSRTI - Código de Manu (00 A.C. e 200 D.C.). [S. l.]: [s. n.], [20??]. p. 24 Disponível em: [https://www.laneros.com%2Fattachments%2Fcodigo\\_-manu-pdf](https://www.laneros.com%2Fattachments%2Fcodigo_-manu-pdf). Acesso em: 06 de out. 2018.

<sup>3</sup> SIMMONS, L. W. **The Role Of The Aged In Primitive Society**. New Heaven: Yale University Press, 1945. p. 52. Tradução livre

<sup>4</sup> FERNANDES, F. S. **As pessoas idosas na legislação brasileira**. São Paulo: LTr, 1997. p.30.



tradição, o homem chinês abandonava o seu trabalho e se dirigia para os momentos finais de sua vida, tornando-se reverenciado pelo simples fato de ter atingido essa idade, pois era fator raro<sup>5</sup>. A velhice também era respeitada frente ao povo judeu, conforme se extrai dos relatos bíblicos, tendo em vista que os ancestrais eram vistos como porta-vozes de Deus. No mesmo sentido, Maomé preconizava aos seus seguidores que respeitassem e prestassem assistência ao seu pai e sua mãe<sup>6</sup>.

Na Lei das XII Tábuas, considerada por alguns a mais importante manifestação do direito privado romano antigo, não restou expresso qualquer referência aos idosos. Todavia, pouco antes da lei das XII Tábuas, existia um costume, e como se sabe, norma não escrita, de que aquele que matasse a mãe ou pai era decapitado<sup>7</sup>.

No Direito Romano, significativo influenciador da cultura jurídica ocidental, era concedido maior peso ao seu voto do que aos demais, pois o mesmo era conselheiro do governo e dos magistrados. É desta época a origem do Senado, pois em latim *Senatus*, possui origem em *Senex*, que significa velho, idoso, sendo a Assembleia Política da Roma Antiga. O representante do povo no Senado era a pessoa mais velha de cada clã, também conhecido como *pater familias*. Já no núcleo familiar, o poder do velho era praticamente ilimitado, uma vez que o *pater familias* possuía os mesmos direitos sobre as coisas e as pessoas. Ressalta-se que o filho que batia no pai era considerado um monstro rejeitado do mundo e condenado à morte<sup>8</sup>.

Com a decadência do sistema oligárquico, nota-se a diminuição da importância dos idosos frente à sociedade, visto que passaram a perder o seu “posto” para os militares, que eram mais jovens. Decorrido um lapso temporal, o Cristianismo buscou retomar as bases com o passado e instituiu-se como um modelo de respeito aos mais velhos, exteriorizado pelo “Código de Direito Civil” elaborado após ordem do imperador Flávio Justiniano. Neste período os conceitos de ser humano e de pessoa, nos sentido jurídico, quanto ente capaz de figurar como sujeito de direitos, nem sempre coincidiam. A difusão do cristianismo, com suas

---

<sup>5</sup> FERNANDES, F. S. **As pessoas idosas na legislação brasileira**. São Paulo: LTr, 1997. p.31.

<sup>6</sup> Ibid., p. 32.

<sup>7</sup> Ibid., p. 31.

<sup>8</sup> DINIZ, F. P. **Direito dos idosos na perspectiva civil-constitucional**. Belo Horizonte: Arraes, 2011. p. 11.

premissas de fraternidade e igualdade entre os homens, estabeleceu novos horizontes, atribuindo à personalidade a “base metafísica” que lhe é peculiar<sup>9</sup>.

Os idosos foram diretamente beneficiados com a inserção crescente da participação da igreja na sociedade, a obrigação do dízimo e a criação de hospitais e asilos pela igreja mostraram a preocupação e solidariedade quanto ao grupo. É notória a importância que as pessoas mais velhas recebiam, de outros membros da comunidade, nas sociedades que antecedem a emergência do capitalismo. Aos idosos cabiam as decisões mais complexas, que demandavam maior responsabilidade, bem como o exercício da liderança.

Observa-se, nos séculos seguintes, tendo em vista o advento da enorme expansão econômica por meio do sistema feudal que, diante da ausência de força para o trabalho e para a defesa do feudo, muitos idosos foram relegados à própria sorte, vivendo o resto de seus dias na mendicância. Em que pese, em meados do século XV, a Holanda, ter sido a precursora das primeiras instituições de acolhimento aos idosos carentes e enfermos, no período pós Idade Média<sup>10</sup>, o que se presenciou, foi o idoso como um fardo para o capitalismo. Tal fato corrobora-se com o advento da Revolução Industrial, marco para a história da humanidade, pois o homem passa a não mais se destacar pelo seu intelecto, pela sua sabedoria, e sim pela sua capacidade de produção. É a partir desse momento que se presenciou a mudança de paradigma, que possui como conceito, por um viés, toda constelação de crenças, valores, técnicas, partilhadas pelos membros de uma determinada comunidade, e por outro, denota um tipo de elemento esta constelação: as soluções concretas de quebra-cabeças que, empregadas como modelos ou exemplos, podem substituir regras explícitas como base para a solução dos restantes quebra-cabeças da ciência normal<sup>11</sup>.

O resultado que se obteve da mudança de paradigma e da gradativa expansão econômica, foi o desinteresse nos idosos, acarretando o abandono dos mesmos, uma vez que eram desprovidos de força bruta para o trabalho manual.

Como supracitado, a Revolução Industrial, precursora de um novo modelo econômico, tomou as rédeas do *modus operandi* da sociedade, em contrapartida, a importância da sabedoria do idoso tornou-se cada vez menos relevante, em virtude dos avanços tecnológicos e da busca desenfreada por dinheiro. Em tal momento histórico ocorreu uma nítida inversão

---

<sup>9</sup> ALVES, C. F. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: o enfoque da doutrina social da igreja. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 112-113.

<sup>10</sup> FERNANDES, F. da S. **As pessoas idosas na legislação brasileira**. São Paulo: LTr, 1997. p. 33.

<sup>11</sup> KUHN, T. S. **A estrutura das revoluções científicas**. 3. ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 1992. p. 218.

de valores, pois a sabedoria que outrora era fundamental deixou de ser o “centro” do homem, que passou a ser julgado pela sua capacidade de produção.

Uma vez instauradas as ideias do capitalismo industrial, que correspondiam a autorregulação do mercado e autonomia da vontade, a vida em sociedade passou a tê-los como balizadores. A total liberdade do mercado, que marcou este período, levou a submissão dos economicamente vulneráveis, dentre eles os idosos, aos controladores do poder econômico. Essa liberdade era meramente teórica, pressupondo-se a plena igualdade entre os homens, entretanto, na prática, havia enormes abismos e desequilíbrios entre as classes sociais. No mesmo sentido, a igualdade também era meramente teórica, restando adstrita à letra da lei, não se exteriorizando para o campo prático, resultando na dominação dos fracos pelos fortes, dos humildes pelos poderosos, dos pobres pelos ricos<sup>12</sup>.

Com o liberalismo, também decorrente da Revolução Industrial, foram instauradas jornadas de trabalho desumanas, ausência de restrição quanto às condições de trabalho, em decorrência da ausência do Estado. Dessa forma, os idosos, que não conseguiam acompanhar o ritmo das jornadas de trabalho, foram abandonados à própria sorte. A mudança do cenário começa a ocorrer, a partir do século XIX, uma vez que as ideias do liberalismo fracassaram, levando o Estado a intervir na avassaladora realidade que massacrava a classe operária daquela época. A partir de então, surge o Estado Social, garantindo proteção e inculcando os direitos sociais que outrora restaram desguarnecidos. Tal fato resultou na proteção dos idosos, pois passaram a ser amparados juridicamente pelo Estado, garantindo uma igualdade perante os demais.

Com o advento do Estado Social, o homem deixou de ser súdito e alcançou a posição de cidadão, esse fato ocorrera com a intervenção do Estado que passou a rebater a realidade massacrante que a sociedade operária daquela época estava vivenciando. A partir daí, ou seja, da aspiração de justiça pela classe dominada, aliado à intervenção estatal, que surgiram os direitos sociais. Esses direitos foram exteriorizados, ainda que não se possa conceber o Estado Francês como um Estado Social, a partir da Constituição francesa de 1848, vez que houve a previsão de alguns desses direitos, tais como, instituições de previdência e de crédito, associações voluntárias, assistência às crianças abandonadas, doentes, idosos, etc. Consta-se que é, portanto, com o fortalecimento do Estado Social que surge, em tempos modernos, a

---

<sup>12</sup> SIMM, Z. **Os direitos fundamentais e seguridade social**. São Paulo: LTr, 2005. p. 79.

proteção ao idoso e a outras categorias sociais consideradas necessitadas da proteção estatal, como suporte de sobrevivência frente ao capitalismo.

Não há como negar que em período anterior a consolidação do Estado Social, o idoso representava um fardo para a sociedade, pois não conseguia exteriorizar a mão de obra que a sociedade necessitava, ou seja, era improdutivo, ressalvado o apreço que o idoso sempre gozou frente à cultura oriental. Com o Estado Social os idosos passaram a ser juridicamente amparados pelo Estado, que garantiu-lhes situação de igualdade perante os demais. No pós Segunda Guerra Mundial, a Inglaterra foi pioneira na formalização de programas de cuidados especiais em função do envelhecimento, garantindo tratamentos e benefícios aos soldados veteranos de guerra, desajustados e com envelhecimento precoce<sup>13</sup>.

O reconhecimento do Estado como Social, fenômeno visto na promulgação de muitas constituições no último século, resultou em diversos avanços, especialmente no que tange ao reconhecimento e concretização dos direitos fundamentais. A adoção do princípio da proporcionalidade, a ponderação, e de tantos outros institutos utilizados nas normas, reforçou ainda mais a busca por justiça, o que acarretou na manutenção da dignidade a todos, beneficiando diretamente os idosos<sup>14</sup>.

Já no século XX, em que pese ainda ser latente em nossa sociedade o descaso com o idoso, não há como ignorar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), datada de 1948, e pautada na liberdade, igualdade e fraternidade, trouxe à baila a preocupação de garantir progresso social e melhores condições de vida ao homem. O pacto internacional sobre direitos sociais, econômicos e culturais, de 1966 complementou a supracitada Declaração, ratificando os direitos sociais. Para os idosos, o Estado Social e os direitos sociais foi um alento frente à economia capitalista que predominava no mercado. A competição e o lucro massacraram os idosos, pois considerados socialmente improdutivos e sem função econômica. Em que pese a noção de equilíbrio ou de igualdade ter surgida desde a antiguidade, e serem incluídas no conceito de justiça distributiva de Aristóteles e Platão, foi somente com o advento e consolidação do Estado Social que esse conceito passou a ter uma concepção pragmática de justiça.

Essa mudança paradigmática no pensamento fez com que o Estado interviesse junto às relações privadas, já no final do século XIX. Porém, nota-se que ainda não se atingiu o grau

---

<sup>13</sup> FERNANDES, F. da S. **As pessoas idosas na legislação brasileira**. São Paulo: LTr, 1997. p. 35.

<sup>14</sup> BONAVIDES, P. **Ciência política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 19.

necessário ou esperado, a fim de que haja a igualdade de todas as classes que necessitam de proteção, em especial os idosos. Rosler exterioriza a ideia de que, atualmente, no mundo, vive-se em um Estado Privado Social (*Solidarprivatrecht*), no qual estão inseridos os idosos, pois os valores do capitalismo convivem paralelamente com os valores do Estado Social<sup>15</sup>.

No Brasil, os idosos somente restaram amparados legalmente, com o advento da Constituição Federal de 1988, exteriorizando o dever do Estado, da família e da sociedade de ampará-los na velhice. Entretanto, a proteção dos idosos somente restou sedimentada com a lei 10.741/2003, o denominado Estatuto do Idoso, definindo o critério etário para delimitar este grupo social, garantindo efetividade ao princípio da igualdade. Junto ao direito consumerista, os idosos, assim como os demais consumidores, na esteira da Constituição Federal de 1988, presenciaram o surgimento do Código de Defesa do Consumidor em 1990. Esse microssistema elegeu a vulnerabilidade como princípio fundante, protegendo os consumidores dos abusos perpetrados pelos fornecedores de produtos e serviços, sendo que no caso dos idosos, soma-se a ela uma vulnerabilidade intrínseca, potencializando a sua já natural fragilidade como consumidor, exigindo-lhe um tratamento especial, surgindo o conceito de hipervulnerabilidade.

## 2.1 A INSERÇÃO DO IDOSO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No Brasil, a proteção ao idoso ocorreu a passos lentos. No período colonial, ao qual a sociedade era dividida entre colonizadores e nativos, havia uma tradição de respeito e veneração aos mais velhos, sendo que, os idosos geralmente ocupavam posição de liderança nas tribos indígenas<sup>16</sup>.

Nos primórdios do século XVI, período em que ocorreu o início do tráfico negreiro no Brasil, tendo-se em vista a necessidade da produção de cana-de-açúcar, adveio os primeiros passos da escravidão no Brasil, o que acarretou imensa dificuldade dos escravos chegarem à velhice. Em observância a isso, a Lei do Sexagenário, datada de 1885, aboliu o trabalho vitalício dos mesmos, lhes garantindo que, a partir dos 60 anos deveriam ser cuidados pelos

---

<sup>15</sup> ROSLER, H. **Europaisches Konsumentenvertragsrecht**. Munich: Beck, 2004. p. 93 apud MARQUES, C. L.; MIRAGEM, B. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: RT, 2012. p. 24.

<sup>16</sup> EFING, A. C. (Org.). **Direitos dos idosos: tutela jurídica do idoso no Brasil**. São Paulo: LTr, 2014. p. 78.

seus ex-senhores<sup>17</sup>. No entanto, a referida Lei não se mostrou efetiva, posto que, como era raro o escravo que conseguisse alcançar 60 anos, em que pese a existência Lei, a mesma não era cumprida, pois os senhores continuavam obrigando os escravos sexagenários a trabalharem ou os abandonavam a própria sorte<sup>18</sup>.

A Constituição de 1824 e a Constituição de 1891, nada trouxeram em relação à proteção, em que pese à supracitada Lei, de 1885, tratar exclusivamente dos escravos idosos. Somente com a Constituição de 1934, restou abordado, expressamente, em único ponto, a proteção ao idoso. Tal ponto estava presente no título “Da Ordem Econômica e Social” ao qual a legislação trabalhista deveria observar a instituição da previdência a favor da velhice<sup>19</sup>. A Constituição de 1937, que foi marcada por cunho arbitrário e autoritário, apenas trouxe a instituição dos “seguros da velhice”, insculpidos no artigo 137, “m”, porém jamais regulamentados<sup>20</sup>.

Seguindo a linha das anteriores, a Constituição de 1946 nada referiu sobre os idosos, apesar de ter agraciado a população com mais direitos, dentre eles o direito à greve, ao repouso semanal remunerado e a ampliação do direito à educação. Dispôs, também, sobre a justiça social como princípio de ordem econômica e aposentadoria compulsória dos magistrados, aspectos que até então sequer haviam sido abordados<sup>21</sup>.

---

<sup>17</sup> Art. 3º. Os escravos inscritos na matrícula serão libertados mediante indenização de seu valor pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra forma legal. [...]

§ 13. Todos os libertos maiores de 60 anos, preenchido o tempo de serviço de que trata o § 10, continuarão em companhia de seus ex-senhores, que serão obrigados a alimenta-los, vesti-los, e trata-los em suas moléstias, usufruindo os serviços compatíveis com as forças delles, salvo si preferirem obter em outra parte os meios de subsistência, e os Juizes de Órfãos os julgarem capazes de o fazer.

PROMULGADA a Lei dos Sexagenários. [S. l.]: [s. n], [20??] Disponível em: <https://blogdabn.wordpress.com/2016/09/28/fbn-i-historia-28-de-setembro-de-1885-promulgada-a-lei-dos-sexagenarios/>. Acesso em: 24 jun. 2018.

<sup>18</sup> DINIZ, F. P. **Direito dos idosos na perspectiva civil-constitucional**. Belo Horizonte: Arraes, 2011. p. 11.

<sup>19</sup> Art. 121. A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País. [...] h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte  
BRASIL. [Constituição 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 24 jun. 2018.

<sup>20</sup> Art. 137 - A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos:

[...]

m) a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes do trabalho.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Rio de Janeiro, Presidência da República, 1937. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 24 jun. 2018.

<sup>21</sup> Art. 95. Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os Juizes gozarão das garantias seguintes:

[...]

A Constituição de 1967, mais uma vez, não apresentou inovações quanto à tutela dos idosos, tendo estendido a aposentadoria compulsória, até então pertencente somente aos magistrados, para os funcionários públicos em geral. No ano de 1974, restou aprovada a Lei 6.179, garantindo o amparo previdenciário para aqueles que possuíam idade superior a 70 anos, mas sem estabelecer uma faixa etária para as demais situações da vida em sociedade. Somente a partir de 1988, com a promulgação da nova constituinte, houve uma efetiva proteção ao idoso, trazendo à realidade direitos que ainda não haviam sido consagrados. Na lição de Ramos

[...] até antes da Constituição de 1988, as normas atinentes aos direitos fundamentais do homem eram meramente retóricas, na medida em que as próprias agências do Estado agiam no sentido de sua violação. O Estado valia mais do que o homem. Com a Constituição de 1988, o Estado é colocado no seu correto lugar, o de responsável pela criação das condições para que os homens possam desenvolver com dignidade as suas potencialidades. O Estado é o devedor e o homem o seu credor.<sup>22</sup>

A Constituição Federal de 1988 garantiu alguns direitos específicos aos idosos, inserindo a necessária proteção aos mesmos e integrando-os efetivamente à sociedade, representando uma ruptura com um longo período sombrio que o Brasil vivenciou, com a ditadura militar. Schmitt, sobre o tema, assevera que

Essa nova Carta teria a missão de resgatar perspectivas até então sufocadas pelo exercício arbitrário da força, bem como conferir status de sujeitos de direitos a indivíduos não alcançados efetivamente pelo sistema jurídico anterior. [...] Outrossim, observando-se o descaso com os idosos no país, esse mesmo legislador inseriu parâmetros no texto da Carta Maior que pudessem conduzir a um tratamento satisfatório na preservação da vida e dignidade desses sujeitos.<sup>23</sup>

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, garantiu tratamento diferenciado às pessoas que se encontravam em condições especiais, tendo em vista a necessidade de se tratar desigualmente os desiguais. Essa necessidade adveio do fato de que a isonomia pode ser concluída como um conceito comparativo que visa estabelecer um equilíbrio entre os

---

1º - A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, contados na forma da lei

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1946. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm). Acesso em: 07 out. 2018.

<sup>22</sup> RAMOS, P. R. B. **Fundamentos Constitucionais do Direito à Velhice**. São Paulo: Letras Contemporâneas, 2002. p. 85.

<sup>23</sup> SCHMITT, C. H. **Consumidores hipervulneráveis: a proteção do idoso no mercado de consumo**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 87.

membros da sociedade, de forma a assegurar mesmo que indireta e parcialmente, a efetivação da ideia de justiça<sup>24</sup>. No mesmo sentido Dworkin aduz que

É impossível a qualquer governo abandonar a questão da igualdade, justamente por sua correlação com conceito de justiça. Há que existir uma igualdade de recursos, baseada em duas diretrizes: princípio da igual importância – cada vida humana deve ser bem-sucedida e não desperdiçada – e princípio da responsabilidade especial, segundo o qual apesar da responsabilidade geral, a pessoa dona da vida é a especial e final responsável por seu sucesso.<sup>25</sup>

Ainda, sobre o tema, incumbe à sociedade administrar as novas realidades, adotando medidas sociais e políticas públicas, em virtude do crescimento da população idosa, sendo necessária uma percepção humanista para que se possa entender o atual conceito de isonomia<sup>26</sup>. Assim, pela primeira vez há a preocupação explícita com regimes jurídicos de proteção ao idoso, sendo que esse fato pode-se constatar junto ao artigo 230 da Constituição Federal<sup>27</sup>. A preocupação do legislador ao inserir esse dispositivo foi ensinar às novas gerações o reconhecimento e a importância do respeito permanente aos direitos fundamentais, desde o nascimento até a terceira idade, o que faz com que haja o efeito multiplicador de cidadania àqueles que construíram com amor, trabalho e esperança a história de nosso país<sup>28</sup>.

Assim chancelou o legislador, pois, a classe dos idosos, juntamente com algumas outras, são mais frágeis, necessitando de maior suporte, de maior proteção, sob pena de ficarem olvidadas a própria sorte. Nesse sentido, é importante observar que a República Federativa do Brasil possui como um dos seus principais objetivos “promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Ainda, a República Federativa do Brasil fundamenta-se na cidadania e dignidade da pessoa humana, bem como no combate ao fim das desigualdades e da miséria, atingindo diretamente à proteção e tutela aos idosos, tendo em vista que possuem um longo histórico de descaso da sociedade. O direito deve ser visto como um instrumento de transformação social, e os princípios tem forte atuação nessa seara para garantir que o

<sup>24</sup> TARTUCE, F. **Igualdade e vulnerabilidade no processo civil**. Porto Alegre: Forense, 2012. p. 27.

<sup>25</sup> DWORKIN, R. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. Tradução de Jussara Simões. Revisão Técnica e da tradução de Cícero Araújo e Luiz Moreira. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 15.

<sup>26</sup> TOME, M. J. R. C. V. Algumas considerações sobre a dependência. In: LEITE NETO, D. (Coord.). **Pessoa humana e direito**. Coimbra: Almedina, 2009. p. 301-303.

<sup>27</sup> Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

BRASIL. [Constituição 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 29 set. 2018.

<sup>28</sup> MORAES, A. **Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 804.



positivismo puro não permita um retrocesso e um *revival* das atrocidades vistas no passado sob o argumento de que estavam em consonância com o direito posto<sup>29</sup>.

Ao passo que a sociedade avança, há o surgimento de novas necessidades e garantias a serem concedidas, a fim de tornar a vida do homem e, especificamente do idoso, melhor. Kant lecionou que esse fato corresponde ao avanço do processo civilizatório, a consciência da dignidade intrínseca do homem, que não está destinado, por natureza, ao sofrimento e à miséria<sup>30</sup>.

A par da Constituição Federal, a inserção do idoso também foi garantida pela legislação infraconstitucional, que não se eximiu de tratar sobre o tema. A Política Nacional do Idoso, Lei Federal 8.842/1994, regulamentada pelo Decreto Federal 1.948/1996 garantiu ao idoso, tal qual a Constituição Federal, a cidadania, a plena integração social, a defesa de sua dignidade e seu bem estar e do direito à vida, bem como repudiou a discriminação. O cerne dessa Política foi a inclusão social dos idosos, trazendo a criação dos Conselhos dos Idosos, tanto na esfera federal, estadual e municipal, prevendo “a supervisão, acompanhamento, fiscalização e avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instancias administrativas<sup>31</sup>”, em seus artigos 5º e 6º.

A partir da criação da Política Nacional do Idoso, as instituições de ensino superior iniciaram um processo de adaptação às normas insculpidas na Política, visando ao cumprimento da lei, que previa a existência de cursos de geriatria e gerontologia<sup>32</sup>. No mesmo sentido têm-se a Lei 10.048/2000, tratando-se sobre a prioridade de atendimento de idosos em repartições públicas e concessionárias de serviços públicos, bem como a Lei 10.173/2001, que versa sobre a preferência na tramitação de processos judiciais. A inserção somente restou sedimentada, todavia, por meio da promulgação do Estatuto do Idoso, que ocorreu no ano de 2003. Acerca desse diploma, Martinez traz que: “o Estatuto do Idoso tem natureza nuclearmente declaratória, visando garantir o espaço do idoso na sociedade. Que bom seria se não precisássemos nos preocupar em declarar ou normatizar o óbvio<sup>33</sup>”. Já em seu artigo 1º

<sup>29</sup> STRECK, L. L. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma explicação hermenêutica da construção do direito**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 114.

<sup>30</sup> KANT, I. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2005. p. 70.

<sup>31</sup> BRASIL. **Lei Nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994**. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8842.htm). Acesso em: 29 set. 2018.

<sup>32</sup> QUEIROZ, C. de O. Os direitos fundamentais dos idosos. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, n. 25, p. 91-92, jan./mar., 2006.

<sup>33</sup> MARTINEZ, W. N. **Comentários ao Estatuto do Idoso**. São Paulo: LTr, 2004. p. 16.

definiu expressamente, adotando o critério cronológico, o idoso como sendo àquele que possui idade igual ou superior a 60 anos. Em seu título segundo, o Estatuto, versa acerca dos Direitos Fundamentais, enquadrando a velhice como direito personalíssimo e social, junto ao artigo 8º garantindo o direito à vida, à dignidade, liberdade e respeito. A proibição de violência, discriminação, tortura, crueldade ou opressão também receberam amparo legal no artigo 4º, tendo em vista o já referido histórico de sofrimento e abandono que os idosos foram submetidos ao longo dos anos.

Já no artigo 10º, houve a preocupação do legislador em relação ao “direito ao respeito”, que mereceu melhor análise junto ao parágrafo 2º do referido artigo que consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.<sup>34</sup>

Tal qual como ocorreu quando da edição da Constituição Federal de 1988, o Estatuto veio reiterar o que toda sociedade deve reconhecer, aplicar e garantir: a inserção do idoso junto à sociedade. Ao se cobrar o cumprimento do Estatuto do Idoso, passa-se do campo teórico para o prático, resgatando o respeito aos idosos que foi abandonado com a evolução da sociedade. Ao se tratar especificamente da pessoa idosa, o envelhecimento é condição comum a todos que, ao longo do tempo, aproxima-se e insculpe parâmetros à capacidade de desenvolver determinadas atividades sociais.

Não há como deixar de mencionar que o festejado Estatuto possui um aspecto subjetivo e um objetivo. O aspecto subjetivo passivo é o idoso. Já o aspecto subjetivo ativo da norma tratou de esclarecer a quem compete à proteção do sujeito passivo. Nesse sentido, o legislador não poupou esforços para que todos, sem exceção, estivessem obrigados, de algum modo, com os idosos, encontramos referência à família, à comunidade, à sociedade, ao poder público e ao Estado. No que tange ao aspecto objetivo ressalta-se que o Estatuto do Idoso recebeu o status de microsistema, contemplando normas de diversos ramos do direito, possuindo aplicação nas mais variadas áreas.

Em que pese o Estatuto do Idoso ter eleito o critério cronológico para fins de conceito jurídico legal, o conceito de idoso pode ser definido sob quatro diferentes aspectos:

---

<sup>34</sup> BRASIL. **Lei Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2007]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.741.htm). Acesso em: 29 set. 2018.

cronológico, psicobiótico, econômico-financeiro e social<sup>35</sup>. Segundo o critério cronológico, o que é levado em consideração para tal definição, é a quantidade de anos vividos, tratando-se de critério seguro e objetivo para delimitação do conceito. O critério psicobiótico elege o idoso como sendo aquele que atinge determinado déficit nas aptidões físicas e intelectuais. Esse conceito é subjetivo e sua utilização no mundo jurídico geraria intensa insegurança jurídica. Já em relação ao critério econômico-financeiro, seriam considerados idosos aqueles financeiramente hipossuficientes e que possuíssem dependência da família ou do Estado para sobrevivência. Esse critério, caso adotado, soaria desarrazado, pois o idoso não é um status que se traduz pela condição financeira. Por fim, segundo o critério social, o idoso seria considerado de acordo com o ambiente em que vive, se em casa de repouso, asilo ou ambiente familiar. Esse critério também é controverso, vez que a distinção seria a partir da necessidade e do desamparo de cada um.

A adoção do critério cronológico, não restou imune de críticas, tendo em vista que eleva ao mesmo patamar pessoas em situações distintas. Conforme supracitado, há diversos fatores que devem ser levados em consideração no processo de envelhecimento, tais como, biológico, psicológico, sociológico e cultural, não estando diretamente relacionado exclusivamente à faixa etária. Todavia, o critério eleito pelo legislador foi objetivo, no intuito de trazer segurança jurídica à sociedade e, principalmente, ao idoso, pois possui a certeza de que, a partir do seu sexagésimo aniversário, estará abarcado pela legislação especial.

O termo idoso está umbilicalmente ligado ao conceito de envelhecer, entretanto, o conceito de idoso é estático, já o conceito de envelhecer é dinâmico, posto que não está relacionado exclusivamente ao aumento da idade e sim com outros fatores como, por exemplo, os fenômenos biopsicossociais. Beauvoir<sup>36</sup> doutrina que o “envelhecimento é multifacetado, possuindo uma dimensão existencial, como todas as situações humanas, modificando a relação do homem com o tempo, seu relacionamento com o mundo e com a sua própria história”. Denota-se que o sentido de envelhecer é algo cotidiano, as pessoas não são idosas por envelhecerem, mais uma vez, restando clara a distinção entre o conceito de idoso e o conceito de envelhecer, pois o envelhecimento pode ser mais célere em algumas pessoas do que em outras.

---

<sup>35</sup> MARTINEZ, W. N. **Comentários ao Estatuto do Idoso**. São Paulo: LTr, 2004. p. 18.

<sup>36</sup> BEAUVOIR, S. de. **A velhice**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990. p. 214.

Sobre essa ótica, é possível descrever a existência de três tipos de velhice: a cronológica, que leva em conta o patamar estabelecido, independente das condições pessoais de cada um; a burocrática, que versa sobre o acesso e garantia concedidos em decorrência da velhice; e a subjetiva, que depende do âmago de cada um. O conceito de idoso deve englobar mais de um requisito, pois o critério cronológico é insatisfatório e muitas vezes injusto. Nos dias atuais, há a necessidade da definição mais técnica acerca da velhice, que possuiu como característica primordial a perda da capacidade de adaptação bem como a diminuição da vitalidade, o que leva, necessariamente, a vulnerabilidade de todas as funções do sujeito<sup>37</sup>.

Contudo, entende-se que apesar do critério cronológico não ser efetivamente o mais correto, levando-se em consideração as críticas, admite-se que o termo inicial de sessenta anos, exteriorizado pelo Estatuto do Idoso, há de ser mantido, vez que o patamar da igualdade ainda está em construção, não havendo segurança jurídica que permita a majoração do termo inicial da velhice tal como propõe Diniz,

No Brasil, essa mudança é medida de urgência, em razão do aumento da expectativa de vida da população e das melhores condições de vida. Uma pessoa de 60 anos hoje possui, em regra, melhores condições, melhor saúde e qualidade de vida do que outra da mesma idade no século passado. Desse modo, algumas medidas poderiam deixar de existir.<sup>38</sup>

A Organização Mundial da Saúde, em 1963, elaborou uma divisão etária segundo a qual as pessoas entre 60 e 74 anos seriam idosas; entre 75 e 90 anos seriam anciãos e, a partir dos 90 anos, a velhice extrema<sup>39</sup>. Todavia, não se pode olvidar que o Brasil é um país em desenvolvimento, que há não muito tempo, possuía grande parcela de sua população inserida em níveis de extrema pobreza, restando evidente o déficit educacional, informacional e instrucional que há entre os idosos, razão pela qual há, ainda, boa parte da parcela que luta para chegar com vida aos sessenta anos.

Para que haja a mudança na concepção do conceito de idoso, necessário se faz que a pessoa que se sinta idosa – critério subjetivo – procure órgão competente e se habilite para o recebimento das garantias que são devidas aos idosos, antes de haver efetivamente o aumento de critério cronológico. Ainda, para que haja majoração do critério cronológico, é necessário

---

<sup>37</sup> BOBBIO, N. **O tempo da memória**: senectude e outros escritos autobiográficos. Rio de Janeiro: Campos, 1997. p. 18.

<sup>38</sup> DINIZ, F. P. **Direito dos Idosos na perspectiva civil-constitucional**. Belo Horizonte: Arraes, 2011. p. 172.

<sup>39</sup> VIEIRA, T. R.; NASCENTES, C. **O idoso, a publicidade e o Direito do Consumidor**. [S. l]: [s. n.], [20??]. Disponível em: <http://www.portaldoenvelhecimento.com/acervo/artieop/Geral/artigo44.htm>. Acesso em: 08 out. 2018.

envelhecer com qualidade, remetendo ao conceito de envelhecimento ativo, que foi introduzido em 2002, pela Organização Mundial da Saúde, como um processo de otimização das oportunidades para a saúde, participação em segurança, para melhorar a qualidade de vida das pessoas que envelhecem. A promoção deste envelhecimento, necessariamente, deve ser acompanhada de um adequado serviço social e de saúde que previna doenças, inclusive as crônicas, tratando-as com efetividade. O envelhecimento ativo possui como objetivo promover o desenvolvimento da capacidade do idoso, considerando que as condições físicas das pessoas se deterioram naturalmente com o passar dos tempos, ensinando-lhe a manter a sua autonomia no maior espaço possível de tempo, melhorando a sua qualidade de vida, dando-lhe condições de continuar participando das atividades em sociedade. Assim, observa-se que são vários os fatores que afetam a qualidade do envelhecimento do idoso, como a alimentação, atividades físicas, abstinência dos vícios, hábitos preventivos de saúde, meio ambiente em que vive e trabalha, moradia, lazer, saúde, todos considerados fatores positivos para o envelhecimento ativo. Ainda, nota-se que o envelhecimento ativo gera consequências positivas ao Estado e a sociedade, vez que quanto mais saudável estiver o idoso menos despesas sociais proporcionará ao sistema previdenciário, o que requerer do Estado necessário investimento na prevenção da saúde do idoso<sup>40</sup>.

No decorrer do século XX, mostrou-se latente a importância do estudo em relação ao grupo dos idosos, em razão do aumento desse grupo. Freitas<sup>41</sup>, menciona que “o século XX foi o século do crescimento populacional, e o século XXI será o século do envelhecimento populacional. Isso significa, sem dúvida, uma conquista, pois o envelhecimento da população reflete uma melhora na sua qualidade de vida. Em consonância com o exposto, no longínquo ano de 1940, indivíduos com mais de 60 anos representavam 4,1% do total da população brasileira, em 2011 o percentual já alcançava a indiscutível marca de 11%, somando-se 20 milhões de habitantes dentro do território brasileiro. A seguir essa progressão, estima-se que em 2040 a população idosa representará 27% do total da população<sup>42</sup>. Especificamente no Brasil, tem ocorrido um intenso envelhecimento populacional. Em 2012, a população com 60 anos ou mais era de 25,4 milhões. Os 4,8 milhões de novos idosos em cinco anos, ou seja, até

---

<sup>40</sup> VILLAS BÔAS, R. V. Comentários aos artigos 8º e 9º do Código do Idoso. In: FERRAZ, A. C. da C. (Org. e Coord.). **Comentários ao Código do Idoso**. Osasco: Editora Edifício, 2015. p. 43.

<sup>41</sup> FREITAS, E. V. **Tratado de geriatria e gerontologia**. Rio de Janeiro: GEN-Koogan, 2011. p. 58.

<sup>42</sup> SCHMITT, C. H. **Consumidores hipervulneráveis: a proteção do idoso no mercado de consumo**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 92.

2017, correspondem a um crescimento de 18% desse grupo etário, que tem se tornado cada vez mais representativo no Brasil<sup>43</sup>.

Em alguns países a transição demográfica ocorreu de forma lenta e gradual, já em outros países, como o Brasil, a transição demográfica se deu mais recentemente e de forma rápida, o que acarreta um processo traumático, uma vez que não há lapso temporal para adaptação e incorporação dessa nova realidade, a partir de medidas cabíveis para tal fim. Diante desse fato, há uma infinidade de problemas que surgem, pois o cerne da preocupação não é apenas ter quantidade de anos vividos e sim qualidade, o que significa a preservação das capacidades físicas e mentais para aproveitar o período da velhice. O censo, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano de 2010, demonstrou um crescimento na participação relativa da população idosa, sendo aqueles com 65 anos ou mais, que no ano de 1991, representavam 4,8%, passando a 5,9% no ano de 2000, e chegaram a 7,4% no ano de 2010<sup>44</sup>. A tendência é que haja o aumento, cada vez maior, do número de idosos, bem como a expectativa de vida dos mesmos, o que demanda a presença do Poder Público, por meio de medidas, a fim de que haja o respeito das características intrínsecas desse grupo.

A par das outras áreas, no presente trabalho, dar-se-á ênfase ao direito consumerista ao qual é cada vez mais crescente a inserção dos idosos ao mesmo. Ressalta-se que o consumo é tolerante e pluralista com todas as idades e também com todas as classes, não excluindo os idosos, que estão contemplados pela vulnerabilidade que permeia o Código de Defesa do Consumidor.

---

<sup>43</sup> IBGE. **Número de idosos cresce 18% em 5 anos e ultrapassa 30 milhões em 2017**. Rio de Janeiro: [s. n.], 2019a. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017>. Acesso em: 08 out. 2018.

<sup>44</sup> IBGE. **Primeiros resultados definitivos do Censo 2010**: população do Brasil é de 190.755.799 pessoas. Rio de Janeiro: [s. n.], 2019b. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo.html?busca=1&id=3&idnoticia=1866&t=primeiros-resultados-definitivos-censo-2010-populacao-brasil-190-755-799-pessoas&view=noticia>. Acesso em: 12 out. 2018.

## 2.2 A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR COMO PRINCÍPIO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

A Constituição Federal de 1988, por meio do seu artigo 5º inciso XXXII, expressamente impôs a proteção jurídica do consumidor<sup>45</sup>. Ainda, diante do artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o legislador determinou a necessidade de elaboração do Código de Defesa do Consumidor, vez que no supracitado artigo preconizava que “o Congresso Nacional, dentro de 120 dias da promulgação da Constituição, elaborará Código de Defesa do Consumidor<sup>46</sup>”. Ressalta-se que esse prazo não foi respeitado, sendo só no ano de 1990, por meio da Lei 8.078/90, que surgiu o Código de Defesa do Consumidor, passando a vigorar no ano seguinte.

Denota-se, na construção do microssistema consumerista, a alteração da técnica legislativa tradicional, pois não há unicamente o enfoque em regras estáveis, mas em objetivos concretos a serem alcançados, introduzindo-se linguagem menos jurídica, passando-se a adotar elementos mais setoriais e com melhor capacidade para o atendimento do ambiente regulado. Há, também, uma abertura normativa maior, em contraposição à redação de códigos de tempos passados. A partir do surgimento do Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil deixa de ser a única referência para todo o sistema do Direito Privado, passando a ser somente um dos sistemas que o compõe, vez que a legitimidade de dada norma, inclusive a do microssistema deverá buscar o padrão de unidade junto a Constituição Federal<sup>47</sup>.

O Código de Defesa do Consumidor promoveu a proteção do consumidor como um objetivo, deixando os detalhes dessa garantia para o legislador ordinário e também para os Tribunais. Manter a eficácia das disposições do CDC representa manter a eficácia da própria Constituição, vez que o CDC representa “a concretização legislativa de um direito

---

<sup>45</sup> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

BRASIL. [Constituição 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 set. 2018.

<sup>46</sup> Ibid.

<sup>47</sup> VASCONCELLOS, G. D. A evolução do sistema do direito civil: do individualismo à socialidade. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, n. 27, jul./set., 2006. p. 52.

fundamental<sup>48</sup>.” A defesa do consumidor é um direito fundamental do indivíduo e que deve ser promovido pelo Estado, não bastando a inserção no texto constitucional, em seu artigo 5º, entendendo o legislador que havia a necessidade de também constar no artigo 48 do ADCT.

Na lição de Alexy<sup>49</sup>, “os direitos humanos só podem desenvolver seu pleno vigor quando garantidos por normas de direito positivo, isto é, transformados em direito positivo.” Atento a esta constatação o constituinte brasileiro não apenas garantiu os direitos do consumidor como direito e princípio fundamental, como determinou a realização de um sistema com caráter normativo, que assegurasse a proteção estabelecida pela Constituição Federal.

O Código de Defesa do Consumidor, ao consagrar um microsistema de direitos e deveres, aproxima, de modo mais efetivo, suas proposições normativas dos fatos que a vida regula, distinguindo-se dos códigos do passado construídos sob os auspícios da racionalidade liberal-individualista dos séculos XVIII e XIX. A razão da característica do Direito do Consumidor se encontra delineado em dois fatos. Um em virtude de que o sujeito designado como consumidor nasce na teoria econômica, a partir da identificação de uma realidade econômica. Outro em virtude de que a característica própria do Código recorre à definição e aos sujeitos que compõem a relação jurídica de consumo – consumidor e fornecedor. Esta opção legislativa, embora criticável, neste Código teve sua razão de ser<sup>50</sup>.

O CDC se constitui como uma estratégia legislativa para identificar um dos sujeitos e proteger-lhe. Não há, portanto, uma determinação constitucional de proteção do consumo, mas do consumidor, sujeito pós-moderno de direitos, que, nas palavras de Marques, representa “aquele que recebe direitos eficientes e não apenas programáticos, adaptado à perspectiva pós moderna de pluralismo de sujeitos e de leis<sup>51</sup>”. Os direitos fundamentais, onstituem a base axiológica e lógica sobre a qual se assenta o ordenamento jurídico e é por esse motivo que se colocam em posição superior aos demais preceitos do sistema de normas que compõem o ordenamento. O direito do consumidor pode ser identificado como espécie de

---

<sup>48</sup> DUQUE, M. S. A proteção do consumidor como dever de proteção estatal de hierarquia constitucional. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 71, jul./set., 2009. p. 8.

<sup>49</sup> ALEXY, R. **Teoría del discurso y derechos humanos**. Tradução de Luis Villar Borda. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 1995. p. 93.

<sup>50</sup> MIRAGEM, B. **Curso de Direito do Consumidor**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2014. p. 49.

<sup>51</sup> MARQUES, C. L. Direitos básicos do consumidor na sociedade pós-moderna de serviços: o aparecimento de um sujeito novo e a realização de seus direitos. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, n. 45. p. 70-99, jan./mar., 2003. p. 78.



direitos de proteção, aos quais o titular exerce-o frente ao Estado para que este o proteja contra a intervenção de terceiros.

Assim, o estabelecimento de proteções e distinções com base em determinadas qualidades individuais do sujeito a quem estas aproveitam, sempre fez refletir a questão do respeito à igualdade. O estabelecimento de proteção diferenciada ao consumidor representa nada mais do que a equalização de uma relação faticamente desigual. Alexy, acerca da igualdade jurídica e igualdade de fato, traz que o legislador, *a priori*, não pode conformar-se em aceitar as diferenças de fato existentes em uma determinada situação se estas são incompatíveis com exigências de justiça. Havendo esta incompatibilidade deverá eliminá-la.<sup>52</sup> Do ponto de vista jurídico, o mesmo autor indica a estrutura do direito subjetivo à igualdade, a partir das seguintes fórmulas: “(a) Se não há nenhuma razão suficiente para a permissão de um tratamento desigual, então não está ordenado um tratamento igual; (b) Se há razão suficiente para ordenar um tratamento desigual, então está ordenado um tratamento desigual<sup>53</sup>.” A desigualdade, frente ao direito consumerista, reside na posição favorecida do fornecedor em relação ao consumidor.

Outro ponto que se destaca, acerca da elaboração do Código de Defesa do Consumidor, é o esclarecimento se o direito do consumidor constitui-se em um direito humano, no sentido atribuído a este conceito pela doutrina jurídica. Por direitos humanos toma-se como base uma série de direitos inatos declarados pela Declaração Universal do Homem e do Cidadão, datada de 1789, tendo sua maior exteriorização por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. O consumidor, referência de um novo sujeito de direitos, deve-se ao fato da sua posição jurídica em uma determinada relação de consumo, ou seja, proteção da parte mais fraca. Todas as pessoas são, em algum tempo e em algumas relações jurídicas, consumidoras. Assim, a caracterização dos direitos do consumidor como direitos humanos, desvela o reconhecimento jurídico de uma necessidade humana essencial, qual seja, a necessidade de consumo<sup>54</sup>.

Desse modo, o Código de Defesa do Consumidor, carregando toda a carga histórica de reconhecimento desta classe, por meio do seu artigo 4º, inciso I, elegeu a vulnerabilidade como princípio fundante desse microssistema, a partir da compreensão, exteriorizada no

---

<sup>52</sup> ALEXY, R. **Teoría del discurso y derechos humanos**. Tradução de Luis Villar Borda. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 1995. p.407.

<sup>53</sup> *Ibid.*, p. 416.

<sup>54</sup> MIRAGEM, B. **Curso de Direito do Consumidor**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2014. p. 54.

século XXI, de que o consumidor é o elo fraco da relação, estando em desequilíbrio negocial frente aos fornecedores de produtos e de serviços. Destaca-se que há, portanto, uma relação desigual entre consumidor e fornecedor, sendo que a própria lei reconhece essa desigualdade, garantindo a proteção da parte vulnerável, no caso o consumidor, tendo claro objetivo de garantir o equilíbrio na relação de consumo.

A base etimológica da palavra vulnerabilidade é construída por meio do vocábulo *vulnus*, *vulnerare*, exteriorizando a condição daquele que pode ser ferido, atingido ou limitado em suas capacidades. O mais famoso dicionário da língua portuguesa traz que “vulnerabilidade é a qualidade de quem é vulnerável. Vulnerável é o lado fraco de um assunto ou questão, e do ponto por onde alguém pode ser atacado ou ferido<sup>55</sup>”.

Vulnerabilidade, sob enfoque jurídico, é o conceito relacionado diretamente à suscetibilidade, é a característica que aflora imediatamente quando se consagra uma relação em que haja um polo forte e um polo fraco. É, portanto, um conceito relacional que surge toda vez que há uma sujeição, ou seja, uma fraqueza de uma parte em relação à outra em determinada situação.

Miragem leciona que:

O princípio da vulnerabilidade é o princípio básico que justifica a existência e aplicação do Direito do Consumidor. Sob esse aspecto, o art. 4º, inciso I, do CDC, o elenca como vetor informador da Política Nacional das Relações de Consumo, sendo que a vulnerabilidade do consumidor pessoa física consiste em presunção legal e absoluta, cabendo à pessoa jurídica, que desenvolve tal *status*, fazer prova dele. E assim são os consumidores considerados vulneráveis, tendo-se em vista que eles não detêm o poder de direção da relação de consumo, estando expostos a variadas práticas comerciais do mercado.<sup>56</sup>

A vulnerabilidade, no âmbito consumerista, é a exteriorização do necessário equilíbrio que deve haver entre o conhecimento profissional, que está em posse dos fornecedores de produtos e serviços, e a ausência desse conhecimento por parte dos consumidores.

A vulnerabilidade é um princípio básico que determina e fundamenta não apenas a existência, mas a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sendo que pela análise do artigo 4º, inciso I, percebe-se o objetivo maior, desse microsistema, é munir o consumidor

<sup>55</sup> FERREIRA, A. B. de H. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986. p. 125.

<sup>56</sup> MIRAGEM, B. **Direito do Consumidor**: fundamentos do direito do consumidor, direito material e processual do consumidor; proteção administrativa do consumidor; direito penal do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 100.

diante das hipóteses em que restará configurada a relação de consumo, exteriorizando a condição de vulnerável. A vulnerabilidade do consumidor é uma presunção legal absoluta, razão pela qual não se pode pensar em proteção e defesa do consumidor sem a observância do artigo 4º, principalmente diante das intensas transformações pelas quais passaram as relações jurídicas e empresariais nos últimos tempos. Esse artigo representa a própria vontade e hermenêutica constitucional, a partir da leitura dos princípios da justiça, liberdade, igualdade, solidariedade e dignidade, insculpidos na Constituição Federal.

Segundo os autores do anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor manifestaram-se que a vulnerabilidade surge a partir do reconhecimento de uma condição de inferioridade do consumidor frente ao fornecedor, tendo em vista que este detém os meios de produção e controla o mercado, restando ao consumidor uma relação de passividade, o que justifica a implementação de regras jurídicas protetivas ao mesmo.

A vulnerabilidade estabelecida junto ao Código de Defesa do Consumidor advém como princípio autônomo a partir da necessidade de igualdade entre as partes na relação de consumo. Tal igualdade, não só a formal, mas também a material, preconiza o sentido necessário para que haja a compreensão de que os desiguais devem ser tratados desigualmente e os iguais igualmente, o qual se insere o grupo dos idosos. Quanto à igualdade material, o anseio pela justiça judicial fez ascender a concepção de igualdade para além daquela proclamada pelos Códigos oitocentistas, fazendo surgir a vertente denominada material ou substancial. O objetivo é equilibrar os direitos e deveres no contrato desde a fase pré-contratual, contratual e pós-contratual, buscando impedir onerosidades excessivas a um dos contratantes, resultando na contratação justa<sup>57</sup>. Ainda, o princípio da igualdade mostra-se estruturante no âmbito do regime geral dos direitos fundamentais, uma vez que esse princípio revela a igualdade formal, isso é, a igualdade perante a lei, perspectiva derivada do constitucionalismo liberal. Essa premissa revela a ideia de exigência de igualdade de aplicação do direito, ou seja, as leis devem ser aplicadas sem considerar os aspectos inerentes a cada pessoa. A aplicação isonômica do direito, concentrada na igualdade perante a lei, vincula o legislador à produção de um direito igual para todos os cidadãos<sup>58</sup>.

---

<sup>57</sup> ANDRADE, G. H. B. **A vulnerabilidade e sua repercussão no superendividamento do consumidor**. 2014. 214f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2015. p. 59. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/14219>. Acesso em: 20 out. 2019.

<sup>58</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 426.

Junto a um Estado Democrático de Direito, tal qual o brasileiro, a concretização do princípio da igualdade, traduz a igualdade material através da lei, com implementação de políticas públicas, com maior participação efetiva do Poder Judiciário, devendo-se tratar de forma equivalente aquilo que é igual e garantir-se tratamento desigual ao que não o é. É o que faz com que não se tenha subsídios para reclamar acerca do tratamento diferenciado ao consumidor de idade avançada, já que se nota que ele não é igual aos outros consumidores, especialmente aos não idosos.

A vulnerabilidade notória do consumidor, ao qual cada vez mais o grupo dos idosos está inserido, o coloca automaticamente em estado de desequilíbrio, ou na melhor das hipóteses de potencial desequilíbrio frente ao fornecedor, revelando-se a necessidade de proteção desse agente, exteriorizando-se um imperativo democrático de proteção de igualdade entre os cidadãos.

Nota-se que as vedações sobre práticas abusivas de fornecedores sobre o consumidor, encontram guarida no remoto Código de Hammurabi. Já no século XIX, o senso comum sobre o verbo consumir representava o ato de se fazer desaparecer algo pelo seu uso. Em relação ao século XX, optou-se por uma representação econômica para essa expressão, de forma que o ato de consumir indicava o uso que se fazia de algo para a satisfação de necessidades. Essa evolução demonstra que, de uma noção importando-se com a destruição material de algum bem, tornou-se relevante à destruição imaterial desse bem, voltando à satisfação de uma utilidade. Dessa maneira, o consumidor, preenchendo suas necessidades pela aquisição de bens ou de serviços, realiza o ciclo econômico, de forma que o consumo devolve, então, uma função econômica tanto quanto a produção, a distribuição ou financiamento<sup>59</sup>.

Somente a partir de meados do século XX que se permite identificar o consumidor como um agente vulnerável, tendo-se em vista a opacidade dos mercados, não regulados pelo estado que, aliado ao poderio econômico dos fornecedores, tornou o consumidor um sujeito condicionado. Os abusos do mercado de consumo demonstravam a fragilidade desse sujeito, o que resta bastante evidenciado, por exemplo, diante da instrumentalização característica dos negócios massificados, configurados em contratos de adesão ou em condições gerais, exteriorizados por figuras pré-redigidas pelos fornecedores, colocando os consumidores em posição de desequilíbrio negocial, razão pela qual vieram a ser regulamentadas por leis.

---

<sup>59</sup> CHAZAL, J.-P. Vulnérabilité et droit de la consommation. In: SCHMITT, C. H.. **Consumidores hipervulneráveis**: a proteção do idoso no mercado de consumo. São Paulo: Atlas, 2014, p. 205.

A vulnerabilidade do consumidor pode ser vista, no mínimo, em três aspectos: técnica, jurídica e fática.

A vulnerabilidade técnica é aquela que resulta da explicação dos fatos, com opção de agir para alcance de um determinado fim particular. Trata-se da limitação técnico-científica, ou seja, o conhecimento do consumidor frente aos bens ou serviços. Lorenzetti expõe que essa vulnerabilidade também poderia ser chamada de cognoscitiva, tendo-se em vista “a existência de diferenças no volume de informações referentes ao bem ou serviço que constitui o objeto da prestação, e que deram lugar ao surgimento da categoria ‘fornecedores profissionais’ e à imposição de deveres de informação, ônus da prova, etc.<sup>60</sup>”. No âmbito do Direito do Consumidor, reconhece-se tal vulnerabilidade uma vez que o consumidor não possui a incumbência de ter conhecimento sobre a atividade desempenhada pelo fornecedor, ou seja, não se sabe como o bem ou o serviço foi produzido/prestado e quais os defeitos que podem advir da contratação/aquisição de tais ou os riscos que se está assumindo. Já o fornecedor, como é notório, possuiu a expertise do serviço/produto que oferece. Essa vulnerabilidade é comum entre o grupo dos idosos.

A vulnerabilidade jurídica mostra-se presente em relação à dificuldade que o consumidor possuiu ao tentar solucionar problemas advindos da relação consumerista, seja na esfera administrativa ou jurídica<sup>61</sup>. Ainda, não se pode olvidar que, as dificuldades do acesso à justiça fazem com que os consumidores, muitas vezes, sequer ajuízem demandas, abrindo mão dos seus direitos, pois não possuem conhecimento de como proceder tanto na esfera administrativa como na esfera judicial.

Sob outro aspecto, o que se pode observar, são as práticas e as cláusulas abusivas em relações de consumo. Outra técnica bastante utilizada pelos fornecedores é o uso exagerado de tecnicismo na redação do instrumento negocial, que impede uma compreensão mais criteriosa do consumidor sobre as vantagens do negócio. A vulnerabilidade jurídica, tal qual

---

<sup>60</sup> LORENZETTI, R. L. **Teoria da decisão judicial**: fundamentos de Direito. Tradução de Bruno Miragem. Notas e Revisão de Cláudia Lima Marques. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.255.

<sup>61</sup> Em relação à vulnerabilidade jurídica, Capelletti e Garth aduzem que em análise ao momento anterior a determinada disputa judicial, a fraqueza do consumidor resta bastante realçada pelos contratos de adesão e similares, instrumentos que se notabilizam por serem técnicos, complexos e às vezes pouco esclarecedores e transparentes, elaborados com o intuito de dificultar a manifestação de vontade livre e consciente do consumidor. [...]

Sob a ótica do conflito judicial, nota-se a fragilidade do consumidor, já que este é um litigante eventual, ao passo que o fornecedor, principalmente se representado por empresa de certa magnitude, é um litigante habitual, acostumado a disputas judiciais com outros consumidores.

CAPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988. p. 25-26.

ora elucidada, é uma importante subdivisão frente aos idosos, tendo em vista que, pode ser presenciada junto aos costumes e regras de convivência, inerentes a este grupo, já que pertencem a tempo diverso, não possuindo a expertise necessária para ficar em igualdade frente aos fornecedores.

Alguns doutrinadores, como Tartuce<sup>62</sup>, discorrem acerca da vulnerabilidade processual que, sob a ótica que se adota, está inserida junto à vulnerabilidade jurídica, um exemplo didático seria “a dificuldade de um litigante analfabeto exercer suas atividades em juízo, ainda mais quando desacompanhado de um procurador, o que é admitido nos Juizados Especiais Cíveis”. Essa subespécie, frente aos idosos, pode ser presenciada, em relação ao direito de prioridade de tramitação processual, independentemente da matéria sobre a qual versa a demanda.

Por fim, no que tange a vulnerabilidade fática, esta representa o desequilíbrio socioeconômico revelado na relação de consumo, traduzindo-se, de um lado, o fornecedor e toda sua posição de superioridade, tendo em vista que impõe o seu grande poder econômico em razão da essencialidade do serviço e, de outro lado, o consumidor. Essa vulnerabilidade resta mais latente nas relações comerciais entabuladas fora do estabelecimento comercial, já que se quer o consumidor possui o conhecimento com quem, qual produto e como está contratando. Schmitt<sup>63</sup> trata dessa vulnerabilidade, sob o prisma da publicidade no mercado de consumo, uma vez que as modernas técnicas de marketing, agregadas a uma intensa publicidade com mecanismos de convencimento e manipulação psíquica geram necessidades antes inexistentes às pessoas. Novamente, em igualdade com as vulnerabilidades já percorridas neste tópico, a vulnerabilidade fática está inserida no grupo dos idosos tendo em vista a notória debilidade psíquica que permeia essa fase da vida.

Além das supracitadas vulnerabilidades, ainda há outras espécies, que merecem serem apreciadas. São elas a vulnerabilidade política, psíquica, social e comportamental<sup>64</sup>.

---

<sup>62</sup> TARTUCE, F. **Igualdade e vulnerabilidade no processo civil**. Porto Alegre: Forense, 2012. p. 185.

<sup>63</sup> SCHMITT, C. H. A hipervulnerabilidade do consumidor idoso. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 70, p. 139, abr./jun., 2009. p. 104.

<sup>64</sup> Em razão da fraqueza de algumas classes no cenário político nacional, emerge a vulnerabilidade política. Os analfabetos, os índios, as crianças e também os idosos, necessitam da proteção de seus direitos politicamente, sob pena de serem deixados à margem do sistema. Sobre o tema, esclarece Paulo Valério Moraes [...] cada vez mais, as discussões, principalmente jurídicas, pendem para a proteção dos valores econômicos ao invés dos valores sociais, estabelecendo hierarquia odiável e aumentando a vulnerabilidade política que macula os consumidores, quando, em realidade, deveriam estar os sistemas mesclados para o atendimento das necessidades de todos os homens, e não somente de alguns. Fala-se em vulnerabilidade psíquica, pois o consumidor é alvo por uma infinidade de estímulos, sejam eles, visuais olfativos, auditivos, etc., que, influenciam na tomada da decisão

Contudo, mostra a experiência que certas categorias de pessoas merecem atenção ainda mais detida, são os chamados hipervulneráveis, assim compreendidos aqueles que ostentam uma condição específica, apresentando uma vulnerabilidade agravada. O pluralismo jurídico, exteriorizado por meio da pluralidade de métodos, de fontes, de sentimentos, e de agentes econômicos é o maior desafio do Direito Privado atual, sendo caracterizado pelo aparecimento de novos sujeitos de direitos, que levam a distinção do campo de aplicação de uma norma subjetivamente, em vista do agente econômico envolvido. O pluralismo se revela na tolerância às individualidades e particularidades dos vários sujeitos de consumo que, em suas vulnerabilidades, demandam atenção especial da legislação da doutrina e da jurisprudência<sup>65</sup>.

No estado promotor do bem-estar social, a experiência pluralista mostra-se na proteção aos vulneráveis e, mais recentemente aos hipervulneráveis, enquanto minoria vitimada e ignorada no processo de massificação do consumo. Entre os grupos vulneráveis, alguns se destacam, como os idosos, ao se agregar a sua vulnerabilidade lato sensu, comum ordinária, outro patamar de fragilidades, potencializador da vulnerabilidade. Assim, é que o Direito do Consumidor, em atenção à dignidade da pessoa humana tem atuado na expectativa de ver esse sujeito acolhido em suas diferenças e peculiaridades, admitido no processo de consumo, encontrando a hipervulnerabilidade apoio na necessidade do respeito à diferença.

---

da compra de determinado produto ou não. Tal espécie de vulnerabilidade é latente frente às práticas modernas de consumo, vez que, visam a uma forma fácil de ludibriar o consumidor, dentre os quais estão inseridos os idosos. Há doutrinadores que defendem a existência da vulnerabilidade social, em razão da obtenção de saúde, bem como ambiental, frente às leis vinculadas à relação de consumo e a sua função de tentar igualar os desiguais, impedindo que a economia e a tecnologia se sobreponham aos valores como saúde, segurança e vida. No que concerne à vulnerabilidade comportamental, moderna acepção da vulnerabilidade consumerista no Brasil, parte do pressuposto de que o ato de consumo é um objeto do conhecimento humano que esta muito além de sua amplitude jurídica ou econômica. Verifica-se essa vulnerabilidade relacionada a falta de controle nas compras impulsivas, a superficial visão do consumidor a respeito de financiamentos assumidos a longo prazo quanto aos seus altos cargos e do frequente bombardeio midiático por companhias que oferecem crédito e facilidades até mesmo ao consumidor com crédito negativado, gerando uma grande massa de consumidores totalmente obedientes às suas dívidas com drástico comprometimento em seus orçamentos familiares. A vulnerabilidade comportamental representa o reconhecimento das humanidades e das limitações intrínsecas do consumidor contemporâneo, que desenvolve estratégias de sobrevivência para apropriar-se a um estilo de vida ideal.

OLIVEIRA, A. F. de; CARVALHO D. F. de. Vulnerabilidade comportamental do consumidor: porque é preciso proteger a pessoa superendividada. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, v. 104. mar./abr. 2016. p. 183.

<sup>65</sup> MARQUES, C. L.; MIRAGEM, B. O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis. 2. Ed. ver. e ampl. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2014. p. 202.

### 2.3 A HIPERVULNERABILIDADE DO IDOSO

O prefixo hiper deriva do termo grego *hypér*<sup>66</sup> e é um designativo de alto grau, de algo que excede a medida do normal, acrescentando-se a palavra vulnerável, passa-se a ter uma situação de fragilidade exacerbada, superando os limites de uma situação de fraqueza habitual.

A hipervulnerabilidade, como referido acima, representa a vulnerabilidade agravada e essa intensificação da suscetibilidade ao dano pode provir de distintas fontes, decorrentes de fatores de duração permanente ou temporária, a considerar condições individuais ou coletivas, com potencialidade de gerar a hipervulnerabilidade<sup>67</sup>.

Sob a ótica consumerista, todo consumidor é vulnerável, vez que, a vulnerabilidade é princípio fundante das relações de consumo. No caso do idoso, todavia, soma-se a ela uma vulnerabilidade intrínseca vinculada a sua idade avançada e todas as consequências advindas de tal fato. Segundo Nishiyama e Densa “na ótica do consumidor idoso, tratá-lo como

<sup>66</sup> FERREIRA, A. B. de H. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986. p. 897

<sup>67</sup> De acordo com o que trazem como traz Paqualotto e Soares:

Fatores biológicos

a) idade (a hipervulnerabilidade pode estar presente tanto na criança e no adolescente, que são seres em formação física e intelectual, quanto no idoso, que pode ter déficit quanto a novas tecnologias ou mesmo pode ser mais suscetível de ser influenciado quanto a promessas de resultados que não podem ser alcançados ou cuja eficácia seja distorcida ou exacerbada); b) integridade física (pode ocorrer situação de hipervulnerabilidade quando presentes determinadas limitações físicas que diminuam ou impeçam a possibilidade de uma escolha juridicamente justificável por parte do consumidor); c) integridade psíquica (é possível que a hipervulnerabilidade se consolide na ausência total ou parcial de condições psíquicas da pessoa do consumidor, que tornem a sua decisão viciada);

Fatores sociais, culturais, educacionais, técnicos e econômicos:

d) condição financeira (uma pessoa em condição financeira instável pode estar mais sujeita a tomada de decisões equivocadas, que podem gerar, por exemplo, um endividamento maior do que aquele possível em condições normais de mercado); e) formação educacional (muitas vezes, a pessoa que não teve a oportunidade de ter uma formação de conhecimento regular, e que não tenha sido corretamente informada, não consegue prever as consequências de suas escolhas, havendo a possibilidade de se consolidar uma situação de hipervulnerabilidade, tal como ocorre com os analfabetos);

Fatores vinculados ao próprio consumo

f) circunstâncias da formação do vínculo de consumo (é possível que a hipervulnerabilidade se estabeleça em razão do próprio uso do produto, v.g., na hipótese de dependência ou de efeitos colaterais por uso de fármacos); g) época da formação do vínculo de consumo (se ocorreu, por exemplo, pela aquisição de produtos em época de escassez gerada por situação de calamidade ou de desastre, como, aproximando-se da ideia de lesão, caracterizada como defeito do negócio jurídico);

Fator geográfico

h) distância geográfica (esse aspecto é inusitado, pois a hipervulnerabilidade pode decorrer tanto da distância excessiva entre fornecedor e consumidor, que impede ou dificulta o seu adequado atendimento, quanto de uma proximidade pérfida, a praticamente forçar uma contratação).

PASQUALOTTO, A.; SOARES, F. R. Consumidor hipervulnerável: análise crítica, substrato axiológico, contornos e abrangência. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 113. set./out. 2017. p. 83.



hipervulnerável significa compreender que a sua idade potencializa sua fragilidade como consumidor, exigindo-lhe um tratamento especial<sup>68</sup>”.

Acerca da hipervulnerabilidade, a melhor doutrina assevera que, no âmbito do CDC, a vulnerabilidade funciona como princípio e a hipervulnerabilidade pode atuar como regra. Assim, quer se dizer que um determinado resultado, em uma demanda sobre hipervulnerabilidade, terá como pressuposto, um maior rigor na análise da conduta do consumidor, ou seja, na hipervulnerabilidade é possível exigir do fornecedor um maior cuidado na formação do vínculo com o consumidor e na sua execução, que pode não ser o mesmo de uma relação em que a hipervulnerabilidade não está presente<sup>69</sup>.

Quando a vulnerabilidade prevista na norma legal é subsumida na pessoa do idoso, encontramos a qualificação da hipervulnerabilidade, denominação originariamente atribuída por Antônio Herman Benjamin<sup>70</sup>. A hipervulnerabilidade é a situação social fática e objetiva de agravamento da vulnerabilidade da pessoa física consumidora, por circunstâncias pessoais aparentes ou conhecidas do fornecedor, como sua idade reduzida (como por exemplo a publicidade para crianças), sua idade alentada (como por exemplo a publicidade de crédito para idosos) ou sua situação de doente<sup>71</sup>.

Sobre os consumidores idosos, o texto da recomendação nº 18, do Plano de Ação Internacional de Viena sobre Envelhecimento, convocado em 1978, por meio da Resolução 33/52 da Assembleia Geral da ONU, preconiza que os Governos deverão: a) Garantir que os alimentos, os produtos domésticos, as instalações e os equipamentos cumpram normas de segurança levando em conta a vulnerabilidade das pessoas de idade; b) Incentivar o uso seguro dos medicamentos, os produtos químicos domésticos e outros produtos, exigindo que os fabricantes coloquem nesses produtos as advertências e as instruções necessárias para seu uso; c) facilitar a disponibilidade de medicamentos, aparelhos auditivos, próteses dentárias, óculos e outras próteses, para que os idosos possam continuar uma vida ativa e independente; d) limitar a publicidade intensiva e outras técnicas de venda destinadas fundamentalmente a

<sup>68</sup> NISHIYAMA, A. M.; DENSA, R. A proteção dos consumidores hipervulneráveis: os portadores de deficiência, os idosos, as crianças e os adolescentes. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, nº 76, out./dez, 2010. p.19.

<sup>69</sup> PASQUALOTTO, A.; SOARES, F. R. Consumidor hipervulnerável: análise crítica, substrato axiológico, contornos e abrangência. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 113. set./out., 2017. p. 84.

<sup>70</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 586.316/MG. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1218420&tipo=0&nreg=201202532153&SeqCgrm aSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20130326&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em 20 de out. de 2019.

<sup>71</sup> MARQUES, C. L. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 6. Ed. São Paulo: RT, 2011. p. 281.

explorar os escassos recursos dos idosos. Os organismos governamentais deverão colaborar com as organizações não governamentais em programas de educação do consumidor. Deve-se insistir junto às organizações internacionais interessadas para que promovam uma ação conjunta dos Estados Membros para proteger os consumidores idosos<sup>72</sup>.

O supracitado Plano de Ação fora complementado por outro Plano de Ação aprovado, no ano de 2002, em Madri, Espanha, ao qual pugnava, entre outros aspectos, pela necessidade da eliminação de práticas nocivas que geralmente são impostas aos idosos.<sup>73</sup>

A doutrina leciona a respeito da existência de consumidores “duplamente vulneráveis” às práticas do mercado, na qual está inserido o consumidor idoso, pois apresentam um nível maior de fragilidade diante da falta de percepção, o que o torna mais suscetível a determinados apelos promovidos por fornecedores. Isto resta confirmado a partir de dois aspectos principais: a) a perda ou diminuição de determinadas aptidões físicas ou intelectuais que o torna mais suscetível em relação à atuação negocial dos fornecedores; b) a necessidade e catividade em relação a determinados serviços ou produtos inseridos no mercado de consumo, que o coloca numa relação de dependência em relação aos fornecedores<sup>74</sup>.

No direito pátrio, é fácil a visualização dos idosos como grupo que necessita de maior proteção, restando insculpida no artigo 230 da Constituição Federal<sup>75</sup>. Referido artigo é a exteriorização das prerrogativas fundamentais ao qual o idoso está inserido, dentre elas a proteção à dignidade, à vida e à igualdade. A proteção à pessoa idosa foi referendada, para além da nossa Constituição Federal, por meio da Lei 10.741/2003, denominado “Estatuto do Idoso”, exigindo o cumprimento de deveres e obrigações para com os idosos com idade igual ou superior aos 60 anos, inserindo aplicação prática ao supramencionado artigo da Constituição Federal.

---

<sup>72</sup> MIRAGEM, B. **Direito do Consumidor**: fundamentos do Direito do Consumidor; direito material e processual do consumidor; proteção administrativa do consumidor; Direito Penal do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 66.

<sup>73</sup> SCHMITT, C. H. **Consumidores hipervulneráveis**: a proteção do idoso no mercado de consumo. São Paulo: Atlas, 2014. p.218.

<sup>74</sup> MIRAGEM, B. **Direito do Consumidor**: fundamentos do direito do consumidor; direito material e processual do consumidor; proteção administrativa do consumidor; direito penal do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 66.

<sup>75</sup> Art. 230. A família, a sociedade e o Estado tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. BRASIL. [Constituição 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)Acesso em: 29 de set. de 2018.

É certo que com a evolução da sociedade e, conseqüentemente, das relações de consumo, tornou-se necessária uma proteção maior aos idosos, a partir do reconhecimento de sua hipervulnerabilidade, o que não significa violação ao princípio da igualdade, e sim o seu efetivo cumprimento. A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios ditados pelo ordenamento jurídico. O que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, vez que, o tratamento desigual dos casos desiguais, é exigência própria e necessária do conceito de justiça<sup>76</sup>.

A hipervulnerabilidade, em que pese o Brasil ter eleito o critério etário como fundamento, por meio do Estatuto do Idoso, deve ser verificada caso a caso, ou seja, observada pontualmente, não sendo correto supor-se que todo idoso será um hipervulnerável frente às relações de consumo. Todavia, não se pode olvidar que o Brasil é um país em desenvolvimento, que há não muito tempo, possuía grande parcela de sua população inserida em níveis de extrema pobreza, restando evidente o déficit educacional, informacional e instrucional que há entre os idosos, razão pela qual se encontram mais expostos a danos variados.

É latente a visualização do idoso como pessoa que necessita de maior proteção, seja pela fragilidade que lhe assola psicologicamente, por estar em fase final de sua vida, seja pela nítida fraqueza física e motora que o tempo causa. Além disso, no cenário jurídico-social brasileiro, a inserção do idoso representa a justiça social aos que, portadores ou não de deficiência, de enfermidades ou debilidades, representaram e representam valor cultural e humano importante para a continuidade da vida<sup>77</sup>. O idoso não pode ser considerado mero vulnerável, assim como o é todo consumidor. Ademais, essa vulnerabilidade, que pode ser chamada de agravada ou potencializada, não está restrita apenas ao âmbito consumerista. Em que pese a análise casuística, a hipervulnerabilidade do idoso, tal qual como ocorre com a hipervulnerabilidade do consumidor, deve ser encarada como algo intrínseco à sua condição. Em situações específicas, quando, além da vulnerabilidade insculpida pela Constituição Federal e pelo Estatuto do Idoso, existir outra determinação de vulnerabilidade, como ocorre

---

<sup>76</sup> MORAES, A. **Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 33.

<sup>77</sup> CAMARANO, A. A.; PASIANTO, M. T. Introdução. In: CAMARANO, A. A. (Org.). **Os novos idosos brasileiros: muito além dos 60**. Rio de Janeiro: IPEA, 2004. p. 2-3.

com os consumidores, haverá uma dupla vulnerabilidade: a hipervulnerabilidade. Reconhecer a hipervulnerabilidade do idoso nada mais é do que garantir a igualdade.

Sobre outra ótica, menciona-se que a hipervulnerabilidade diferencia-se da vulnerabilidade, pois a incidência das consequências é mais manifesta na primeira do que na segunda. A vulnerabilidade funciona como princípio<sup>78</sup>, e a hipervulnerabilidade pode atuar como regra. Frente à hipervulnerabilidade é exigível que o fornecedor tenha o dever de exteriorizar um maior cuidado na formação do vínculo com o consumidor, pois nesta relação estão presentes condições que superam a de uma relação *standard*.

Este dever de cuidado, ainda que não incida necessariamente como pressuposto da responsabilidade cível deve ser observado, pois quanto maior é a hipervulnerabilidade presente, igualmente maior deve ser o cuidado exigível do fornecedor<sup>79</sup>. Sobre o dever de cuidado, relacionado à hipervulnerabilidade, Heidegger preconiza que

a estrutura básica do ser humano é ontologicamente vinculada ao cuidado, tendo trabalhado a questão da ética prática do cuidado como elemento importante e necessário à compreensão do significado do ser humano, fazendo uso da expressão *Dasein* para representar a experiência humana de estar no mundo através de participação e envolvimento. O ser no mundo é uma estrutura que não é isolada do eu comigo mesmo, na luta pela sobrevivência humana, podendo-se afirmar que ela tem uma dupla dimensão, na esfera da existência (interna, subjetiva e inerente, do cuidado como estrutura ontológica do ser humano) e na esfera social (externa e objetiva, do cuidado como exigível modo de agir do ser humano), decorrente da necessária coexistência social, pois "o cuidar é um cuidar dos outros porque existir é, desde logo, existir com os outros", reconhecendo-se que o ser humano tem a dualidade da socialidade e da individualidade latentes e concomitantes.<sup>80</sup>

<sup>78</sup> Asseveram Pasqualotto e Soares que a vulnerabilidade atua como princípio, no Código de Defesa do Consumidor, vez que surge a partir do reconhecimento da condição de inferioridade do consumidor diante do fornecedor, provocando uma situação de passividade do primeiro, representando o reconhecimento da necessidade de uma maior proteção desse. Já a hipervulnerabilidade pode atuar como regra, pois, em uma demanda que trata de hipervulnerabilidade, é exigível que o fornecedor observe esta condição do consumidor, impingindo-lhe um cuidado maior nesta situação.

PASQUALOTTO, A.; SOARES, F. R. Consumidor hipervulnerável: análise crítica, substrato axiológico, contornos e abrangência. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 113. set./out. 2017. p. 84.

<sup>79</sup> Sobre este tema, Pasqualotto e Soares lecionam que:

Cuidar significa desvelar, ter diligência, e pode provir de um desejo desinteressado ou criado em face de fatores externos, e que pode ser radicado no afeto, em um interesse legítimo, ou em uma obrigação jurídica. Mesmo na mitologia, o cuidado permeia o ser desde a sua criação, até o momento em que a centelha da vida abandona o corpo físico, pois conta o mito que o Cuidado era uma entidade que, ao atravessar um rio, apanhou um pouco de argila e moldou-o, sob forma humana, tendo, a seguir, pedido a Júpiter que concedesse a essa forma uma alma, no que foi atendido. A seguir, a esse grupo juntou-se a Terra (deusa-mãe), que originou a argila da qual foi feito o ser, e todos queriam dar-lhe um nome. Saturno (deus do tempo, da abundância e da igualdade), instado a solucionar o impasse, decidiu que, quando o ser morresse, caberia a Júpiter a sua alma; à Terra, o seu corpo, e ao Cuidado, que concedeu a forma ao ser, foi determinado que o acompanhasse, conservasse sua vida e lhe desse assistência enquanto o ser vivesse, o qual passou a ser chamado de Homo, aquele criado a partir do húnus  
Ibid. p. 86.

<sup>80</sup> HEIDEGGER, M. **O ser e o tempo**: parte 1. Tradução de Márcia Sá Cavalcante Schuback. 15. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2005. p. 255; 258-259.

A visão de cuidado relaciona-se diretamente com a hipervulnerabilidade do idoso, pois é necessário a responsabilidade com aquilo que se cria, o que se resultou desta criação e quem se relaciona com a mesma. O dever jurídico de cuidado, frente ao idoso hipervulnerável, revela a necessidade da proteção reconhecida no Código de Defesa do Consumidor, impondo uma sujeição do fornecedor à medida que cria uma expectativa que cada produto colocado no mercado tenha sido permeado por este dever. O dever jurídico de cuidado vincula o fornecedor ao consumidor, e é estabelecido no interesse deste, impondo àquele um modo de conduta diligente.

Ao adentrar-se na esfera prática, constata-se que decisões do Superior Tribunal de Justiça, já utilizam a expressão hipervulnerabilidade frente ao idoso e aos demais grupos que merecem tal guarida, reconhecendo assim, a importância desse instituto<sup>81</sup>. Há a preocupação, por parte desse Tribunal, da delimitação dos hipervulneráveis como sendo o grupo ao qual necessita do amparo mais incisivo do Estado, resguardando o princípio da dignidade da pessoa humana. Ao se proteger o hipervulnerável, a rigor, quem verdadeiramente acaba beneficiada é a própria sociedade, porquanto espera o respeito ao pacto coletivo de inclusão social imperativa<sup>82</sup>.

---

<sup>81</sup> [...]

Ademais, o grupo de consumidores potencialmente lesado é formado por idosos, cuja condição de vulnerabilidade já é reconhecida na própria Constituição Federal, que dispõe no seu art. 230, sob o Capítulo VII do Título VIII ("Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso"): "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida." 4. "A expressão 'necessitados' (art. 134, caput, da Constituição), que qualifica, orienta e enobrece a atuação da Defensoria Pública, deve ser entendida, no campo da Ação Civil Pública, em sentido amplo, de modo a incluir, ao lado dos estritamente carentes de recursos financeiros - os miseráveis e pobres -, os hipervulneráveis (isto é, os socialmente estigmatizados ou excluídos, as crianças, os idosos, as gerações futuras), enfim todos aqueles que, como indivíduo ou classe, por conta de sua real debilidade perante abusos ou arbítrio dos detentores de poder econômico ou político, 'necessitem' da mão benevolente e solidarista do Estado para sua proteção, mesmo que contra o próprio Estado. Vê-se, então, que a partir da ideia tradicional da instituição forma-se, no Welfare State, um novo e mais abrangente círculo de sujeitos salvaguardados processualmente, isto é, adota-se uma compreensão de *minus habentes* impregnada de significado social, organizacional e de dignificação da pessoa humana."

[...]

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EREsp 1192577/RS, Rel. Min. Laurita Vaz. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/152406010/agrg-nos-embargos-de-divergencia-em-resp-agrg-nos-eresp-1192577-rs-2014-0246972-3>. Acesso em: 12 de out. de 2018.

<sup>82</sup> [...] A categoria ético-política, e também jurídica, dos sujeitos vulneráveis inclui um subgrupo de sujeitos hipervulneráveis, entre os quais se destacam, por razões óbvias, as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental. 4. É dever de todos salvaguardar, da forma mais completa e eficaz possível, os interesses e direitos das pessoas com deficiência, não sendo à toa que o legislador refere-se a uma "obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade" (Lei 7.853/89, art. 1º, § 2º, grifo acrescentado). 5. Na exegese da Lei 7.853/89, o juiz precisa ficar atento ao comando do legislador quanto à finalidade maior da lei-quadro, ou seja, assegurar "o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, e sua efetiva integração social" (art. 1º, caput, grifo acrescentado). 6. No campo da proteção das pessoas com deficiência, ao Judiciário imputam-se duas ordens de responsabilidade: uma administrativa, outra judicial. A primeira, na estruturação de seus cargos e serviços, consiste na exigência de colaborar, diretamente, com o esforço nacional de inclusão

O mesmo nota-se em relação ao Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o qual, também, já vem sedimentando seu entendimento quanto aos hipervulneráveis, mais especificamente a hipervulnerabilidade do idoso nas relações de consumo. A figura do consumidor hipervulnerável merece proteção especial para garantir a igualdade jurídico formal, uma vez que, em razão da sua especial condição esta exposto à práticas abusivas, ou seja, a vulnerabilidade ganha leitura diferenciada, pois sua fragilidade resta potencializada<sup>83</sup>.

---

social desses sujeitos. A segunda, na esfera hermenêutica, traduz-se no mandamento de atribuir à norma que requer interpretação ou integração o sentido que melhor e mais largamente ampare os direitos e interesses das pessoas com deficiência. 7. A própria Lei 7.853/89 se encarrega de dispor que, na sua "aplicação e interpretação", devem ser considerados "os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito e dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito" (art. 1º, § 1º). 8. Por força da norma de extensão ("outros interesses difusos e coletivos", consoante o art. 129, III, da Constituição de 1988; "qualquer outro interesse difuso ou coletivo", nos termos do art. 110 do Código de Defesa do Consumidor; e "outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos", na fórmula do art. 25, IV, alínea "a", da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), cabe ao Judiciário, para fins de legitimação ad causam na Ação Civil Pública, incorporar ao rol legal ? em numerus apertus, importa lembrar ? novos direitos e interesses, em processo de atualização permanente da legislação. 9. A tutela dos interesses e direitos dos hipervulneráveis é de inafastável e evidente conteúdo social, mesmo quando a Ação Civil Pública, no seu resultado imediato, aparenta amparar uma única pessoa apenas. É que, nesses casos, a ação é pública, não por referência à quantidade dos sujeitos afetados ou beneficiados, em linha direta, pela providência judicial (= critério quantitativo dos beneficiários imediatos), mas em decorrência da própria natureza da

relação jurídica-base de inclusão social imperativa. Tal perspectiva ? que se apóia no pacto jurídico-político da sociedade, apreendido em sua globalidade e nos bens e valores ético-políticos que o abrigam e o legitimam ? realça a necessidade e a indeclinabilidade de proteção jurídica especial a toda uma categoria de indivíduos (= critério qualitativo dos beneficiários diretos), acomodando um feixe de obrigações vocalizadas como jus cogens. 10. Ao se proteger o hipervulnerável, a rigor quem verdadeiramente acaba beneficiada é a própria sociedade, porquanto espera o respeito ao pacto coletivo de inclusão social imperativa, que lhe é caro, não por sua faceta patrimonial, mas precisamente por abraçar a dimensão intangível e humanista dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Assegurar a inclusão judicial (isto é, reconhecer a legitimação para agir) dessas pessoas hipervulneráveis, inclusive dos sujeitos intermediários a quem incumbe representá-las, corresponde a não deixar nenhuma ao relento da Justiça por falta de porta-voz de seus direitos ofendidos. 11. Maior razão ainda para garantir a legitimação do Parquet se o que está sob ameaça é a saúde do indivíduo com deficiência, pois aí se interpenetram a ordem de superação da solidão judicial do hipervulnerável com a garantia da ordem pública de bens e valores fundamentais ? in casu não só a existência digna, mas a própria vida e a integridade físico-psíquica em si mesmas, como fenômeno natural. 12. A possibilidade, retórica ou real, de gestão individualizada desses direitos (até o extremo dramático de o sujeito, in concreto, nada reclamar) não os transforma de indisponíveis (porque juridicamente irrenunciáveis in abstracto) em disponíveis e de indivisíveis em divisíveis, com nome e sobrenome. Será um equívoco pretender lê-los a partir da cartilha da autonomia privada ou do ius dispositivum, pois a ninguém é dado abrir mão da sua dignidade como ser humano, o que equivaleria, por presunção absoluta, a maltratar a dignidade de todos, indistintamente. 13. O Ministério Público possui legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada. Precedentes do STJ. 14. Deve-se, concluir, por conseguinte, pela legitimidade do Ministério Público para ajuizar, na hipótese dos autos, Ação Civil Pública com o intuito de garantir fornecimento de prótese auditiva a portador de deficiência. 15. Recurso Especial não provido.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, REsp 931513/RS, Rel. Min. Herman Benjamin. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16804625/recurso-especial-esp-931513-rs-2007-0045162-7/inteiro-teor-16804626?ref=serp>. Acesso em: 12 de out. de 2018.

<sup>83</sup> No entendimento da Relatora Desembargadora, Ana Paula Dalbosco, ao proferir voto no Acórdão de Apelação 70074312984 [...] Determinados "grupos" de consumidores, por sua idade ou condição, são identificados como hipervulneráveis ou de vulnerabilidade agravada. No caso concreto, diante da extrema vulnerabilidade da apelante, pessoa idosa e aposentada, merecia tratamento diferenciado, o qual a toda evidência não lhe foi proporcionado. [...] Na espécie, ainda, há de se considerar que a vítima é pessoa idosa (sessenta e seis anos de

Os Tribunais Estaduais<sup>84</sup> já discorrem, em seus acórdãos, sobre a necessidade de diferenciação da condição de determinadas categorias de consumidores, em especial os idosos, em função das condições especiais que tal grupo está submetido, uma vez que a vulnerabilidade reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor agravada na pessoa do idoso qualifica a hipervulnerabilidade<sup>85</sup>.

---

idade na data do fato), o que denota sua hipervulnerabilidade, revelando-se pertinente algumas considerações quanto à relação estabelecida entre as partes e às peculiaridades do caso concreto. Estando-se diante de uma relação de consumo, destaca-se que a vulnerabilidade do consumidor é presunção jure et de jure em razão do disposto no art. 4º, I, da Lei 8.078/90, motivo pelo qual é objeto da proteção do art. 39, também da Lei 8.078/90. [...] Tais dispositivos permitem reconhecer que há determinados “grupos” de consumidores, que por sua idade ou condição, identificam-se como hipervulneráveis ou de vulnerabilidade agravada. [...] A necessidade de diferenciação da condição de determinadas categorias de consumidores, em função das condições pessoais e econômicas, é ilustrada também por Bruno Miragem, ao identificar a “vulnerabilidade agravada” dos idosos e das crianças. Como visto, esta proteção diferenciada ao idoso decorre da própria fragilidade da condição humana na idade madura frente aos avanços da ciência, responsáveis pelo aumento da expectativa de vida e da complexidade das relações negociais standartizadas. Nessa senda, a figura do consumidor hipervulnerável merece proteção especial, para garantir a igualdade jurídico-formal já que em razão de sua especial condição, está mais exposto a práticas abusivas. No caso dos autos, a toda evidência, trata-se de consumidor hipervulnerável, eis que da análise do conjunto probatório, verifico que a demandante é idosa (aproximadamente 66 anos à época do fato), viúva, aposentada [...] Diante de tal panorama, inegável que a parte autora, pessoa idosa, tem potencializada a sua fragilidade e vulnerabilidade em relação ao apelado, em uma infinidade de aspectos, em especial no plano técnico para atuar na delicada área de contratos bancários, em especial nas operações de cartão de crédito/débito – assim como na esfera fática e socioeconômica, caracterizada pela grande disparidade econômica entre o fornecedor de serviços e o consumidor. [...] Apelação 70074312984 Relator: Ana Paula Dalbosco. Disponível em: <www.tjrs.jus.br> Acesso em: 13 de outubro de 2018.

<sup>84</sup> Nesse sentido a Relatora Ana Paula Dalbosco, ao proferir voto na Apelação 70073727489, assevera que a vulnerabilidade reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor agravada na pessoa do idoso e analfabeto qualifica a “hipervulnerabilidade”. Desta forma, é necessária proteção diferenciada a esse grupo de pessoas. 2. A circunstância de a pessoa ser analfabeta não lhe retira a capacidade para os atos negociais, devendo, porém, ser observados os requisitos legais para tal. 3. Não tendo sido observada forma prescrita em lei (art. 595, CC), é nulo o contrato. Anulado, restituir-se-ão as partes ao “status quo” (art. 182, CC), declarando-se a inexistência do débito, bem como a ilegitimidade da inscrição do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito. DANO MORAL IN RE IPSA 1. A prática de um ato por parte da ré, que o CDC qualifica como “abusivo”, qual o de aproveitar-se da fragilidade do idoso, implica, por inferência lógica, que houve lesão também ao Estatuto do Idoso. 2. De se consignar também o desgosto e o estresse ocasionados ao autor em razão da inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito. Ao mais, é de se registrar que quando da inscrição operada pela demandada, a parte autora não ostentava outros registros desabonadores, o que afasta incidência da Súmula nº 385 do STJ na espécie. VALOR DA INDENIZAÇÃO. De acordo com abalizada doutrina, o quantum indenizatório deve ser arbitrado a partir de um sistema bifásico, em que primeiramente fixa-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico atingido, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Apelação 70073727489 Relator: Ana Paula Dalbosco.

PORTO ALEGRE. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: [http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70073727489&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70073727489&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em: 13 de out. de 2018.

<sup>85</sup> [...] Fornecedor. Inteligência do art. 3º e art. 7º, parágrafo único, ambos do código de defesa do consumidor. Noções de cadeia de fornecimento, catividade, conexão dos contratos de consumo e fornecedor por equiparação. A desmaterialização do fornecedor através de símbolos, fazeres, condutas sociais, práticas comerciais ou da própria organização da cadeia de consumo não afasta a sua responsabilidade civil perante os consumidores. *Hipervulnerabilidade do idoso* na relação de consumo que demanda maior proteção pelo estado e pela sociedade. Proteção integral do *idoso* e direito ao respeito (integridade psicofísica e autonomia) e à dignidade (vedação ao tratamento constrangedor). Art. 1º e art. 10 do estatuto do *idoso*. Constitui prática abusiva, nos termos do art. 39, iv, do cdc, prevalecer-se o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços.

Constatam-se, no decorrer do presente tópico, manifestações normativas e jurisprudenciais corroborando a posição debilitada do consumidor idoso, a ponto de ser reconhecida a sua hipervulnerabilidade. Todavia, o registro de tais ocorrências, permite sustentar que o Estado, ao menos frente ao Direito do Consumidor tem se interessado em resguardar os interesses dos consumidores de idade avançada. A hipervulnerabilidade é um estado subjetivo multiforme e pluridimensional<sup>86</sup> em que, com base nos princípios da igualdade e da equidade, se pode incluir outros “fracos”, como as maiorias mais frágeis. A hipervulnerabilidade dos consumidores no Brasil corresponde a um corolário positivo da proibição constitucional de discriminação, isto é, do princípio da igualdade, bem como do mandamento do pleno desenvolvimento da personalidade, representando, a hipervulnerabilidade, o grau excepcional e juridicamente relevante da vulnerabilidade geral dos consumidores, sendo do interesse de todos que não haja discriminação com os consumidores hipervulneráveis, vez que também são juridicamente protegidos<sup>87</sup>.

O que pode ser um mero incômodo a alguns, aos idosos hipervulneráveis, na maioria das vezes, exterioriza-se como uma fonte de sofrimento intenso, pois o incômodo a quem já se encontra fragilizado, gera um sofrimento além do mero dissabor, no comparativo com o dano gerado àquele que não ostenta a mesma fraqueza. Nos novos tempos em que o consumo de massa se tornou realidade, não houve a decretação da morte antecipada do “velho”, pois o consumo é plural com todas as idades, já que há bens fragmentados para todas as idades. Para os fornecedores de produtos e serviços, não há vantagem alguma no ostracismo dos consumidores idosos, já que os mesmos podem gerar lucros. Os contratos de crédito representam um grande salto para o mercado de consumo, todavia, não pensar nas consequências da contratação de crédito, é uma atitude inconsequente, que acarretará uma potencial acumulação de problemas<sup>88</sup>.”

Assim, a hipervulnerabilidade do consumidor idoso exterioriza-se, de maneira incisiva, frente aos contratos de crédito, pois, nesse ambiente, o idoso tem se tornado alvo da

---

Honorários recursais. Majoração. Recurso não provido Apelação 1000246-30.2017.8.26.0439/SP. Relator Alfredo Attié.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do?jsessionid=863DB4E95BAFCD8A0C1342F76CC99F59.cjsg2>.

Acesso em 13 de out. de 2018.

<sup>86</sup> MARQUES, C. L.; MIRAGEM, B. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.188

<sup>87</sup> MARQUES, C. L. Prefácio. In: DESSAUNE, M. **Desvio produtivo do consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 21.

<sup>88</sup> BAUMAN, Z. **Vida a Crédito**: conversas com Citali Rovirosa-Madrado. Tradução de Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2010. p. 29.



busca incessante por parte dos fornecedores, tendo em vista a facilidade da concretização do negócio jurídico frente a esse grupo.

### **3 CONTRATOS DE CRÉDITO E OS MALEFÍCIOS DO SUPERENDIVIDAMENTO**

Conforme já abordado em tópico anterior, a defesa do consumidor, exteriorizada por meio do Direito do Consumidor, emerge a partir da necessidade de promover o equilíbrio da relação entre o consumidor e o fornecedor. Este fato ocorre, pois com a complexidade das relações de consumo, bem como com os avanços sociais, tecnológicos e científicos, desencadeadores do desequilíbrio nas relações consumeristas, surge a necessidade da criação de uma lei específica.

Em tempos passados, as relações consumeristas eram mais simples, havendo certo equilíbrio do consumidor e do fornecedor, que se relacionavam de forma pessoal. O acesso e a negociação ocorriam livremente entre as partes e, conseqüentemente, os termos desta relação também eram livremente pactuados entre eles. Na concepção tradicional de contrato, a relação contratual ocorria entre dois indivíduos em posição de igualdade perante o direito e a sociedade, os quase pactuavam individual e livremente as cláusulas contratuais, de acordo com suas vontades<sup>89</sup>.

Em relação aos contratos de crédito, que se encontram inseridos em sua origem na ideia de confiança do outro, ou seja, àquela do credor em relação ao pagamento futuro do débito pelo devedor, tornou-se uma relação bilateral, tendo em vista que o consumidor espera uma relação transparente e não abusiva do profissional do crédito. O crédito pode ser definido como um ato pelo qual uma pessoa agindo a título oneroso coloca a disposição de outra pessoa fundos<sup>90</sup>. A concessão de crédito traz em sua essência uma série de riscos, vez que os consumidores, na sociedade de massa, não sabem resistir aos atrativos do crédito fácil e nem sempre compreendem as obrigações que lhes são impostas. O consumidor que necessita de um crédito exterioriza seu interesse somente quanto ao montante que esta sendo emprestado. Entretanto, o contrato de crédito é bem mais complexo que isto e caracterizado por dois

---

<sup>89</sup> MARQUES, C. L. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p 49.

<sup>90</sup> MARQUES, C. L. **Os contratos de crédito na legislação brasileira de proteção ao consumidor**. Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial. São Paulo, 2010. p. 36.

elementos: uma relação de média e longa duração e que afetam indiretamente os direitos de personalidade dos consumidores.

Quanto ao primeiro ponto, os contratos de crédito podem constituir-se em contratos de longa duração, uma vez que a relação se alonga no tempo. Diante deste fato ressalta-se que, o princípio da boa-fé faz nascer novas obrigações acessórias entre o credor e o consumidor, como por exemplo, o dever de proteção do patrimônio do outro, os deveres de proteção da personalidade de outro, bem como o dever de cooperação<sup>91</sup>. No que tange ao segundo ponto, os contratos de crédito influenciam no direito à dignidade dos consumidores, tendo em vista os nefastos efeitos que ocasionam, podendo inclusive, limitar o desfrute das mais básicas necessidades vitais. Na sociedade de consumo, o contrato de concessão de crédito exerce papel fundamental no sentido de possibilitar ao consumidor a aquisição imediata de produtos e serviços sob a condição de pagamento posterior, podendo ser encontrados os mais variados tipos de contrato de crédito, merecendo destaque os contratos de crédito direto ao consumidor destinados à realização de empréstimos e financiamentos.

Nesse sentido, em virtude do advento dos computadores e da internet que movimentaram e revolucionaram o mercado de consumo, as relações consumeristas passaram a ser cada vez mais revestidas de complexidade. Os fornecedores e os contratos tornaram-se mais especializados, estabelecendo-se regras e limites contratuais, introduzindo-se, continuamente os contratos de adesão.

A partir do contrato de adesão o consumidor não possui mais acesso a livre pactuação das cláusulas do contrato, cabendo ao mesmo apenas aderir e anuir ou não as condições impostas pelo contrato, sendo esta uma característica dos contratos de consumo, que adveio com o passar das últimas décadas, por meio do consumo de massa, que levou ao surgimento de novas espécies contratuais, denominados contratos de massa, os quais os contratos de adesão são a espécie mais utilizada.

O contrato de adesão de adesão é aquele cujas cláusulas são preestabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produto ou serviço, isto é, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente o conteúdo do contrato escrito. Esse contrato é

---

<sup>91</sup> MARQUES, C. L. **Os contratos de crédito na legislação brasileira de proteção ao consumidor**. Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial. São Paulo, 2010. p.38.

oferecido público em um modelo uniforme, geralmente impresso, faltando apenas preencher os dados referentes à identificação do consumidor/contratante, do objeto e do preço<sup>92</sup>.

Dentro deste contexto, os contratos de crédito, restam basicamente reduzidos aos contratos de adesão, sendo raros os casos em que ocorre a negociação direta entre o consumidor e o fornecedor, sendo a regra a apresentação ao consumidor de contratos prontos, não cabendo a este discutir seus termos. Com esta nova realidade, rapidamente percebeu-se o desequilíbrio contratual existente entre os dois polos, pois, por vezes, os fornecedores, passaram a estabelecer regras contratuais que o beneficiavam em detrimento dos consumidores. A facilidade da abertura de crédito, por meios dos contratos de crédito, gera uma propensão ao endividamento, que possui várias causas e passa a ser uma preocupação social quando os empréstimos se tornam a solução de problemas financeiros por dívidas contraídas ou para satisfação de necessidades básicas.

A partir da pactuação de diversos contratos de crédito, pelos mais diversificados motivos, surge o fenômeno do superendividamento, instituto próprio do capitalismo moderno, que assola cada vez mais o consumidor idoso, ponto que será abordado dentro do presente capítulo.

### 3.1 A TUTELA DO CRÉDITO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Para que se possa discorrer sobre a tutela do crédito no Código de Defesa do Consumidor, necessário se faz demonstrar a evolução do instituto jurídico do contrato, resultante da influência dos valores constitucionais no âmbito do Direito Civil, vez que o crédito se perfectibiliza por meio dos contratos. O modelo clássico do contrato, que possui raízes desde os romanos, foi concebido à luz do individualismo filosófico e do liberalismo econômico, influencia dos séculos XVIII e XIX<sup>93</sup>. Nos termos da concepção clássica de contrato, predominava o reconhecimento da liberdade individual como valor único e absoluto

---

<sup>92</sup> MARQUES, C. L. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 53.

<sup>93</sup> GILMORE, G. **The death of contract**. Columbus/Ohio: State University Press, 1995. p.2.

embasada em termos puramente formais e caracterizada por um "radical monismo axiológico"<sup>94</sup>.

A codificação, em sua origem, destinava-se predominantemente a proteção da ordem social, que estava erguida sob a égide do individualismo e tendo como pilares, nas relações privadas, a autonomia da vontade e a propriedade privada. Nesse sentido, o legislador não deveria interferir nos objetivos aos quais os contratantes elegiam para serem alcançados, de modo que os bens jurídicos, uma vez adquiridos, não deveriam sofrer restrições ou limitações.

A melhor expressão da concepção clássica do contrato encontra guarida no Código Civil Frances de 1804, conhecido como Código de Napoleão, caracterizado pelo individualismo, influência do iluminismo e do liberalismo econômico em voga à época. Essa característica decorreu da necessidade da afirmação de independência do indivíduo perante a nobreza, o clero e as corporações de ofício, em virtude do redesenho da sociedade francesa após a Revolução de 1789<sup>95</sup>.

No Estado Liberal, que surgiu em virtude dos abusos do Estado Absolutista, era predominante a ideia da supremacia dos interesses do indivíduo e da consolidação dos valores da burguesia. A satisfação dos interesses individuais era medida básica para o equilíbrio econômico e à prosperidade social. Nesse sentido, o indivíduo, ao perseguir seus próprios interesses, muitas vezes promove o interesse da sociedade mais eficazmente do que quando tenciona realmente promovê-lo. Cada indivíduo tem muito melhores condições do que qualquer estadista ou legislador de julgar por si mesmo qual o tipo de atividade no qual pode empregar seu capital<sup>96</sup>.

Ao Estado restava o isolamento da intervenção na economia e nas relações jurídicas entre os particulares, sendo que nesta última, eram regidas exclusivamente pelo Código Civil, sem nenhuma interferência de outros ramos do direito, nem mesmo o Direito Constitucional, em que pese a Constituição gozar de hierarquia superior do ponto de vista formal.

No entanto, a estrutura conceitual do contrato acabou por dissociá-lo do contexto ao qual deveria dar guarida, o que acarretou o seu isolamento do ambiente exterior, externado

---

<sup>94</sup> RIBEIRO, J. de S. O Contrato, Hoje: funções e valores. In: \_\_\_\_\_. **Direito dos Contratos: Estudos**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. p. 35.

<sup>95</sup> RIBEIRO, J. de S. O Contrato, Hoje: Funções e Valores. In: RIBEIRO, J. de S. **Direito dos Contratos: Estudos**. Coimbra: Coimbra, 2007. p.36.

<sup>96</sup> SMITH, A. **A riqueza das Nações**: investigação sobre sua natureza e suas causas. v. 1. São Paulo: Ed. Nova Cultura, 1997. p. 437. (Coleção Os Economistas)

pela integração do contrato à figura do negócio jurídico, que não contribuiu em nada para a sociabilidade do instituto.

Sobre o tema, Frazão aponta que:

O modelo de contrato, nascido a partir das vontades livres e conscientes dos contratantes, seguindo o esquema clássico da oferta e da aceitação, entrou em crise ao longo do século XX, em especial com o advento do Estado social, cujos matizes voltam-se para a justiça social e para a proteção dos juridicamente vulneráveis. A tutela jurídica dispensada aos interesses exclusivamente individuais passa a ser compartilhada com aqueles sociais, formando uma teia complexa que molda a concepção atual do contrato.<sup>97</sup>

Assim, com o advento do Estado Social, a atenção do legislador deslocou-se para a função social que o contrato e os institutos privados deveriam cumprir, passando a proteger, portanto, um dos princípios basilares do Direito, a dignidade da pessoa humana, bem como a redução das desigualdades culturais e materiais.

Este deslocamento do eixo da teoria contratual sobreveio com o desenvolvimento dos meios de produção e do comércio em meio à Revolução Industrial. O contrato saiu do seu *locus isolacionista*, ao qual se encontrava inserido, para confrontar-se com as transformações sociais e econômicas que passaram a exigir uma revisão de suas premissas. A autocomposição de interesses privados entre contratantes formalmente iguais cedeu passo a outras relações jurídicas contratuais desenvolvidas ao largo desse pensar individualista e voluntarista, estampadas com a marca da necessidade da regulação estatal, pela relevância da conduta contratual típica ou pela consideração do poder negocial. Não mais prevalece o indivíduo agindo isoladamente em face do outro, mas sim, a superação do voluntarismo pela razoabilidade que deve guiar as legítimas expectativas das partes.<sup>98</sup>

A autonomia privada não teve o condão de, satisfatoriamente, assumir o papel de mediadora para todo e qualquer conflito de interesses entre os agentes econômicos. A liberdade contratual não se mostrou à altura de organizar essa complexa cadeia de relações do mercado, o que tornou premente a necessidade de adoção de medidas de correção e de intervenção nos mecanismos regulatórios que, por seu turno, acabaram por inovar na disciplina contratual mediante a normatização das práticas mercantis.

---

<sup>97</sup> FRAZÃO, G. As Vicissitudes do Contrato no Comércio Eletrônico Globalizado. **Revista de Direito do Consumidor**. v. 102., nov./dez., 2015. p. 77.

<sup>98</sup> *Ibid.*, p. 78.

Em que pese a doutrina francesa não estabeleça diferença entre autonomia privada e autonomia da vontade, a doutrina italiana esclarece que autonomia da vontade está relacionada à vontade subjetiva, psicológica, enquanto a autonomia privada se refere à vontade objetiva, resultante da declaração ou manifestação da vontade, geradora de efeitos jurídicos. A autonomia privada possibilita que os privados possam determinar seus destinos de forma autônoma, dentro da tutela jurídica. A autonomia da vontade se refere ao livre agir do sujeito dizendo respeito a sua vontade interna, psíquica, manifestação de vontade livre, ao passo que a autonomia privada é o poder de criar normas para si<sup>99</sup>.

Tornou-se significativo para o direito privado, com o advento da evolução da teoria contratual carregada pelo Estado Social, o fato de a solidariedade social não ficar restrita à seara pública, se infiltrando nas relações interprivadas, exigindo que os contratantes fossem solidários entre si, respeitando-se a individualidade e a dignidade de cada um, superando-se, assim, a concepção antropológica liberal para substituí-la pela concepção social da pessoa humana<sup>100</sup>.

Com a implementação paulatina do Estado Social, balizadora de diversas constituições mundo afora, se identificou a necessidade de que, determinadas categorias jurídicas, encontravam-se em situações que dificultavam a autotutela de seus interesses. A constatação do desequilíbrio revelou-se com maior nitidez nas relações contratuais entabuladas sob um suposto manto de neutralidade, ou seja, quando havia uma sociedade empresária de um lado e o indivíduo singular de outro.

No decorrer do Século XX, a sociedade brasileira vivenciou profundas transformações, principalmente em decorrência do processo de industrialização e do desenvolvimento da ciência e da tecnologia. O Código Civil de 1916 já foi promulgado em meio à crise das codificações, uma vez que, logo após a sua propagação, houve a necessidade de intervenção do Estado na relação entre os particulares em decorrência dos conflitos sociais que passaram a emergir, de acordo com o com Tepedino<sup>101</sup>, “a era de estabilidade e segurança, retratada pelo Código Civil Brasileiro de 1916, entra em declínio na Europa já na segunda metade do Século XIX, com reflexos na política legislativa brasileira a partir dos

---

<sup>99</sup> COSTA, M. A. M. da. Os novos poderes/direitos oriundos do contrato no Código Civil de 2002 e no Código de Defesa do Consumidor: vontade das partes. In: MARQUES, C. L. (Coord.). **A nova crise do contrato: estudos sobre a nova teoria contratual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 230.

<sup>100</sup> GRAU, E. Técnica Legislativa e Hermenêutica Contemporânea. In: TEPEDINO, G. (Org.). **Direito Civil Contemporâneo: Novos Problemas à Luz da Legalidade Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 288.

<sup>101</sup> TEPEDINO, G. Premissas Metodológicas para a Constitucionalização do Direito Civil. In: **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 4.

anos 20”. A partir dos anos 30, surgiram leis que já divergiam dos princípios incorporados pelo Código Civil, pois disciplinava questões não abarcadas pelo referido Código. Em virtude disso, o sistema jurídico civilista tornou-se obsoleto, vez que inadequado para a solução dos litígios que surgiam.

Já em meados dos anos 30, o sistema jurídico civilista passou a ficar obsoleto, pois inadequado para a solução das controversas jurídicas que surgiam com o avanço da sociedade. Houve o surgimento de uma gama de leis excepcionais, possuindo este termo, pois divergiam dos princípios incorporados pelo Código Civil, uma vez que passaram a disciplinar temas que não estavam previstos no citado código.

O rompimento definitivo com a ordem jurídica vigente, somente ocorreu com a Constituição Federal de 1988, que estabeleceu novos paradigmas e propagou seus valores por todas as searas do direito, em especial, no Direito Civil. Dentre as mudanças, a principal foi a superação da primazia do indivíduo em detrimento ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao princípio da função social. Os contratos não permaneceram inertes ao processo de “despatrimonialização” do Direito Civil<sup>102</sup>, expressão utilizada por Perlingieri, que possui como significado a prevalência da pessoa sobre qualquer valor patrimonial. Acerca do tema, Negreiros aduz que

A leitura do direito civil sob a ótica constitucional atribui novos fundamentos e, conseqüentemente, novos contornos à liberdade contratual. Em meio ao processo de despatrimonialização ou de funcionalização do direito civil, a noção de autonomia da vontade sofre profundas modificações no âmbito do contrato, sintetizadas na afirmação de que a autonomia negocial, diferentemente das liberdades existências, não constitui em si mesma um valor. Ao contrário, a livre determinação do conteúdo do regulamento contratual encontra-se condicionada à observância das regras e dos princípios constitucionais, o que significa, no quadro de valores apresentado pela Constituição, conceber o contrato como um instrumento a serviço da pessoa, sua dignidade e desenvolvimento. Assim, pela via da constitucionalização, passam a fazer parte do horizonte contratual noções e ideais como justiça social, solidariedade, erradicação da pobreza, proteção ao consumidor, a indicar, enfim, que o direito dos contratos não está à parte do projeto social articulado pela ordem jurídica em vigor no país.<sup>103</sup>

No mesmo sentido, o Código de Defesa do Consumidor proporcionou uma grande influência na renovação da teoria contratual, a partir da eleição da vulnerabilidade como princípio fundante desse microssistema, protegendo a parte vulnerável do contrato,

<sup>102</sup> PERLINGIERI, P. **Perfis do Direito Civil**: introdução ao Direito Civil Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 33.

<sup>103</sup> NEGREIROS, T. **Teoria do Contrato**: Novos Paradigmas. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 106.

determinando-se novos deveres aos fornecedores, como a transparência, a informação e a boa-fé<sup>104</sup>.

A Constituição Federal de 1988 elevou a defesa do consumidor ao patamar de Direito Fundamental, de modo que alçou os consumidores à categoria de titulares de direitos constitucionais fundamentais, aliado ao fato de que o artigo 170, inciso V, leva a defesa do consumidor à condição de princípio de ordem econômica. Com isso tem-se o relevante efeito de legitimar todas as medidas de intervenção estatal necessárias a assegurar a proteção prevista. A defesa dos consumidores corresponde a duas razões: em primeiro lugar, razões econômicas derivadas das formas segundo as quais se desenvolvem. Em segundo lugar, ao fato de que, hoje em dia, em virtude da sociedade de consumo, o ter é mais do que o ser, sendo que a ambição da maioria das pessoas se satisfaz mediante o consumo<sup>105</sup>.

Desse modo, os contratos de consumo, em especial a tutela do crédito, recebem tratamento diferenciado, pois abarcados pelo Código de Defesa do Consumidor, que proporcionou ao Estado o papel fundamental de tornar as relações de consumo mais equilibradas, com o objetivo de evitar violações nas relações privadas. Essa intervenção estatal pode se dar em qualquer fase do contrato, seja na fase pré-contratual, contratual e pós-contratual.

No que tange à primeira fase, a proteção contratual antecede o próprio contrato, pois o Código de Defesa do Consumidor estabelece a defesa dos direitos do contratante, antes de efetivamente haver relação de consumo. Assim, o princípio da transparência deve ser observado nesta fase, pois quando a informação é transmitida ao consumidor há a integração desta ao conteúdo do contrato, promovendo o equilíbrio da relação contratual. Reflexo direto do princípio da transparência é o dever de informar, que possui caráter vinculante quando da oferta de produtos e serviços no mercado de consumo, nos termos do artigo 30 do Diploma Consumerista<sup>106</sup>.

Entretanto, há que se esclarecer que nem toda a informação é publicidade, pois a informação, considerada de modo mais amplo, somente adquire caráter publicitário se veiculada em anúncio por qualquer meio de comunicação coletiva. O legislador utilizou os

---

<sup>104</sup> MIRAGEM, B. **Curso de direito do consumidor**. 5. ed., rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014a. p. 233.

<sup>105</sup> SILVA, J. A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 265-266.

<sup>106</sup> BRASIL. **Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm). Acesso em: 04 ago. 2019.



termos informação e publicidade como integrantes da oferta. Desse modo, por meio da oferta, o fornecedor transmite uma mensagem ao consumidor, que pode ser uma simples informação ou publicidade. Nos dizeres de Garcia “toda publicidade transmite alguma informação, mas o contrário não é verdadeiro”<sup>107</sup>.

Nota-se, portanto que já na fase pré-contratual a oferta vincula o fornecedor, responsabilizando este por qualquer prejuízo causado ao consumidor, nos termos do artigo 35 do Código de Defesa do Consumidor<sup>108</sup>. Tais normas são aplicáveis nos contratos de crédito, pois o consumidor deve ser informado claramente sobre o conteúdo das cláusulas contratuais na fase que antecede à contratação, como, por exemplo, nos anúncios veiculados na internet, panfletos e outros meios de comunicação, onde as instituições financeiras oferecem o serviço do crédito. Importante ressaltar, nesta esteira, a alteração do parágrafo terceiro do artigo 54, introduzida pela Lei 9.298/2008, que passou a proibir, que o tamanho da fonte utilizada na redação seja inferior ao corpo 12, corroborando a orientação do princípio da informação<sup>109</sup>.

Necessário, também, distinguir a publicidade da propaganda, vez que a publicidade possui como finalidade a obtenção de vantagem econômica, já a propaganda, não visa o lucro. Por meio da propaganda divulga-se uma informação, por meio da publicidade, divulga-se uma oferta. Em que pese o Superior Tribunal de Justiça tratar ambas como sinônimos, entende-se que a publicidade possui o objetivo de aproximar o consumidor do fornecedor, por sua vez a propaganda possui como finalidade disseminar uma ideia.

O CDC, atento à tutela do crédito, amplamente difundida pela publicidade, estabelece que o fornecedor não poderá promover no mercado de consumo publicidade enganosa ou abusiva, anteriormente à concretização da relação de consumo, sendo que, estabeleceu, em seu artigo 37 um rol exemplificativo dessas práticas, cabendo ao poder judiciário, em análise ao caso concreto<sup>110</sup>.

---

<sup>107</sup> GARCIA, L. de M. **Direito do Consumidor**: Código Comentado e Jurisprudência. Salvador: Editora JusPodivem, 2013. p. 281.

<sup>108</sup> BRASIL. **Lei 8.078/1990**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em: 04 de agosto de 2019.

<sup>109</sup> BRASIL. **Lei 9.298/2008**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9298.htm). Acesso em: 04 de agosto de 2019.

<sup>110</sup> Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Em análise ao supracitado artigo, entende-se que a publicidade enganosa ou abusiva é aquela capaz de induzir o consumidor ao erro. Nesse sentido, afirma Garcia que: “basta a mera potencialidade de engano para caracterizar a publicidade como enganosa, não necessitando de prova da enganabilidade real. A aferição é feita abstratamente, buscando simplesmente a capacidade de induzir o consumidor a erro<sup>111</sup>”.

O consumidor, especialmente nos contratos de crédito, necessita de atenção e proteção especial do Estado, pois vulnerável ou hipervulnerável aos apelos da sociedade de consumo, em inúmeras situações não é capaz de compreender, por si só, a complexidade dos contratos, aderindo facilmente às condições neles impostas, o que justifica a atenção do Código de Defesa do Consumidor anteriormente à celebração do contrato. Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 52 determina que algumas informações específicas devem ser obrigatoriamente prestadas ao consumidor, em relação aos contratos de consumo relativos à concessão de crédito ou financiamentos<sup>112</sup>.

---

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço

BRASIL. **Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**, Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm). Acesso em: 04 ago. 2019

<sup>111</sup> GARCIA, L. de M. **Direito do Consumidor**: Código Comentado e Jurisprudência. Salvador: Editora JusPodivem, 2013. p. 302.

<sup>112</sup> O Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 52 determina que algumas informações específicas devem ser obrigatoriamente prestadas ao consumidor, em relação aos contratos de consumo relativos à concessão de crédito ou financiamentos:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação § 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos .

Se a prestação de informações ao consumidor é de fundamental importância para que seu consentimento seja refletivo na entabulação de contratos de crédito pessoal, maior ainda deve ser o dever de cuidado quando a parte contratante for um consumidor idoso. Nesse contexto, três modalidades de crédito pessoal merecem atenção especial: cheque especial, pagamento do valor mínimo das faturas do cartão de crédito e crédito consignado. Em relação aos dois primeiros, acentua Wellerson Miranda Pereira que, no que tange ao cheque especial, este merece atenção especial pela facilidade de acesso ao crédito e, também, por ser de fácil acesso aos consumidores. No que tange ao segundo fica o alerta para os juros exorbitantes que são cobrados. Por fim, em relação ao crédito consignado, merece atenção especial, visto que a taxa de juros cobrada aos aposentados e pensionistas, geralmente idosos, é mais baixa do que aquela praticada nos contratos de empréstimo consignado que envolvem trabalhadores ativos da iniciativa privada, tornando-o muito mais atrativo.

Se a prestação de informações ao consumidor é de fundamental importância para que seu consentimento seja refletivo na pactuação de contratos de crédito pessoal, maior ainda deve ser o dever de cuidado quando a parte contratante for um consumidor idoso. Nesse contexto, três modalidades de crédito pessoal merecem atenção especial: cheque especial, pagamento do valor mínimo das faturas do cartão de crédito e crédito consignado. Em relação aos dois primeiros, acentua Pereira<sup>113</sup> que, no que tange ao cheque especial, este merece atenção especial pela facilidade de acesso ao crédito e, também, por ser de fácil acesso aos consumidores. No que tange ao segundo fica o alerta para os juros exorbitantes que são cobrados. Por fim, em relação ao crédito consignado, merece atenção especial, visto que a taxa de juros cobrada aos aposentados e pensionistas, geralmente idosos, é mais baixa do que aquela praticada nos contratos de empréstimo consignado que envolvem trabalhadores ativos da iniciativa privada, tornando-o muito mais atrativo.

Sob outro prisma, algumas questões merecem ser explicitadas, como por exemplo, o excesso de juros cobrados, os juros remuneratórios – que possui por finalidade remunerar o capital disponibilizado pelo mutuante, os juros moratórios – aqueles pagos pelo mutuário ao mutuante em decorrência da mora no cumprimento da prestação estabelecida no contrato, e a própria multa pelo inadimplemento. As taxas de juros são fixadas e controladas pelo governo federal, o que não impede que as instituições financeiras tenham uma liberdade limitada legalmente para fixação de tais taxas. Diante desse contexto um dos problemas dos contratos de crédito pessoal ofertados aos consumidores, em especial os idosos, é a cobrança de juros sobre juros, o que em inúmeras situações acaba tornando impagável a dívida que não for paga no prazo do vencimento. Outro ponto, diz respeito à multa por atraso, ou seja, aquela que

---

Sob outro prisma, algumas questões merecem ser explicitadas, como por exemplo, o excesso de juros cobrados, os juros remuneratórios – que possui por finalidade remunerar o capital disponibilizado pelo mutuante, os juros moratórios – aqueles pagos pelo mutuário ao mutuante em decorrência da mora no cumprimento da prestação estabelecida no contrato, e a própria multa pelo inadimplemento. As taxas de juros são fixadas e controladas pelo governo federal, o que não impede que as instituições financeiras tenham uma liberdade limitada legalmente para fixação de tais taxas. Diante desse contexto um dos problemas dos contratos de crédito pessoal ofertados aos consumidores gerais, em especial os idosos, é a cobrança de juros sobre juros, o que em inúmeras situações acaba tornando impagável a dívida que não for paga no prazo do vencimento. Outro ponto, diz respeito à multa por atraso, ou seja, aquela que ocorre que ocorre diante do inadimplemento. O Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 52, §1º, estabelece que a multa deve ser de até 2% do valor da prestação e a Súmula nº 285 do STJ preconiza que “nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista”. Refere-se que o simples atraso do pagamento, sem culpa, não configura mora, sendo que a ausência de culpa deve ser demonstrada pelo consumidor, mas diante do atraso culposo a multa incidirá.

BRASIL. **Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm). Acesso em: 10 ago. 2019.

<sup>113</sup> PEREIRA, W. M. Superendividamento e crédito ao consumidor: reflexões sob uma perspectiva de direito comparado. In: MARQUES, C. L.; CAVALLAZZI, R. L. (coords.). **Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e crédito**. São Paulo: RT, 2006. p. 180.

ocorre que ocorre diante do inadimplemento. O Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 52, §1º, estabelece que a multa deve ser de até 2% do valor da prestação e a Súmula nº 285 do STJ preconiza que “nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista<sup>114</sup>”. Refere-se que o simples atraso do pagamento, sem culpa, não configura mora, sendo que a ausência de culpa deve ser demonstrada pelo consumidor, mas diante do atraso culposo a multa incidirá.

Em relação à fase contratual, o Estado também poderá interferir, pois o consumidor poderá questionar os termos em que o contrato foi celebrado, visualizando-se a extensão da proteção da fase pré-contratual para a fase contratual. Importante que se observe que em tempos atuais, os contratos, principalmente os de crédito, são pactuados na modalidade de adesão. Este modelo reflete a massificação das relações da sociedade de consumo, recebendo atenção especial do CDC, em seu artigo 54<sup>115</sup>.

Observa-se que não há paridade entre o consumidor e o fornecedor, perante os contratos de adesão, há um desequilíbrio, tornando a posição do fornecedor mais confortável, pois é quem elabora o contrato propondo cláusulas que o beneficiam, mitigando a manifestação de vontade do consumidor, reduzindo-a à mera adesão ao contrato. Em muitas situações sequer há a opção de realizar ou não o contrato, como leciona Roppo:

Ele não é livre – como vimos – de discutir e contribuir para determinar o conteúdo do regulamento contratual; mas não é livre, sequer, na alternativa de contratar ou não contratar, porque quando a adesão ao contrato standard constitui o único meio de adquirir bens ou serviços essenciais e indispensáveis à vida de todos os dias, trata-se, na realidade, de uma escolha obrigada; e, muitas vezes, por fim, não é livre, nem mesmo na individualização do parceiro com quem contratar: isto acontece todas as vezes que tais bens ou serviços são oferecidos ao público por uma empresa em posição de monopólio.<sup>116</sup>

<sup>114</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 285. In.: \_\_\_\_\_. **Súmula Nº 285**. Brasília, DF, 28 ago. 2004, segunda seção, p. 201. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_21\\_capSumula285.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_21_capSumula285.pdf). Acesso em: 10 ago. 2019.

<sup>115</sup> Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressaltando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão

BRASIL. **Lei 8.078/1990**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm). Acesso em: 04 de ago. de 2019.

<sup>116</sup> ROPPO, E. **O Contrato**. Coimbra: Almedina, 2009. p. 317.

Nos contratos de adesão os fornecedores transgridem regras legais se aproveitando da sua condição de superioridade econômica, impondo aos consumidores deveres, sem observar os seus direitos. Percebe-se, assim, a necessidade de o Estado interferir nesses contratos, adentrando seu mérito, modificando ou revendo cláusulas, de acordo com o caso concreto. O Código de Defesa do Consumidor prevê que não é necessário haver imprevisão para que haja a revisão contratual, bastando que haja desproporcionalidade nas cláusulas do contrato, e este tenha se tornado oneroso para o consumidor em decorrência de fatos supervenientes.

Sobre este ponto, em uma simples análise do artigo 6º, inciso V, do Diploma Consumerista, verifica-se que um dos direitos básicos do consumidor é a “modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.”<sup>117</sup> Assim, o supracitado diploma estabelece a revisão e modificação dos contratos, instituto este que se faz muito presente na tutela do crédito. Em decorrência da formação do contrato de consumo, em observância as regras presentes no CDC, constata-se que o legislador infraconstitucional preocupou-se em dar guarida à proteção do consumidor na fase pré-contratual, não olvidando a proteção legal também na fase contratual.

Por fim, no tocante a fase pós-contratual, o Código de Defesa do Consumidor, em especial no artigo 43, promove a proteção do consumidor perante os contratos de crédito<sup>118</sup>.

Se é certo que os consumidores inadimplentes poderão ser inscritos nos serviços de proteção ao crédito, também é certo que de tudo devem ser informados para que possam tomar as medidas judiciais cabíveis. Nesse sentido, a legislação consumerista, no que tange à tutela do crédito, protege o consumidor desde a fase pré-contratual, perpassando pela fase contratual, abarcando, por fim, a fase pós-contratual.

---

<sup>117</sup> BRASIL. **Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em: 04 ago. 2019

<sup>118</sup> Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

Ibid.

### 3.2 OS CONTRATOS DE CRÉDITO PESSOAL OFERTADOS AO CONSUMIDOR IDOSO

Os consumidores e o crédito caminham lado a lado, se entrelaçam em um percurso único, a ponto do consumo ser afetado em decorrência da diminuição da concessão de crédito. O crédito consiste na disponibilização de um determinado bem econômico em troca de uma prestação futura, está necessariamente associado às noções de temporalidade e confiança. A confiança está ligada à própria etimologia da palavra crédito, originária do latim *credere*, que significa crer, acreditar, ter confiança, e advém do fato de que o credor confia que receberá a contrapartida do crédito concedido no futuro, ou seja, após determinado prazo, daí a sua correlação com o tempo<sup>119</sup>.

No Brasil, o crédito vivenciou ciclos de expansão e retração, obedecendo a períodos cíclicos de acordo com a política governamental empregada. Se na República Velha, herdeira da crise vivenciada nos últimos anos de império, que trouxe instabilidade política e social, as expectativas de crescimento econômico não se confirmaram, com o advento da República Nova e a Era Vargas, desencadearam um ciclo de políticas novas, com vistas à modernização do Brasil, que fomentou o desenvolvimento econômico nacional. Importa referir que na República Velha houve expectativa tanto nas classes mais baixas quanto na burguesia, de que houvesse crescimento nos setores agrícolas sem olvidar do progresso urbano. Entretanto, essas promessas não foram cumpridas, pois o conservadorismo e a descentralização republicana permitiram que houvesse o favorecimento a determinadas regiões, gerando a insatisfação da população nacional<sup>120</sup>.

Com a queda da República Velha, Vargas deu início ao processo de industrialização do Brasil, adotando o modelo de substituições de importações, passando a utilizar recursos como a desvalorização cambial, expansão monetária, tarifação alfandegária, entre outros, na tentativa de solucionar o problema da dependência de capital externo. O mesmo já havia adotado algumas posições econômicas bem sucedidas, quando governador do Rio Grande do

---

<sup>119</sup> LIMA, C. C. de. Empréstimo responsável: os deveres de informação nos contratos de crédito e a proteção do consumidor contra o superendividamento. In: LIMA, C. C. de; BERTONCELLO, K. R. D. **Superendividamento aplicado: Aspectos Doutrinários e Experiência no Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: GZ Ed, 2010. p. 41

<sup>120</sup> PRADO JUNIOR, C. **História Econômica do Brasil**. São Paulo: Editora Brasiliense, 47ª reimpressão, 2006. p. 80.

Sul, como por exemplo, o apoio à criação da Viação Aérea Riograndense e do Banco do Estado do Rio Grande do Sul. Assim, Vargas promoveu importante mudança ao dar fim a uma era protecionista do favorecimento à pecuária e agricultura unicamente da região sudeste, a chamada política do café com leite. Nesta época o crédito pessoal era inexpressivo, as pessoas poupavam para adquirir bens, vez que não dispunham de renda para a aquisição imediata. O Brasil colheu os frutos do governo Vargas até a década de 50 quando, em razão da escassez de moedas conversíveis, da desvalorização do cruzeiro, da crise cambial e aumento da inflação, instalou-se uma conjuntura político-econômica de difícil governabilidade<sup>121</sup>.

Ao suceder Getúlio Vargas, Juscelino Kubitschek utilizou, no campo econômico, o mesmo *modus operandi*, implementando um amplo programa desenvolvimentista em parceria com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), formulando o plano de metas, caracterizado por uma expressiva industrialização e modernização do Brasil, tratava-se de um plano quinquenal que visava acelerar o processo de industrialização, engajando totalmente o setor público, de modo que seus objetivos gerais eram elevar o quanto antes o padrão de vida do povo ao máximo compatível com as condições de equilíbrio econômico e estabilidade social<sup>122</sup>.

No decorrer de seu governo Juscelino Kubitschek inaugurou diversas empresas automobilísticas estrangeiras no Brasil, exteriorizando seu plano de metas, acarretando desenvolvimento ao centro-oeste. Em seu governo também houve aumento das dívidas externa e interna brasileiras, o que resultou em uma série de problemas de ordem macroeconômica. Os sucessores de Juscelino Kubitschek não conseguiram dar continuidade as políticas do seu governo, sendo que, posteriormente, com os militares assumindo o poder em 1964, novas políticas econômicas foram tomadas<sup>123</sup>.

Esse panorama manteve-se até meados da década de 80, com o crédito pessoal ainda inexpressivo, vez que a cultura do consumo ainda priorizava a poupança e a compra à vista ou financiada em poucas parcelas que estivessem de acordo com o planejamento familiar. Com o fim da era militar, em 1985, houve a redemocratização política, batizada de Nova República. Os novos governantes tiveram que adotar uma série de medidas para conter a grande inflação,

---

<sup>121</sup> CARVALHO, L. República Oligárquica. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/historiab/republica-oligarquica.htm>. Acesso em: 20 de ago. de 2019.

<sup>122</sup> REZENDE FILHO, C. de B. **Economia brasileira contemporânea**. São Paulo: Contexto, 1999. p. 86.

<sup>123</sup> *Ibidem*. p. 87.

herança da era militar, e reestabelecer o crescimento econômico. Entretanto, essas medidas não surtiram efeitos, pois desajustadas com o momento atual da sociedade brasileira.

No governo de José Sarney, cinco medidas foram tomadas, quais sejam: Plano Cruzado, Cruzadinho, Cruzado II, Bresser e Verão, entretanto, não trouxeram soluções eficazes para a crise econômica, não passando de medidas paliativas. As políticas econômicas deste governo mantiveram a alta inflação, a queda dos salários e uma inexpressiva elevação do PIB, amargando absoluto descrédito junto à população. Fernando Collor sucedeu José Sarney, lançando os Planos Collor I e II, igualmente ineficazes em alcançar seus objetivos, vez que as taxas de inflação e desemprego continuaram crescendo, havendo, igualmente, congelamento de preços, confisco da poupança e a criação do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), o que desestimulou o consumo e o fornecimento de crédito. O consumidor vivenciou o reajuste diário de preços e a degradação de seu salário, desestimulando-se em recorrer ao crédito. Posteriormente, em dezembro de 1992, houve o fim da era Collor por meio de impeachment<sup>124</sup>.

Itamar Franco, após a saída de Fernando Collor assumiu o cargo de presidente, encarregando-se de nomear Fernando Henrique Cardoso, como Ministro da Fazenda, surgindo então o Plano Real, alterando-se o panorama, inaugurando-se a era da utilização, em ampla escala, do crédito à pessoa física, representando um divisor de águas no consumo de bens que até então eram apenas considerados da classe alta. Inicialmente executado em três fases, o Plano Real, deu equilíbrio às contas do governo, permitindo que as instituições financeiras, que até então adotavam estratégia defensiva, facilitassem a aquisição de crédito para o consumidor. Iniciado em fevereiro de 1994, o Plano Real exteriorizou-se a partir das seguintes medidas: controle de déficit público, desindexação da economia, reindexação da economia de acordo com a taxa de câmbio, abertura da economia ao mercado externo, com a redução das tarifas de importação e aumento das reservas internacionais, levando seu criador ao posto de Presidente da República. O bom momento econômico permitiu aos fornecedores de crédito a possibilidade de promover empréstimos e financiamentos com ofertas mais atrativas ao consumidor<sup>125</sup>.

Foi a partir do Plano Real e do surgimento efetivo de ofertas de crédito que a cultura do consumismo restou definitivamente instalada no Brasil. Com a estabilização da moeda e

---

<sup>124</sup> MODIANO, E. A ópera dos três cruzados: 1985-1989. In: ABREU, M. de P. (org.) **A ordem do progresso: Cem anos de política econômica republicana, 1889-1989**. Rio de Janeiro, Campus. 1989. p. 50.

<sup>125</sup> FILGUEIRAS, L. **A História do Plano Real**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007. p.58.



do controle inflacionário, as redes bancárias passaram a ter que reduzir custos e buscar alternativas para a captação do lucro, desencadeando estratégias de demanda de crédito. Os bancos, ao perderem a vantagem financeira proporcionada pelos depósitos, teriam de reduzir a estrutura de captação e adaptar a estratégia operacional para recompor a perda de lucratividade. Vários autores consideram que, após a mudança no cenário econômico, a lucratividade dos bancos deixaria de depender da captação de depósitos e passaria a depender do crescimento das operações de crédito. O pensamento dominante era o de que o processo de ajustamento dos bancos desencadearia a expansão das operações de crédito<sup>126</sup>.

Assim sendo, os bancos encontraram, nas operações de crédito, a melhor opção para manutenção de sua liquidez. Dentre os desdobramentos que se seguiram à estabilização, um dos mais importantes foi, sem dúvida, o reaparecimento do crédito, em especial do crédito para consumo. Esse crescimento, por um lado, atendia a uma demanda reprimida por quase duas décadas de inflação elevada, ao mesmo tempo em que respondia à necessidade dos bancos de encontrarem um substituto para as transferências inflacionárias, que eram responsáveis até então por parcela expressiva dos seus ganhos<sup>127</sup>.

Nos primeiros momentos do Plano Real, entretanto, a expansão do crédito não correspondeu às expectativas do mercado, vez que com a estabilidade econômica, que já era realidade, o governo previu uma possível explosão da demanda do crédito e suas consequências, como algo negativo e tomou medidas preventivas para evitá-las, por meio de regulações, tais como o recolhimento compulsório e elevação dos juros, impondo, novamente, reformulações profundas na parte estrutural do setor bancário, a fim de que este último passasse a se adaptar à estabilização econômica.

Este fato ocasionou a bancarrota de instituições financeiras de médio e até grande porte, gerando nas remanescentes o olhar cauteloso com relação ao crédito. No dizeres de Paula

No primeiro momento do Real os bancos, no contexto de forte crescimento da demanda por crédito, compensaram as perdas das receitas inflacionárias expandindo crédito e adotando uma postura financeira mais ousada; no segundo momento, a partir da crise bancária de 1995, e, posteriormente, com a crise externa de 1997,

---

<sup>126</sup> SOARES, R. P. Evolução do Crédito de 1994 a 1999: uma explicação. **Revista PPP planejamento e políticas públicas**, Brasília, n. 25, jun./dez., 2002. p. 1.

<sup>127</sup> Ibid. p. 13.

passaram a adotar uma postura mais defensiva, expressão de sua maior preferência pela liquidez e aversão ao risco.<sup>128</sup>

As operações de crédito para o consumo tiveram um expressivo aumento, a partir de 1996, pois os bancos, na busca do lucro fácil, expandiram sua oferta de concessão, o crescimento das operações de crédito deu-se sobre uma base precária, em decorrência dos anos em que os bancos exerceram basicamente a atividade de tesouraria, resultando na falta de experiência da concessão de crédito. Em decorrência disso, não tardou muito para que o preço do aumento das operações de crédito viesse a aparecer, com o aumento da inadimplência, tendência que se manteve até 1999. A partir de 2001, o crédito à pessoa física passou a ter expressivo aumento, em decorrência da redução do recolhimento compulsório, redução da taxa de juros e da criação da cédula de crédito bancário. Seguindo essa tendência, em 2003, no governo Lula, iniciou-se um novo ciclo de incentivo ao crédito, através do processo conhecido como bancarização do Brasil. Criou-se o Programa da Conta Simplificada, que passou a permitir abertura de contas bancárias sem a necessidade de processos altamente burocráticos e promoveu a democratização do acesso ao crédito<sup>129</sup>.

Em 2004 houve o alavancamento das operações de crédito, pois ocorreu o regramento normativo do crédito consignado, modalidade que previu o desconto das parcelas diretamente em folha de pagamento, o que possibilitou aos bancos a redução expressiva dos juros em razão da alta certeza de recebimento dos valores. Com efeito, embora oscilante, a demanda por crédito ao consumidor sempre se manteve em níveis elevados, o que despertou, em especial nos últimos 10 anos, a atenção das instituições financeiras nos idosos, por meio dos contratos de concessão de crédito pessoal, vez que se tratam na sua maioria de aposentados e pensionistas.

Os contratos de concessão de crédito pessoal, na sociedade de consumo, exercem papel fundamental no sentido de possibilitar ao consumidor a aquisição imediata de produtos e serviços, sob a condição de pagamento posterior, em especial na terceira idade, em que a possibilidade em auferir renda maior é um entrave. O recurso ao crédito passou a fazer parte do cotidiano dos consumidores, tendo em vista, como explicitado acima, a banalização do crédito.

---

<sup>128</sup> PAULA, L. F. R. Comportamento dos bancos, posturas financeiras e oferta de crédito: de Keynes a Minsky. **Revista Análise Econômica**, Porto Alegre, v. 16, n. 29, mar., 1998. p. 1.

<sup>129</sup> SOARES, R. P. Evolução do Crédito de 1994 a 1999: uma explicação. **Revista PPP planejamento e políticas públicas**, Brasília, n. 25., jun./dez., 2002. p. 15.

Atualmente, existem inúmeras formas de contrato de concessão do crédito pessoal além do crédito consignado, dentre elas o cheque especial, o crédito direto ao consumidor, o cartão de crédito e o empréstimo pessoal. O cheque especial é um empréstimo pré-aprovado para os clientes correntistas de uma instituição financeira. O limite de cheque especial é aprovado pelo banco e fica disponível em sua conta corrente para ser utilizado toda vez que o cliente julgar necessário, concedido mediante assinatura de um contrato e abertura de crédito em que são definidos o limite de crédito, prazo do contrato, bem como taxas de juros cobrados sobre o saldo devedor<sup>130</sup>. O crédito direto ao consumidor é uma operação destinada a financiar aquisições de bens e serviços por consumidores ou usuários finais, e é concedida através de sociedade de crédito. O consumidor pode procurar diretamente a instituição financeira ou pode ser encaminhados pelas próprias empresas vendedoras. Neste tipo de operação as taxas são basicamente pré-fixadas e com parcelas fixas<sup>131</sup>. A modalidade de cartão de crédito é um financiamento pré-aprovado de acordo com a renda do cliente. Possui como principal finalidade a disponibilização, ao seu titular, de um limite de crédito para aquisição de bens e serviços, de modo que as despesas realizadas no período mensal são consolidadas em uma única fatura para pagamento em determinada data. A quitação da dívida pode ser à vista, na data de vencimento da fatura ou através de uma linha de financiamento disponibilizada pela instituição financeira. Por fim, o empréstimo pessoal, diferente do consignado, possui maior risco de inadimplência.

Assim, independentemente do contrato entabulado, todos estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, por determinação do artigo 3º, §2º, que considera serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista<sup>132</sup>.

Embora o texto legal, datado de 1990, não deixe dúvidas quanto à incidência do CDC nos contratos de crédito pessoal ofertados ao consumidor, a Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF) ajuizou, em dezembro de 2001 a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 2.591, sob o escopo de que o supracitado dispositivo estaria viciado por inconstitucionalidade formal e material, em afronta ao artigo 192 da Constituição

---

<sup>130</sup> NETO, A. A. **Mercado financeiro**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p.72.

<sup>131</sup> TOSI, A. J. **Matemática Financeira com Ênfase em Produtos Bancários**. 2ª ed. São Paulo, Atlas, 2007. p.12.

<sup>132</sup> BRASIL. **Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm). Acesso em: 10 ago. 2019.

Federal, vez que a regulação do Sistema Financeiro Nacional seria matéria de lei complementar e não de lei ordinária como o Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, em 2006, o Supremo Tribunal Federal julgou pela improcedência da referida ADIn, representando um marco na tutela dos consumidores frente as instituições financeiras<sup>133</sup>.

Na sociedade de consumo moderna, a evolução tecnológica introduziu desafios inovadores aos consumidores idosos. O trabalhador idoso ou aposentado é compelido a utilizar o canal bancário para percepção da renda ou do benefício previdenciário, de modo que a concretização da sociedade de consumo e a democratização de acesso ao crédito, introduzida nos últimos 20 anos, fizeram com que os idosos vivenciassem essa cultura já na fase adulta, possuindo nesse grupo etário até mesmo analfabetos funcionais. Além disso, a utilização do crédito pelos idosos foi alavancada com a criação de nichos específicos destinados a este grupo. Por um lado, pode-se dizer que a utilização do crédito, em especial o crédito consignado pelos idosos, possibilita o acesso razoável a um crédito com condições mais favoráveis, em relação às taxas de juros, para um grupo com tradicionais dificuldades de obter um empréstimo. Por outro lado, a concessão de crédito ao idoso tona-se negócio altamente lucrativo em virtude da sua condição de hipervulnerável<sup>134</sup>, tornando-se presa fácil das instituições financeiras, devido a sua situação econômico-financeira bem como suas características intrínsecas, que enxerga no crédito pessoal uma alternativa fácil para adquirir produtos de necessidade básica.

Nesse interim, o crédito passa a ser indispensável à subsistência do idoso, aliado a facilidade de sua obtenção. Em contrapartida, o fato de as instituições financeiras, que agem de forma não cautelosa e maliciosa, ou seja, inobservando as regras legais, podem levar ao comprometimento de toda a renda do consumidor idoso, possuindo como ápice o superendividamento, assunto que será abordado em tópico abaixo, cerne do presente capítulo.

---

<sup>133</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=68675>. Acesso em 10 de ago. de 2019.

<sup>134</sup> DOLL, J.; CAVALLAZZI R. L. Crédito consignado e o superendividamento dos idosos. **Revista de Direito do Consumidor**. p. 309.341. set./out. 2016. p.316.

### 3.3 O SUPERENDIVIDAMENTO: O RISCO DO FORNECIMENTO DO CRÉDITO AO IDOSO

O superendividamento é um fenômeno próprio do capitalismo moderno, atingindo pessoas de todas as classes sociais, independentemente do nível econômico e da capacidade intelectual, pois os indivíduos na busca pela aceitação social, consomem cada vez mais, perdendo o controle da saúde financeira, endividando-se além do limite da sua receita mensal, sendo vítimas de si mesmo e do consumismo desenfreado.

Marques, definindo o fenômeno, traz que: “o superendividamento é a impossibilidade global de o devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo”<sup>135</sup>. O conceito e a história do superendividamento, nas palavras da referida autora, se confundem com a história do crédito: “crédito e endividamento são dois lados da mesma moeda, causa e efeito deste novo modelo de sociedade endividada e globalizada de consumo”<sup>136</sup>.

Qualquer pessoa, na qualidade de consumidor, está sujeita ao endividamento crônico, sendo que até o consumidor mais cauteloso pode ser vitimado pelo superendividamento. Aparentemente, poder-se-ia imaginar fosse ele um problema sazonal e que afligiria os consumidores considerados perdulários ou pouco previdentes. A realidade vem demonstrando exatamente o contrário. Por mais cuidadosos que possam parecer, os cidadãos estão sendo levados a consumir mais e mais, não raras vezes sem a menor necessidade, tudo por conta de poderosíssimas forças do mercado, a exemplo do marketing agressivo e da psicologia indutiva do consumo<sup>137</sup>.

Assim, é possível se extrair os pressupostos que caracterizam o superendividamento: o consumidor superendividado deve ser pessoa física, que agiu de boa-fé e se encontra impossibilitado de pagar suas dívidas. O primeiro pressuposto diz respeito ao fato de tratar-se somente de pessoa física, ou seja, as dívidas não podem ser oriundas de sua atividade

---

<sup>135</sup> MARQUES, C. L. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In.: MARQUES, C. L.; CAVALLAZZI, R. L. (Coords.). **Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e crédito**. São Paulo: RT, 2006. p. 256.

<sup>136</sup> Ibid., p. 14.

<sup>137</sup> BRITO, R. T. de; ARAÚJO, F. J. de O. Contratos, Superendividamento e a Proteção dos Consumidores na Atividade Econômica. **Direito e Desenvolvimento Revista do Curso de Direito**, João Pessoa, v. 05, n. 09, p. 165-204, jan./jun., 2014. p. 166.

profissional, nem de delitos ou de obrigações de natureza alimentar ou fiscal. No que tange ao segundo pressuposto, importa ressaltar que a proteção do Estado não pode restar adstrita a quem agiu de má-fé. Por último, a impossibilidade de pagar as dívidas importa na compreensão de estado de insolvência, ou seja, o consumidor tem mais dívidas do que bens para saldá-las e não em razão exclusivamente do seu valor ou do número de credores.

De outro modo, para caracterizar o superendividamento, não há como se estabelecer uma quantia mínima, “tal condição independe da quantia devida, mas sim que seus ganhos sejam inferiores aos seus gastos, e seu passivo superior ao ativo, de modo a comprometer-lhe a dignidade.”<sup>138</sup> Não é apenas uma condição de impossibilidade temporária, mas sim duradoura, de cumprimento das avenças firmadas, uma vez que a falta de liquidez momentânea não caracteriza o superendividamento. Ainda, o superendividamento não se confunde com simples endividamento do consumidor, pois este último nem sempre é ruim, desde que o orçamento do consumidor não reste comprometido pelas dívidas contraídas. O endividamento não é um problema em si mesmo quando ocorre em um ambiente favorável decrescimento econômico, sobretudo se não atingir camadas sociais com rendimentos próximos do linear da pobreza. Entretanto, o endividamento assume uma dimensão patológica, quando o rendimento familiar não é mais capaz de suportar o cumprimento dos compromissos financeiros, passando a ser identificado como superendividamento<sup>139</sup>.

Destaca-se, a globalização como característica influenciadora na evolução e desenvolvimento do superendividamento, diante do surgimento dos computadores, da era da informática, da comunicação instantânea, que tiveram como resultado a comercialização, cada vez maior, de produtos e serviços, ampliando consideravelmente as relações comerciais. O acesso rápido e em tempo real ao mercado consumerista nacional e internacional, teve como consequência lógica um significativo apelo ao consumo, fazendo com que a sociedade fosse estimulada a consumir. “Somos estimulados a comprar cada vez mais. Comprar tudo aquilo de que precisamos, tudo aquilo que desejamos, e mesmo às vezes aquilo de que nem precisamos, e nem desejamos”<sup>140</sup>.

---

<sup>138</sup> SCHMIDT NETO, A. P. Superendividamento do Consumidor: Conceito, pressupostos e classificação. In: MARQUES, C. L. (Coord.). **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 71, p. 9-33, jul./set., 2009. p. 17.

<sup>139</sup> LIMA, C. C. de; BERTONCELLO, K. R. D. **Superendividamento aplicado: Aspectos Doutrinários e Experiência no Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2012. p. 27-28.

<sup>140</sup> COSTA, G. de F. M. da. **Superendividamento: A proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002. v. 20. p. 106.

Prosseguindo-se na estrutura conceitual, o superendividamento é separado em ativo e passivo: o primeiro ocorre em razão do acúmulo de dívidas decorrentes da manutenção de um padrão de vida acima dos recursos de que dispõe, ou seja, quando se gasta mais do que se percebe mensalmente. O segundo ocorre em virtude de situações denominadas de acidentes da vida cotidiana, como desemprego, divórcio, morte, dentre outras que ensejam a impossibilidade do pagamento de dívidas corriqueiras. O superendividamento ativo subdivide-se em consciente e inconsciente. O consciente é aquele relacionado ao comportamento do consumidor, o qual, mesmo ciente da impossibilidade de honrar suas dívidas, as contrai. O inconsciente decorre do mau planejamento, por parte do consumidor, dos seus gastos.

Percebe-se que o superendividamento, no século XXI, é um fenômeno que assola a realidade dos consumidores brasileiros, proveniente de vários fatores, ou seja, são várias as causas como aquelas que podem levar o consumidor a se tornar um superendividado, podendo ser resultado da ação livre do consumidor ou de outras eventualidades. Há o entendimento, em inúmeras situações generalizado, de que este fenômeno ocorre apenas exclusivamente pelo comportamento irresponsável do consumidor, o que além de ensejar constrangimento para o mesmo, cria obstáculos para a solução do problema. No entanto, verifica-se, que o consumidor é frequentemente conduzido a este malefício em virtude de fatores alheios a sua vontade, como por exemplo, doenças familiares, desemprego, entre outros, mas também, em decorrência de práticas mercadológicas abusivas. O malefício do superendividamento, em uma visão estritamente individualista, é tratado como um problema pessoal moral, ou seja, o consumidor é uma pessoa descontrolada, dissipadora, um gastador, pelo fato de não ter pago em tempo hábil a sua dívida. É raso atribuir a inadimplência às causas internas, olvidando-se das causas externas do problema, de modo que tratar a questão social do superendividamento demanda analisar as causas externas”<sup>141</sup>.

Uma dessas causas externas, elemento indissociável dos contratos de crédito, é a publicidade, utilizada como instrumento de sedução e convencimento dos consumidores. Nesse sentido, o excesso de publicidade e as ações mercadológicas constituem verdadeiro assédio aos mesmos. O poder da influência e atração da publicidade é bem advertido por Costa, pois “o consumidor comum não é mais forte que Ulisses que se fez amarrar ao mastro

---

<sup>141</sup> COSTA, G. de F. M. da. **Superendividamento**: A proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002. v. 20. p. 106.

de seu navio para não sucumbir ao canto das sereias. O charme onipresente da sereia publicitária é poderosíssimo<sup>142</sup>.

Influenciados pelo marketing e pela publicidade, em contrapartida as necessidades das agruras da vida cotidiana, muitos consumidores sucumbem aos contratos de crédito pessoal, vindo, posteriormente, a padecer do superendividamento. O mercado capitalista, buscando atingir o maior número de consumidores, vale-se do marketing e da publicidade, ciências que analisam o comportamento humano, perscrutam necessidades e estimulam a sociedade a criar demandas quando exploram as fraquezas dos consumidores, hipnotizando-os através de formas, imagens, linguagens, conteúdos, mensagens e apelos específicos de cada técnica aplicada especialmente a um determinado grupo que se pretende atingir. Para tanto não medem esforços nem dinheiro, aperfeiçoando as estratégias para captação de consumidores e aumentando o consumismo. Tais técnicas funcionam ainda mais quando se vive numa sociedade hedonista, onde o prazer imediato e o constante bem-estar são razões de viver, onde a intolerância ao desconforto e a busca pela felicidade superam as noções de responsabilidade<sup>143</sup>.

Os fortes apelos dos anúncios publicitários, influenciaram as compras impulsivas, impulsionando o consumo desnecessário e indiscriminado, gerando até mesmo patologias, que passaram a ser habituais em uma sociedade em que o indivíduo é representado por aquilo que ele consome, ou seja, o ter em detrimento do ser, a valorização das aparências. A cultura do consumismo resultou no surgimento do indivíduo movido pelo desejo, pela compulsão e pelo impulso, sendo que, o desejo de consumir é despertado pela publicidade. O ato de comprar e consumir converte-se em uma finalidade compulsiva e irracional, uma vez que é um fim em si mesmo, há o fascínio do indivíduo pela possibilidade de comprar mais coisas, acima de tudo, coisas novas.

No que tange especificamente a concessão de crédito pessoal, técnicas de forte impacto são utilizadas para manipular a habilidade dos consumidores em discernir sobre a utilidade ou não da pactuação do contrato. Nesta esteira, anúncios são produzidos segundo bases da teoria psicanalítica da insatisfação, que demonstra a carência humana, buscando materializar os alardeados desejos infinitos e associá-los a produtos ou serviços. No intuito de

---

<sup>142</sup> SCHMIDT NETO, A. P. Superendividamento do Consumidor: Conceito, pressupostos e classificação. In: MARQUES, C. L. (Coord.). **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, n. 71, p. 9-33, jul./set., 2009. p. 30.

<sup>143</sup> Ibid. p. 30.



confundir necessidade e desejo as campanhas publicitárias buscam manipular os consumidores para induzi-los à compra. Esta é a lição de Kotler

Necessidade humana é um estado de privação de alguma satisfação básica [...] [elas] existem na delicada textura biológica e são inerentes à condição humana. Desejos são carências por satisfações específicas para atender às necessidades [...] embora as necessidades das pessoas sejam poucas, seus desejos são muitos. Os desejos humanos são continuamente moldados e remodelados por forças e instituições sociais [...]. Demandas são desejos por produtos específicos, respaldados pela habilidade e disposição de comprá-los. Desejos se tornam demandas quando apoiados por poder de compra.<sup>144</sup>

Um conjunto de anúncios planejados e expostos de forma agressiva gera efeitos imediatos, padronizando o comportamento do consumidor. A publicidade vende estilos de vida, sensações, emoções, visões de mundo, relações humanas, sistemas de classificação, hierarquia em quantidades significativamente maiores que geladeiras ou roupas. Um produto vende-se para quem pode comprar, um anúncio distribui-se indistintamente.

Os instrumentos utilizados para alcançar o consumidor são os mais variados, dentre os quais jornais, televisão, rádio, outdoors, telefone e, recentemente, o aplicativo WhatsApp. A linguagem publicitária corresponde a linguagem da sedução da persuasão, onde se mostram produtos e serviços capazes de transformar o desejo em ação. As estratégias de publicidade são nascentes e mantenedoras da cultura de consumo, infiltrando-se no inconsciente humano de forma despercebida, podendo emergir a qualquer momento em que se acione o gatilho da necessidade.

Reconhece-se, também, que a livre escolha na pactuação do contrato de crédito não é tão livre assim, vez que sofre forte influência da mensagem publicitária, constante e variada, não havendo dúvida de que o ato de consumo não pode ser considerado como puramente racional, já que pessoas, hoje em dia, são estimuladas ou até mesmo compelidas, em virtude da massiva publicidade nos “espaços públicos” a adquirir bens e serviços<sup>145</sup>.

A publicidade de crédito, seja de concessão direta de crédito ao consumidor, seja de financiamento de produtos ou serviços, é bastante agressiva no Brasil. Diuturnamente, se observa um verdadeiro bombardeio de oferta de crédito pelos mais variados veículos de comunicação. Os consumidores são comumente assediados nas ruas com entregas de

<sup>144</sup> KOTLER, P. **Administração de marketing**: Análise, Planejamento, Implementação e Controle. São Paulo: Atlas, 1995. p. 27.

<sup>145</sup> TIMM, L. B. Os grandes modelos de responsabilidade civil no direito provado: da culpa ao risco. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 55, v. 14, jul./set., 2005. p. 163.

panfletos que possuem propostas de contratos de concessão de crédito, por agentes de bancos, financeiras e operadoras de cartão de crédito. Até mesmo na televisão é trivial a oferta de crédito de modo fácil e rápido, mesmo para quem já teve seu nome negativado nos serviços de proteção ao crédito.

Conjuntamente com a publicidade excessiva, o abuso na concessão de crédito é outro fator que influencia no superendividamento do consumidor, já que a oferta de crédito é uma prática antiga e bastante estigmatizada por várias sociedades e religiões, especialmente a católica. Historicamente a concepção negativa do endividamento está ligada à concepção negativa do próprio crédito, fonte do endividamento, já que o crédito surgiu atrelado às noções de culpa e erro, sendo que muitas vezes, do ponto de vista jurídico, a questão também é tratada como um problema pessoal ou moral, cuja solução perpassa pela execução judicial do devedor<sup>146</sup>.

A oferta de crédito no mercado, posteriormente com a inserção dos contratos de crédito pessoal, é prática antiga nas diversas sociedades do mundo. O crédito ao consumo tornou-se elemento estrutural da economia, visto que possibilita, concomitantemente, o acesso imediato dos consumidores aos bens de consumo, proporcionando-lhes bem-estar e conforto. No Brasil a ampliação do crédito, conforme já exposto nesta pesquisa, deu-se somente após a edição do plano real, em meados de 1994, como consequência da estabilidade econômica vivenciada após a sua implementação, sendo rapidamente incorporado pela sociedade brasileira.

A concessão de crédito em si não é algo ruim, inclusive, o direito ao crédito é considerado como um novo direito fundamental, nas palavras de Gaulia.<sup>147</sup> Para o criador do microcrédito Yunus,<sup>148</sup> o acesso ao crédito deve ser considerado como um direito humano básico, na medida em que possibilita a fruição de benefícios proporcionados pelo desenvolvimento industrial, científico e tecnológico à pessoas marginalizadas do processo produtivo.

Entretanto, ao mesmo tempo em que o crédito favorece a inclusão na sociedade de consumo, também, produz efeitos perniciosos, levando ao superendividamento. Na sociedade

---

<sup>146</sup> MARQUES, M. M. L. (Coord.). **O endividamento dos consumidores**. Coimbra: Almedina, 2000. p. 63.

<sup>147</sup> GAULIA, C. T. O abuso de direito na concessão de crédito: o risco do empreendimento financeiro na era do hiperconsumo. In: MARQUES, C. L. (Coord.). **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 71, p. 34-64, jul./set., 2009. p. 42.

<sup>148</sup> YUNUS, M. **O banqueiro dos pobres**. São Paulo: Ática, 2006. p. 61.

de consumo quase tudo se articula com crédito, já que o crescimento econômico é condicionado por ele. Segundo a cultura do endividamento, viver a crédito é um bom hábito de vida, maneira de ascensão ao nível de vida e conforto do mundo contemporâneo, o crédito não é um favor, mas um direito fácil. O consumidor endividado é uma engrenagem essencial, mas frágil da economia fundada no crédito<sup>149</sup>. A concessão facilitada do crédito é propulsora do acesso aos bens de consumo, muitos deles indispensáveis ao bem-estar e à qualidade de vida das pessoas. A concessão de crédito na atual sociedade de consumo a aproxima do modelo da sociedade feudal, já que se induz que a compra de produtos e serviços ocorra antes, para em seguida se resgatar o compromisso através do trabalho<sup>150</sup>.

O crédito se apresenta como uma possibilidade, para todos os consumidores, de acesso aos produtos oferecidos pela sociedade da abundância, se transformando em um mecanismo de exclusão social, em um flagelo que provoca a pobreza e a miséria<sup>151</sup>. O cuidado na concessão de crédito deve ocorrer antes mesmo da efetiva contratação, já que o fornecedor tem obrigação de verificar a capacidade de reembolso do consumidor, sendo um equívoco entender a responsabilidade do pagamento das dívidas, oriundas da concessão de crédito como de exclusividade do consumidor devedor. É justo e razoável, considerando o atual contexto econômico e a imposição da cultura do endividamento, atribuir àqueles que detêm o conhecimento técnico, os riscos assumidos nas situações em que saiba ou deveria saber que o crédito era desproporcional às faculdades de reembolso do consumidor, podendo conduzir a uma situação de endividamento<sup>152</sup>.

A banalização do crédito, também responsável pela cultura do endividamento, deve motivar a compreensão dos malefícios do superendividamento como uma questão social, passível de tratamento jurídico humanitário, já que o crédito é prescindível na atual sociedade de consumo, deve-se ao menos garantir a tutela jurídica ao consumidor endividado.

Conjuntamente com os fatores descritos acima, a desinformação do consumidor também contribui para o superendividamento, principalmente acerca das cláusulas contratuais, condições de pagamento, política de juros praticados e a falta de conhecimento

<sup>149</sup> COSTA, G. de F. M. da. O direito do consumidor endividado e a técnica do prazo de reflexão. In: MARQUES, C. L. (Coord.). **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: RT, n. 43, p.261-272, jul./set., 2002. p.260

<sup>150</sup> BAUDRILLARD, J. **O sistema dos objetos**. São Paulo: Perspectiva, 2004. p.169.

<sup>151</sup> COSTA, G. de F. M. da. **Superendividamento**: A proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês. São Paulo: RT, 2002. p. 89.

<sup>152</sup> LIMA, C. C. de; BERTONCELLO, K. R. D. **Superendividamento aplicado**: Aspectos Doutrinários e Experiência no Poder Judiciário. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2012. p.83.

dos seus direitos. O consumidor, por ser um leigo, tem direito básico à informação em todas as fases do contrato de crédito, constituindo um dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo. Nos contratos de crédito, nem sempre o fornecedor presta as informações corretas, claras, precisas e ostensivas, alertando sobre os riscos da contratação, em desobediência ao artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor.

O princípio da informação, corolário da boa-fé nas relações de consumo, é norma fundamental do direito do consumidor, impondo uma série de deveres aos fornecedores na tentativa de equilibrar essa relação jurídica que se inicia desigual. Essa desigualdade não é privilégio dos contratos de crédito, mas, em virtude da estima e do impacto desse contrato na vida do consumidor, é neles que a informação assume protagonismo indiscutível. O Código de Defesa do Consumidor, atento aos contratos de crédito, preconiza, em seu artigo 52, as informações necessárias que o fornecedor deverá prestar ao consumidor, em seus incisos I a V, também, trazendo em seu *caput*, que o fornecedor deve prestar outras informações necessárias a garantir o direito à informação e auxiliar o consumidor nesse tipo de contrato, ou seja, deve haver a prestação de todas as informações contratuais que possam dificultar o cumprimento do contrato pelo consumidor. Assim, a prestação de informações das condições contratuais é um ponto fundamental nos contrato de crédito.

A publicidade, a contratação facilitada do crédito e a ausência de informações, tornam-se artifício perigoso nos contratos de crédito, uma vez que, o consumidor ao pactuar contratos de crédito necessita dele por algum motivo, seja para a realização de uma satisfação pessoal, como por exemplo, adquirir um imóvel ou um carro, seja para suprir necessidades pessoais, tais como, educação, vestuário, alimentos. Desse modo, por maior que seja o nível de escolaridade que o consumidor possua, ao pactuar contrato de crédito, estará envolvido emocionalmente pela satisfação que o crédito irá lhe proporcionar, diminuído a percepção dos riscos que dele podem advir.

O superendividamento é a consequência do excesso de crédito, afetando o núcleo fundamental da nova ordem de valores, consagrados pela Constituição Federal de 1988, que é a dignidade da pessoa humana. Esse princípio representa, segundo Sarmiento, “o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas também toda a miríade de relações privadas<sup>153</sup>”.

---

<sup>153</sup> SARMENTO, D. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 59.

A noção de dignidade de pessoa humana não é recente e varia de acordo com a época, local e cultura, Rosenthal identifica três momentos cruciais para a humanidade: o Cristianismo, o Kantismo e a Segunda Guerra Mundial<sup>154</sup>. Na doutrina cristã a dignidade da pessoa humana seria um valor inerente à pessoa humana, mas de atribuição divina, sendo que nos séculos XVII e XVIII, o conceito de dignidade transformou-se em objeto de laicização, de modo que o homem passou a ser não mais compreendido como a imagem e semelhança de Deus, mas como um sujeito dotado de razão, de se determinar e de se afirmar no mundo. A visão Kantiana sobre a dignidade da pessoa humana constituiu importante referência na transformação do pensamento citado acima. Sobre o tema Weyne sustenta que

Não é no uso teórico da razão onde se encontra a grandeza do homem, mas no seu uso prático. Isto porque, a dignidade humana não concerne ao saber ou à ciência e, portanto, não reside simplesmente no domínio sobre a natureza, como muitos modernos sustentaram; antes, a dignidade do ser humana reside precisamente na sua razão prática, isto é, na sua capacidade moral de auto determinar livremente, de apenas de submeter às leis que a sua própria razão estabelece como legisladora universal. E é por ser sujeito da razão que o ser humano tem dignidade, um valor íntimo, superior a todas as coisas, que tem somente um, preço e, portanto, um valor relativo; por isso, ele é também o único dos seres que existe não como simples meio para uso arbitrário da vontade, mas como fim em si mesmo que limita todo o arbítrio pelo respeito que infunde em sua humanidade.<sup>155</sup>

Em que pese já bastante difundida, a ideia da dignidade humana só se incorporou ao vocabulário jurídico como reação às barbáries cometidas pelos regimes totalitários durante a Segunda Guerra Mundial. O formalismo exacerbado do positivismo esvaziou a Constituição de conteúdo axiológico, vez que qualquer conteúdo era admissível, desde que o modo de elaboração das normas seguisse os parâmetros estabelecidos. As atrocidades cometidas durante e no pós Segunda Guerra exteriorizaram a degradação e o aviltamento do ser humano pelos regimes nazifascistas, revelando a fragilidade do positivismo, trazendo a necessidade de resgate da filosofia de Kant, baseada na dignidade como valor absoluto do ser humano.

Seguindo essa tendência a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, já em seu artigo 1º inciso III, consagra o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, trazendo a ideia de que a pessoa humana é a razão de ser do Direito e do Estado. Sarlet ressalta a “função instrumental integradora e hermenêutica do princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que este serve de

<sup>154</sup> ROSENVALD, N. **Dignidade Humana e Boa-fé no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2007. p.1.

<sup>155</sup> WEYNE, B. C. **O Princípio da Dignidade Humana: Reflexões a partir da filosofia de Kant**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 84.

parâmetro para aplicação, interpretação e integração não apenas dos direitos fundamentais e demais normas constitucionais, mas de todo ornamento jurídico”<sup>156</sup>.

Esclarece-se, ainda, que o princípio da dignidade da pessoa humana tem dupla acepção: uma positiva e outra negativa. A negativa exterioriza-se pela abstenção do Estado e da sociedade em respeito à pessoa humana, de modo que esta não venha a sofrer prejuízos decorrentes de atos lesivos à sua dignidade, sendo a positiva aquela referente à promoção de condições materiais e morais mínimas para que o indivíduo possa desenvolver os atributos da sua personalidade e seus potenciais de forma plena. Fachin defende a ideia da existência de uma garantia patrimonial mínima inerente a toda pessoa humana, integrante da respectiva esfera jurídica individual ao lado dos atributos pertinentes à própria condição humana. Trata-se de um patrimônio mínimo indispensável a uma vida digna do qual, em hipótese alguma, pode ser desapossada cuja proteção esta acima dos interesses dos credores<sup>157</sup>.

Conjuntamente com a afetação da dignidade da pessoa humana, o princípio constitucional da cidadania também resta maculado, com o fornecimento do crédito. Segundo a doutrina, seu surgimento remonta às antigas civilizações clássicas mediterrâneas da Idade Antiga, quando era vinculado à vida em sociedade numa perspectiva republicana<sup>158</sup>. Os Romanos defendiam a ideia de que o cidadão era o indivíduo que participava de uma ordem jurídica institucionalizada, a cidadania envolvia a capacidade para exercer direitos políticos e civis, era, portanto, jurídica. No Brasil, a construção da cidadania e definição do termo, ocorreu por meio de lutas reivindicatórias ocorridas ao longo da história, nas quais houve vários tropeços e avanços significativos. A cidadania refere-se ao exercício pleno dos direitos políticos, civis e sociais e a uma liberdade completa que combina igualdade e participação numa sociedade ideal, talvez inatingível, e deve abranger aspectos não apenas jurídicos, mas sociológicos, da vida em comunidade”<sup>159</sup>.

Atualmente, o conceito de cidadania está estritamente relacionado às garantias inerentes aos direitos humanos, cujo escopo é assegurar uma efetiva vida digna. Ser cidadão é ter direito civis, também, participar do destino da sociedade, votar e ser votado, ou seja, ter direitos políticos. Os direitos civis e políticos não asseguram a democracia sem os direitos

<sup>156</sup> SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 94.

<sup>157</sup> FACHUN, L. E. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 01.

<sup>158</sup> POCOCK, J. G. A. The Ideal Of Citizenship since classical times. In: BEINER, R. (Ed.) **Theorizing citizenship**. Albany: State University of New York Press, 1995. p. 52.

<sup>159</sup> CARVALHO, J. M. de. **Cidadania no Brasil: o Longo Caminho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p. 210.

sociais, aqueles que garantem a participação do indivíduo na riqueza coletiva. Portanto, exercer a cidadania é ter direitos civis, políticos e sociais<sup>160</sup>.

Observa-se que a todo cidadão, com mais ênfase aos hipervulneráveis idosos, deve ser garantido uma vida digna. Na contramão do princípio da dignidade da pessoa humana e da cidadania, vem, a segregação, a humilhação e a discriminação, decorrentes do superendividamento, a que estão sujeitos os idosos, que passam a ficar desprovidos de condições mínimas de bem-estar, se convertendo num entrave à realização das mais básicas necessidades diárias. No Brasil o número de idosos vem crescendo ao longo dos últimos anos e é nesta fase da vida que eles estão mais sujeitos a despesas com necessidades básicas, contudo, também é neste período em que boa parte, ou quase a totalidade, já estão aposentados, ou seja, é quando necessitam de um rendimento pecuniário maior, que os seus vencimentos diminuam, razão pela qual o contrato de crédito passa a ser ofertado como solução aos seus problemas, estando este grupo de consumidores mais suscetíveis a pactuação destes contratos, que podem levar ao superendividamento.

Como visto acima, os instrumentos da publicidade, a facilitação do acesso ao crédito e da desinformação do consumidor, passaram a ser utilizados em desproveito do consumidor idoso, ante a percepção de que este público alvo era pouco explorado. Exemplificando o exposto, recentemente idosos foram atraídos por publicidade abusiva e ausência de informação, efetuando a compra de colchões terapêuticos, que lhes prometiam eliminar dores da coluna, resultantes do desgaste fisiológico da idade. Porém, o que ocorria era uma venda casada, visto que juntamente com a compra do colchão contraíam empréstimo pessoal consignado, o produto que custaria entre R\$3.000,00 e R\$5.000,00, poderia chegar ao patamar de até R\$12.000,00, devido aos juros e taxas de empréstimo<sup>161</sup>.

O cuidado na concessão de crédito, em se tratando de consumidores hipervulneráveis, deve ser ainda maior, desde a sua oferta, já que devido às características intrínsecas e extrínsecas dos idosos, a concessão desmedida de crédito representa a armadilha perfeita para o superendividamento, sendo o crédito consignado a exteriorização deste cenário, pois esta modalidade restou amplamente difundida neste grupo social, em virtude do número elevado de aposentados ou pensionistas. A adesão em massa do crédito consignado,

---

<sup>160</sup> PINSKY, J.; PINSKY, C. B. (orgs.). **História da Cidadania**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2013. p. 09.

<sup>161</sup> CAMPOS, J. Idosos compram colchões e acabam contratando empréstimo consignado sem saber. **Zero Hora**, 16 jul. 2019. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/grupo-de-investigacao/noticia/2019/07/idosos-compram-colchoes-e-acabam-contratando-emprestimo-consignado-sem-saber-cjy4v3809020f01msupp7t4xx.html>. Acesso em: 18 ago. 2019.

aos idosos aposentados e pensionistas, vinculados ao Regime Geral da Previdência Social, resultou numa rápida projeção entre os bancos e as instituições financeiras que passaram a investir de forma grandiosa neste público alvo.

Mesmo antes de 2004, a modalidade de crédito consignado aos idosos, já representava um perigo de (super)endividamento), conforme dados coletados em pesquisa empírica realizada pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, sob coordenação de Marques:

Os dados de 2004 demonstram que, dos 100 entrevistados, as pessoas com mais de 60 anos somavam mais de 10% (exatamente 11%). Note-se que a pesquisa de campo foi realizada antes que o mercado brasileiro fosse bombardeado com publicidades (inclusive de instituições públicas!) alardeando as benesses do crédito fácil (e inicialmente sem limites!) para os aposentados. Este é, efetivamente, um dado preocupante, pois se permite a inclusão dessa faixa etária ao acesso ao crédito, este que, facilitado e descontado em folha, sem qualquer proteção do *reste a vivre*, pode facilmente levar as pessoas de baixa renda (que são a maioria dos aposentados no Brasil) a uma situação de superendividamento e bem rapidamente.

Note-se também que os bancos criaram uma campanha para traír mais 50 milhões no Brasil, voltando-se justamente para os clientes de baixa renda e em cidades que nem bancos tinham. Assim, as agências foram criadas e serviços bancários foram oferecidos nos correios, nos supermercados, em loterias, etc., criou-se também o 'crédito popular' mas, já estamos observando um fenômeno de 'ressaca' ou de problematização, alertando que o crédito pode levar rapidamente a um endividamento impossível de ser pago o que se equivale à falência do consumidor<sup>162</sup>.

O crédito consignado, modalidade habitualmente contratada pelos hipervulneráveis idosos, vem crescendo desde que foi autorizado há mais de 15 anos. A faixa etária que mais contrata crédito consignado é a dos maiores de 60 anos, só no ano de 2018, segundo reportagem da Folha de São Paulo, cresceu 20%<sup>163</sup>. Os dados demonstram que o hipervulnerável idoso tem contratado expressivamente esta modalidade de crédito. Importa-se ressaltar que se tratam, na sua maioria, de pessoas humildes com renda de até um salário mínimo e baixa escolaridade. Essas características fazem com que o idoso esteja mais exposto à contratação de crédito, pois não compreendem as cláusulas pactuadas e acabam se submetendo as mais variadas formas de abuso por parte das instituições financeiras, que muitas vezes sequer disponibilizam o contrato para leitura.

---

<sup>162</sup> MARQUES, C. de L. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoa física em contratos de crédito ao consumo. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: RT, ano 14, nº. 55, jul./set. 2005. p. 9.

<sup>163</sup> BRIGATTI, F. Crédito consignado a aposentados cresce 20% em 2018. **Folha de São Paulo**, 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/12/credito-consignado-a-aposentados-cresce-20-em-2018.shtml>. Acesso em: 24 ago. 2019.



Igualmente, alguns fatores, peculiares à modalidade do empréstimo consignado, fazem com que esta se torne especialmente mais propensa a desencadear o superendividamento, como por exemplo, o longo tempo em que a renda permanece comprometida com as parcelas do empréstimo. Em inúmeras situações o idoso contratante não possui conhecimento prévio deste largo período de pactuação, perdendo o controle sobre os pagamentos, não sabendo sequer precisar quando se iniciou o contrato e quando se findará. Dentro deste período, a realidade financeira, já degradante, pode sofrer outros contratemplos, como doença ou desemprego de outros membros da família, obrigando-o a dispor de toda sua renda, necessitando de um novo empréstimo. Essa circunstância faz com que o idoso não tenha mais margem consignável para realizar novos empréstimos, embora persista a necessidade de renda extra em razão de algum imprevisto. Nestes casos, as instituições financeiras, de forma ardilosa, rapidamente oferecem a alternativa da recompra do financiamento, que nada mais é do que a novação da dívida. Isso gera novos parcelamentos, em prazos ainda mais longos, vinculando o idoso à instituição financeira de maneira perene. Há que se ressaltar que neste tipo de operação, o idoso acaba pagando novos juros sobre a dívida anterior, que já previa juros, resultando no recebimento de um baixo valor, tendo em vista que a maior parte do novo financiamento é utilizada para quitação da dívida anterior.

No que tange aos juros, destaca-se que o Brasil possui uma das taxas mais elevadas de juros no mundo, sendo que tal fato faz parte da política monetária do Governo Federal para conter a inflação, gerando, como consequência o aumento no valor das prestações nos contratos de concessão de crédito. Com a estabilidade econômica, desde a implantação do Plano Real em 1994, o empréstimo, antes a ser pago em curto prazo e com parcelas altas, passou a ser obtido em longo prazo e com parcelas que cabem no orçamento familiar. Entretanto, as melhorias nas condições de pagamento, não implicaram na redução dos juros cobrados.

Destaca-se, também sobre o crédito consignado, que muitas vezes o idoso é aliciado, por seus familiares, para pactuar essa modalidade de contratação, sendo que os mesmos ficam com o dinheiro e não repassam ao idoso, ou seja, este fica com a dívida e àqueles com o valor do empréstimo. Ainda, existem as fraudes das quais os idosos são vítimas frequentes, pois terceiros realizam operações em nome da vítima sem que ela saiba ou autorize.

Junte-se a isso o fato de o Brasil ainda possuir mais de 20% de sua população idosa analfabeta, ou seja, boa parte dos idosos não possui escolaridade suficiente, tão pouco

educação financeira<sup>164</sup>. A par de o consumidor idoso possuir direito básico à informação, em todas as fases do contrato de crédito, nem sempre, ou quase nunca, as instituições financeiras prestam as informações corretas, claras e precisas, conforme preconiza o artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor, sendo mais um fator preponderante para o desencadeamento do superendividamento.

Em que pese, a sujeição das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor, vê-se que as mesmas fazem vista grossa às normas consumeristas, praticando abuso na oferta e concessão de crédito, utilizando mecanismos variados de publicidade excessiva, violando a confiança dos idosos, fazendo nascer neles expectativas legítimas que não se concretizam. No que tange ao fornecimento do crédito, os abusos são praticados indistintamente, sendo que a oferta é amplamente disseminada e a concessão desprovida do mínimo critério analítico das condições do tomador. Claro está que as instituições financeiras participam ativamente nos processos do superendividamento dos consumidores idosos, não havendo maiores consequências para as mesmas, tais como a perda dos juros moratórios, perda da correção monetária, remissão das dívidas e imposição de contrapropaganda, conforme sugere o Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON)<sup>165</sup>.

Portanto, é notório que nos contratos de crédito, independentemente da modalidade pactuada, a hipervulnerabilidade do consumidor idoso mostra-se latente, sendo que as instituições financeiras, fornecedoras de crédito pessoal, aproveitam-se dessa condição para aliciá-los, incentivando o idoso a contrair o empréstimo, mas não lhe fornecendo a guarida necessária para que essa contratação seja com responsabilidade. Além do mais, é nesta fase da vida, pela condição natural do envelhecimento, que o indivíduo sofre limitações no campo biológico e físico, necessitando de tratamento diferenciado.

É deste modo que, em que pese o fornecimento do crédito não possa ser demonizado, quando concedido de maneira irresponsável, por meio do excesso de publicidade e da banalização do crédito, bem como desprovido de informações necessárias e suficientes para a pactuação, aliados a ausência de educação básica e também financeira dos idosos, pode-se

---

<sup>164</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/18992-pnad-continua-2016-51-da-populacao-com-25-anos-ou-mais-do-brasil-possuiam-no-maximo-o-ensino-fundamental-completo>. Acesso em 28 de set. de 2019.

<sup>165</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA E DIREITO DO CONSUMIDOR. Disponível em: [brasilcon.org.br](http://brasilcon.org.br). Acesso em 24 de ago. de 2019.

verificar, cotidianamente na realidade social e também no judiciário, a afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e da cidadania, relegando o idoso a uma situação de desespero.

Além do mais, é nesta fase da vida em que mais necessita de produtos especializados à terceira idade, tais como, medicamentos, vestuário e higiene, e vê-se assediado por facilidades de acesso a contratos de crédito que acabam tornando-se mais prejudiciais do que benéficos. Em detrimento a isto, o Estado Social e Democrático de Direito, insculpido por meio dos princípios da Constituição Federal, não consegue dar azo ao que está garantido teoricamente, relegando o idoso a própria sorte. Ainda, destaca-se que o Código de Defesa do Consumidor, um dos Códigos mais efetivos dentro do ordenamento jurídico brasileiro, já não fornece a proteção necessária que o superendividamento exige, seja pelo avanço tecnológico, seja pela ausência de legislação específica sobre o assunto, razão pela qual há muito urge a necessidade de uma nova regulação e educação sobre o tema, abrangendo as fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, conforme se verá no próximo capítulo.

#### **4. A TUTELA DO CONSUMIDOR IDOSO SUPERENDIVIDADO NO ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Em que pese à ausência de legislação específica sobre o tema do superendividamento, mais especificamente do consumidor idoso, não há como negar que é uma realidade que assola a população idosa há muitos anos. Como visto no capítulo anterior, o superendividamento possui sua origem histórica e sua exteriorização mais expressiva, vinculada ao Plano Real, datado de 1994, vez que houve um amplo acesso ao crédito de consumo em contrapartida a baixa educação escolar e financeira da população. Até o surgimento do Código de Defesa do Consumidor, impulsionado pela Constituição Federal de 1988, as relações comerciais eram tratadas pelo Código Civil, de modo geral, colocando o consumidor em posição extremamente vulnerável frente ao fornecedor de produtos e serviços. A partir da promulgação do Código de Defesa do consumidor, diversos direitos foram consagrando ao consumidor proporcionando uma tutela especial a este grupo vulnerável, impondo deveres e obrigações aos fornecedores, desde a fase pré-contratual até a fase pós-contratual.

No que diz respeito ao superendividamento, todavia, o Código de Defesa do Consumidor, nada refere, o que dificulta o tratamento do tema. No atual ordenamento jurídico brasileiro, este instituto é tratado com base em mecanismos de integração de lacunas nas normas e interpretação extensiva, bem como por meio do diálogo das fontes, vez que o consumidor idoso tem garantido, primeiramente, o direito à resposta positiva do Estado, princípio basilar e prerrogativa do cidadão, previsto na norma constitucional. Esse direito é assegurado por meio do dever do Estado de fornecer a prestação jurisdicional, toda vez que lhe for solicitado. Ao Poder Judiciário é imposto o dever de prestar a devida tutela jurisdicional, garantindo o julgamento justo, de modo a estar em conformidade com os princípios fundamentais que regem as relações jurídicas consumeristas do Estado brasileiro.

Nesse sentido, frente ao superendividamento, o judiciário tem de dar a resposta necessária em virtude dos novos temas surgidos dentro da evolução da sociedade e que por inúmeras razões ainda não foi positivado. Um dos instrumentos, aptos a solucionar as omissões normativas, como dito acima, é a integração de lacunas nas normas, recurso previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que possibilita a utilização de instrumentos da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito. Entende-se por analogia a possibilidade de aplicar uma solução oferecida em um caso análogo, sendo este com previsão legal. Quanto aos costumes, os mesmos representam fontes do direito, quando praticados de forma reiterada. Já os princípios gerais do direito são diretrizes observadas na construção do sistema jurídico.

Há como se utilizar, frente ao superendividamento, a interpretação extensiva, instrumento também apto a ser utilizado como meio de preenchimento da omissão legal. Esse instrumento parte de uma lei parcamente redigida e amplia seu alcance para casos que nela deveriam estar previstos e não estão, ou seja, é lícita a interpretação extensiva que se limita a revelar o verdadeiro alcance da norma<sup>166</sup>. O interprete da lei deve manter seu entendimento vinculado ao texto constitucional, diante da multiplicidade de significados que se pode dar a uma norma infraconstitucional, desse modo, conservando-a válida no ordenamento jurídico<sup>167</sup>.

---

<sup>166</sup> DIDIER Jr., F. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. Bahia: Ed. Juspodivm, 2007. p. 35.

<sup>167</sup> APPIO, E. Interpretação conforme a constituição. *Apud* BARROSO, L. R. in **Interpretação e Aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 134.

Outra técnica de grande importância no combate ao superendividamento é o diálogo das fontes que é a atual aplicação simultânea, coerente e coordenada das plúrimas fontes legislativas, leis especiais (como o CDC, a lei de seguro-saúde) e gerais (como o Código Civil), com campos de aplicação convergentes, mas não mais iguais.<sup>168</sup> A expressão diálogo se justifica porque há influências recíprocas, porque há aplicação conjunta de duas normas ao mesmo tempo e ao mesmo caso, seja complementarmente, seja subsidiariamente, seja permitindo a opção pela fonte prevalente, seja permitindo uma opção por uma das leis em conflito abstrato, ou mesmo a solução mais favorável ao mais fraco da relação.<sup>169</sup>

A essência do diálogo das fontes representa a hipótese de que, ainda que a norma mais favorável não esteja inserida no diploma especializado, ou seja, no Código de Defesa do Consumidor, a solução ideal é aplicar aquela que melhor represente as aspirações Constitucionais, a norma mais favorável ao consumidor, mesmo que genérica. A tutela eficaz e efetiva do bem jurídico em simetria com os postulados Constitucionais, mesmo que isso, aos menos desavisados, possa contrariar, por exemplo, o princípio da especialidade. Não contraria, implementa-o, embora não nos moldes clássicos<sup>170</sup>.

As relações de consumo abarcadas pelo CDC são amplas, envolvendo praticamente a totalidade dos contratos de compra e venda de bens e serviços postos em circulação no comércio. Desse modo, não é que tenha havido a exclusão do Código Civil da disciplina em questão, mas, sem o diálogo das fontes sua ingerência foi substancialmente diminuída ou relegada a consulta subsidiária, permanecendo sob sua égide alguns contratos de natureza mercantil, v.g, factoring, por não ser revestido de serviço voltado ao consumidor final. Na utilização do diálogo das fontes, o Código Civil passa a ser utilizado de maneira não apenas subsidiária no que tange ao idoso superendividado. Há que se ressaltar que o Código Civil alinha-se aos anseios constitucionais, alçando a boa-fé ao nível de princípio base norteador da melhor interpretação dos negócios jurídicos, bem como vedando o abuso do direito nos contratos, fornecendo base legal para a revisão de cláusulas contratuais que inúmeras vezes são as responsáveis pela não cumprimento da obrigação pecuniária pactuada.

O Código Civil, no combate ao superendividamento do idoso, se torna opção viável para resolução das antinomias e incompletudes que eventualmente possam surgir na utilização

---

<sup>168</sup> MARQUES, C. L. **Manual de Direito do Consumidor**. 2. Ed. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 89.

<sup>169</sup> Ibid., p. 90.

<sup>170</sup> VIANA, J. R. A. A teoria do diálogo das fontes. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2755, jan., 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/18279>. Acesso em: 08 set. 2019.

do CDC, toda vez que houver a identificação de regra mais favorável ao consumidor ou quando o microssistema não dispuser de dispositivo legal adequado, em clara exteriorização da utilização do diálogo das fontes. Contudo, o Código de Defesa de Consumidor, a priori, é o mais apropriado para o combate do instituto do superendividamento, vez que seus artigos e princípios, embora sem dispor especificamente do problema, permitem ao aplicador da lei promover o tratamento ao idoso devedor. O legislador buscou ao inserir cada um de seus artigos a identificação, pormenorizada, das situações cotidianas da prática comercial. Do mesmo modo, possibilitou ao magistrado a utilização de ferramentas hábeis a observar a hipervulnerabilidade do consumidor idoso, promovendo com grau de eficiência alto a sua proteção.

Em dissonância com o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor foi pródigo em exteriorizar preceitos cujo rol não é exaustivo, mas meramente exemplificativo, em virtude da sua natureza principiológica, natureza esta que permite ao magistrado a exata adequação dos artigos insertos no corpo do microssistema ao caso concreto. Sobre a importância dos princípios na aplicação das normas, os memos não são meros acessórios interpretativos. São enunciados que consagram conquistas éticas da civilização e, por isso, estejam ou não previstos na lei aplicam-se cogentemente a todos os casos concretos<sup>171</sup> Essa afirmação tem respaldo quanto ao consumidor idoso superendividado, pois os princípios possibilitam a tutela jurisdicional esperada na promoção de uma existência digna maior do que os direitos básicos tradicionais.

Verifica-se, assim, a união das máximas do direito consumerista, associadas aos princípios e garantias fundamentais constitucionais, convertendo-se todos em postulados do conjunto de valores acomodados no conceito de tutela e seus elementos indispensáveis, garantindo ao idoso superendividado uma prestação jurisdicional efetiva no sistema jurídico brasileiro. Como já dito neste tópico, embora não inserido nos dispositivos legais, na prática cotidiana forense o reconhecimento do superendividamento se dissemina, podendo ser observado em inúmeras decisões judiciais subsidiadas pelos princípios do fim social dos contratos e da boa-fé, além da observância do princípio da dignidade da pessoa humana, conforme se pode verificar nas decisões prolatadas, no ano de 2019, junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em sede de Apelação Cível<sup>172</sup>.

---

<sup>171</sup> PORTANOVA, R. **Princípios do processo civil**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 14.

<sup>172</sup> PORTO ALEGRE. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação cível. Negócios jurídicos bancários. Ação anulatória c/c revisional de contrato. Superendividamento. Hipervulnerabilidade. Dever de

Os julgadores, na análise do caso concreto, ponderam sobre temas como mínimo existencial, boa-fé e dignidade da pessoa humana, limitando os valores descontados, os juros aplicados, admitindo, em alguns casos, a revisão das cláusulas contratuais consideradas abusivas, sob o escopo de tentar evitar ou minimizar as agruras do superendividamento frente aos hipervulneráveis idosos. Salienta-se que referidas decisões não importam em interpretação extensiva ou criação jurisprudencial, estando amplamente amparadas nas normas existentes, principalmente no Código de Defesa do Consumidor.

Importa ressaltar que há no ordenamento jurídico brasileiro, previsto no Código de Processo Civil, o procedimento da insolvência civil, aplicado às pessoas físicas e às sociedades não empresárias, entretanto, esse instituto em nada soluciona o malefício do superendividamento, vez que mais parece apto aos credores do que aos próprios devedores, uma vez que não foi imaginado em prol dos consumidores, demonstrando-se insuficiente, pois não há uma investigação das causas pessoais e sociais que levaram à insolvência, nem mesmo um esquema de negociação que permita ao consumidor sair da situação<sup>173</sup>.

---

informação. Duty to mitigate the loss. Princípio da cooperação processual. Apelação Cível Nº 70081897860. Terezinha Franca de Faria Correa e Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul. Relatora: Ana Paula Dalbosco. SUPERENDIVIDAMENTO. HIPERVULNERABILIDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO. DUTY TO MITIGATE THE LOSS. 2.1. A presença de qualquer uma das facetas da vulnerabilidade na situação de fato (vulnerabilidade informacional, vulnerabilidade técnica, vulnerabilidade jurídica ou científica e vulnerabilidade fática ou socioeconômica) caracteriza o consumidor como hipossuficiente e merecedor da proteção jurídica especial da legislação consumerista. 2.2. Ainda, determinados “grupos” de consumidores, por sua idade ou condição, são identificados como hipervulneráveis ou de vulnerabilidade agravada. No caso concreto, diante da extrema vulnerabilidade do demandante, pessoa idosa e aposentada, merecia tratamento diferenciado, o qual a toda evidência não lhe foi proporcionado. 2.3. O dever de informação, consubstanciado no esclarecimento do leigo sobre os riscos do crédito e o comprometimento futuro de sua renda, além de um direito do consumidor, é também um dever de cautela do fornecedor de crédito. Em razão do dever de mitigar a própria perda (duty to mitigate the loss), desdobramento do princípio fundamental da boa-fé objetiva, que rege todo e qualquer negócio jurídico, é obrigação da parte mutuante evitar a causação ou agravamento do próprio prejuízo. 2.4. Resta caracterizado o superendividamento quando a dívida contraída pelo autor, consumidor idoso e aposentado, evolui significativamente em um curto lapso temporal.

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/tjrs-aceita-apelacao-idosa-nao-pagar.pdf>. Acesso em: 08 set. 2019. Em outro julgado: Apesar da existência de legislação específica do Estado do Rio Grande Do Sul estabelecendo margem ampla para consignações facultativas em folha de pagamento dos seus servidores, não pode o juiz ficar alheio a situações de superendividamentos que privam o trabalhador de parte significativa dos seus rendimentos e, por consequência, põem em xeque a própria subsistência do mutuário, em afronta ao princípio constitucional da dignidade humana. 3. Dessa forma, conforme precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara, é possível a intervenção do Estado-Juiz na relação contratual quando evidenciado um quadro de endividamento suscetível de comprometer a manutenção do consumidor e de sua família. Resguarda-se, com isso, um mínimo de renda capaz de permitir a existência digna do consumidor sem prejuízo do pagamento completo das prestações avençadas Apelação Cível. 70081051930/RS. Rel. Min. Carlos Eduardo Richinitti. Disponível em:

[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70081051930&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70081051930&codEmenta=7706337&temIntTeor=true)Acesso em: 08 de set. de 2019.

<sup>173</sup> LOPES, J. R. de L. Crédito ao consumo e superendividamento: Uma problemática geral. In: MARQUES, C. L. (Coord.). **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 17, p. 57-64, jan./mar., 1996. p. 62.

A insolvência civil não possibilita, em nenhum momento da sua aplicação, a recuperação do consumidor idoso superendividado, mas apenas a execução de seus bens para a satisfação dos eventuais credores. Verifica-se a aplicação deste instituto, a partir da adoção, pela legislação pátria, da responsabilidade patrimonial do devedor pelas dívidas contraídas. O devedor responde, pelo cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei<sup>174</sup>, que foram previstas por meio da legislação processual civil, mais especificamente, no artigo 833, que trata dos bens impenhoráveis. O bem de família do devedor também está à salvo de execução por parte do credor, estabelecido por meio da Lei 8.009/1990<sup>175</sup>.

As exceções descritas ao regime da responsabilidade patrimonial do devedor atendem à necessidade de proteger certos bens universalmente reconhecidos como relevantes para a manutenção e preservação do princípio da dignidade da pessoa humana, buscando um equilíbrio entre a satisfação do credor com o menor prejuízo possível ao devedor, pois o objetivo não é lograr êxito em prol da desgraça alheia. O artigo 955 do Código Civil determina que a insolvência ocorrerá “toda vez que as dívidas excedam a importância dos bens do devedor.”<sup>176</sup>

O *modus operandi* da insolvência e a execução dos bens do devedor estão previstos no artigos 748 a 786-A do Código de Processo Civil de 1973, e assim mantiveram-se, em que pese o Novo Código de Processo Civil de 2015. A insolvência real, prevista no artigo 748, é aquela caracterizada pela verificação do desequilíbrio patrimonial do devedor por meio da comprovação de que seu patrimônio passivo é maior que o ativo. Já a presunção de insolvência ocorre quando as circunstâncias processuais previstas nos incisos I e II, do artigo 750, levam a crer que o devedor se encontra em situação de insolvência. Ainda, de acordo com o artigo 75, do mesmo diploma, a declaração de insolvência pode ser requerida por

---

<sup>174</sup> BRASIL. **Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 08 set. 2019.

<sup>175</sup> Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

BRASIL. **Lei Nº 8.009, de 29 de março de 1990**. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8009.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8009.htm). Acesso em: 08 set. 2019.

<sup>176</sup> BRASIL. **Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 08 set. 2002.



qualquer credor quirografário, pelo próprio devedor ou pelo inventariante do espólio do devedor.

Os efeitos da declaração de insolvência civil para o devedor são análogos aos da falência para as sociedades empresárias. O primeiro efeito de natureza objetiva é o da antecipação dos vencimentos de suas dívidas, logo após ocorre a arrecadação de todos os seus bens suscetíveis de penhora, atuais ou futuros, ou seja, os adquiridos ao longo do processo de execução. Quanto aos efeitos de natureza subjetiva importam na perda do direito de administrar os seus bens ou deles dispor, até a quitação total da massa, de acordo com o artigo 752. Desse modo, constata-se que o instituto da insolvência civil não soluciona de modo adequado o problema do superendividamento, mas, ao contrário, causa repercussões nocivas ao consumidor idoso, pois se preocupa tão somente em executar seu patrimônio para que haja o pagamento de suas dívidas junto aos credores.

Desse modo, vários setores da sociedade, têm-se mobilizado na tentativa de soluções para o tratamento do superendividamento, dentre eles os Procons estaduais e municipais, os Tribunais de Justiça, e até mesmo organizações da iniciativa privada. Em dissonância com o instituto da insolvência civil, os mesmos buscam realizar programas de prevenção e orientação dos malefícios do superendividamento, bem como, a realização de renegociações junto aos credores. Além do mais os resultados das experiências estrangeiras, mostram-se de grande valia na prevenção e tratamento do superendividamento, em países como a França e os Estados Unidos, em que pese possuírem vertentes diferentes.

Assim é que, quando se verifica o exposto no presente tópico e todo o esforço do Código de Defesa do Consumidor em albergar o superendividamento, não há como negar que o mesmo é um microsistema voltado para o futuro, mantendo-se atual, dignificando-se seu texto inovador e vanguardista, fundado em base sólida principiológica constitucional, garantindo a defesa do consumidor como preceito fundamental. É na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, nos valores sociais da livre iniciativa, na solidariedade, na legalidade, na igualdade, na justiça social, na função social da propriedade que repousam ditos fundamentos.

Entretanto, é necessária a busca pela atualização do Código de Defesa do Consumidor, com o enfrentamento expresso do superendividamento, pois cada vez mais o operador do direito está tendo dificuldade em enfrentar essa problemática frente aos avanços da sociedade de consumo e o número cada vez maior de hipervulneráveis idosos inseridos nesta situação.

Assim, apesar da proteção já oferecida pelo Código de Defesa do Consumidor, cumpre aprimorá-lo, uma vez que se trata de diploma legal que, quando de sua edição, não contemplou, e nem poderia, o nascimento e o crescimento de diversas novas modalidades de transações e vendas trazidas pela democratização do crédito e seus desdobramentos.

No Brasil não há, portanto, um tratamento eficaz para o superendividamento e o enfrentamento do problema se dá através da criatividade dos operadores do Direito que buscam soluções nos instrumentos legais existentes, considerados insuficientes diante da magnitude e características do problema.

#### 4.1 OS INSTRUMENTOS SOCIAIS UTILIZADOS NO AUXÍLIO E COMBATE AO SUPERENDIVIDAMENTO

O superendividamento é matéria que mobiliza vários setores da sociedade em prol do auxílio e combate a este malefício decorrente da sociedade de consumo. Os idosos, juntamente com os demais indivíduos da sociedade, contam com programas estimulados e concretizados por órgãos públicos e privados. Inicialmente, deve-se citar o trabalho desenvolvido pelos Procons estaduais e municipais, que desempenham importante papel na elaboração e divulgação de medidas preventivas do superendividamento, bem como no combate do malefício depois de consolidado, em todo o território nacional, e que é de fácil acesso ao hipervulnerável idoso.

Os Procons buscam o diagnóstico e tratamento do superendividamento, através de seus núcleos específicos, incentivando e realizando programas de prevenção, elaborando cartilhas esclarecedoras que visam educar o consumidor sobre o consumo consciente e os malefícios da contratação do crédito, especialmente o consignado. Este órgão realiza parcerias com os Tribunais de Justiça estaduais e também com entidades privadas, promovendo uma integração dos setores para a conscientização do malefício do superendividamento.

Como exemplo, cita-se o Programa de Apoio ao Superendividado, do Procon/SP, conjuntamente ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC - do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que visa auxiliar os consumidores superendividados, orientar e promover a renegociação de dívidas com os seus credores. São

abarcadas as dívidas vencidas e vincendas, independentes do valor total, decorrentes de empréstimos, financiamentos, contratos de crédito ao consumo, restando excluídas as dívidas oriundas de contratos de créditos consignados dentro da margem legal consignável, dívidas contraídas por atividades profissionais, indenizações, pensão alimentícia, dívidas fiscais (impostos, multas, taxas etc.) e dívidas habitacionais (subsidiados ou não).<sup>177</sup> Ressalta-se que há a previsão de atendimento pessoal para aquelas pessoas que não possuem e-mail ou não saibam utilizar a internet, situação bastante vivenciada pelos idosos.

Nos mesmos moldes, também há o Projeto de Tratamento de Situações de Superendividamento do Consumidor, desenvolvido pelo Procon do Paraná, por meio do Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, conjuntamente com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. O programa consiste em serviço gratuito, pré-processual, por meio de procedimento que objetiva mediar a renegociação de dívidas decorrentes de relação de consumo (não profissionais), do devedor pessoa física, de boa-fé, que se vê impossibilitado de pagar todas as suas dívidas, atuais e futuras de consumo, com todo os credores, de acordo com seu orçamento familiar.<sup>178</sup>

Em que pese poucas diferenças, a maioria dos programas, ofertados pelos Procons em parceria com os Tribunais Estaduais, visam utilizar procedimentos, consistentes em etapas as quais o consumidor preenche formulário de interesse, sendo convidado a participar de programas específicos com palestras explicativas, onde o seu caso concreto é analisado para o posterior encaminhamento à realização de audiências coletivas para revisão das dívidas. Ao largo disso, realizam projetos para tratamento global do superendividado, convocando credores e devedores a renegociar dívidas em condições que possibilitem a sua quitação.

Os projetos impulsionados pelos Procons e realizados em conjunto com os Tribunais Estaduais, possuem como pioneiro o Programa Conciliar é Legal – Tratamento das Situações de Superendividamento do Consumidor, criado no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no ano de 2007. Este projeto-piloto objetivou a reinserção social do consumidor superendividado, através da conciliação paraprocessual ou processual, obtida em audiências de renegociação com a totalidade de seus credores. As audiências são presididas pelo Juiz de

---

<sup>177</sup> PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. Disponível em: <https://www.procon.sp.gov.br/superendividado/>. Acesso em: 14 set. de 2019.

<sup>178</sup> TRIBUNAL de Justiça do Estado do Paraná. **Projeto Superendividamento**. Curitiba: [s. n.], [2019?]. Disponível em: [https://www.tjpr.jus.br/programas-e-projetos/-/asset\\_publisher/3Rlw/content/id/24890](https://www.tjpr.jus.br/programas-e-projetos/-/asset_publisher/3Rlw/content/id/24890). Acesso em: 14 set. 2019.

Direito, que propõe a renegociação com cada credor, na mesma solenidade, a partir das condições pessoais do superendividado e respeitando a preservação do seu mínimo vital<sup>179</sup>.

O programa consistiu nas seguintes etapas: a iniciativa voluntária do consumidor no preenchimento de formulário padrão, obtido junto ao sítio do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Após o recebimento do formulário padrão é enviada uma cartilha com os “10 mandamentos de prevenção ao superendividamento”, bem como o apazamento de audiência de renegociação. Em seguida, ocorre a remessa de carta-convite padrão, preferencialmente por via eletrônica, para a audiência de renegociação a todos os credores arrolados pelo superendividado, seguindo-se da audiência de renegociação. Esta solenidade consiste em audiência conjunta, na qual a mediação é realizada com todos os credores e o superendividado, na mesma oportunidade, a fim de preservar a agilidade do Projeto e a garantia da preservação do mínimo existencial do superendividado. Realizada a conciliação, ocorre a homologação pelo Juiz de Direito coordenador do Projeto, constituindo-se título executivo judicial. A ata da audiência de renegociação é redigida em documento único, com a identificação de cada credor individualmente, valor da dívida, forma de pagamento, encargos para a hipótese de descumprimento. Na conciliação processual, é registrado na ata a suspensão ou extinção do processo pendente. Por fim, as dívidas vencerão antecipadamente caso o superendividado preste dolosamente falsas declarações ou produza documentos inexatos com o objetivo de utilizar-se dos benefícios do procedimento de tratamento da situação de superendividamento; dissimule ou desvie a totalidade ou parte de seus bens com objetivo de fraudar credores ou a execução ou sem o acordo de seus credores agrave sua situação de endividamento mediante a obtenção de novos empréstimos ou pratique atos de disposição de seu patrimônio durante o curso do procedimento de tratamento da situação de superendividamento<sup>180</sup>.

Importante ressaltar que o procedimento é isento do pagamento de custas processuais, pois a situação do consumidor superendividado é considerada compatível com a previsão legal dos artigos 1º e 2º da Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950<sup>181</sup>.

---

<sup>179</sup> BERTONCELLO, K. R. D.; LIMA, C. C. Adesão ao projeto conciliar é legal- CNJ Projeto-piloto: “Tratamento das situações de superendividamento do consumidor”. Rio de Janeiro: Poder Judiciário, [2012?]. Disponível em: [https://www1.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/doc/projeto\\_superendividamento.pdf](https://www1.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/doc/projeto_superendividamento.pdf). Acesso em: 14 set. 2019.

<sup>180</sup> Ibid.

<sup>181</sup> Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil- OAB, concederão assistência judiciária gratuita aos necessitados, nos termos desta lei.

Entre os anos de 2007 e 2012, dados coletados a partir do projeto piloto descrito acima e registradas no Observatório de Crédito e Superendividamento da UFRGS, concluíram que dos 6.165 casos analisados e das 3.225 audiências de conciliação realizadas, 1.112 ou 18,5% foram idosos que recorreram ao judiciário para pagar suas dívidas e retirar seu nome dos cadastros restritivos ao crédito. Deste total de idosos, 77,4% eram aposentados ou pensionistas, 86,4% tinham até 2 credores e 91,4% até 3 credores e a grande maioria recebia até 2 salários mínimos. O êxito das audiências de conciliação realizadas foi de 63,4%<sup>182</sup>.

A par das parcerias com os Procons estaduais e municipais, ressalta-se que, no estado do Rio de Janeiro, ano de 2005, foi criada a Comissão de Defesa do Consumidor Superendividado pelo Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública Estadual (NUDECON). A comissão é composta por defensores que atuam no NUDECON e presidida pela Coordenação do mesmo. Os defensores, membros da Comissão, identificam os casos de superendividamento, por meio da realização de entrevista com o consumidor assistido, indagando-o sobre seus rendimentos fixos e variáveis, o montante total de suas dívidas, número de credores, bem como sobre os valores essenciais à sua sobrevivência e de sua família, a fim de que seja mantido o mínimo para a dignidade. Caso haja a confirmação da situação de superendividamento é aprazada audiência especial de conciliação, solicitando-se a presença de todos os credores, na presença do defensor, que esclarece os motivos da mesma, sendo, posteriormente, aprazada nova audiência de conciliação, a fim de que os credores apresentem, individualmente, suas propostas de negociação condizentes com a situação do superendividado, oferecendo-lhe abatimento no valor do débito, redução ou exclusão dos juros e o parcelamento por período mais longo. A prática pode ser considerada um meio alternativo para resolução de conflitos por fazer cumprir determinação constitucional de tutela da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), sem necessidade de acesso ao Judiciário. Isto quer dizer que a Comissão atua na solução do conflito entre credores e devedor sem que para isso tenha que o submeter à apreciação de um Juiz e de um processo. Todas as audiências são presididas por um Defensor Público. Democratiza-se, ainda, o acesso à Justiça, permitindo

---

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família  
BRASIL. **Lei Nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Brasília, DF: Presidência da República, 1950. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L1060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1060.htm). Acesso em: 14 set. 2019.

<sup>182</sup> MARQUES, C. L. Mulheres, idosos e o superendividamento dos consumidores: cinco anos de dados empíricos do projeto-piloto de Porto Alegre. **Revista de Direito do Consumidor**, v.100., p. 393-423, jul./ago., 2015. p. 400.

que um cidadão, excluído social e economicamente por não ter condições de honrar com suas dívidas vencidas e a vencer (muito menos de contratar advogado e pagar custas judiciais) tenha acesso integral e gratuito a uma efetiva assistência jurídica (e não apenas judiciária)<sup>183</sup>.

Assim, verifica-se a ideia de que a mediação e a conciliação são adotadas como ferramentas de resolução do problema pelo Poder Judiciário e também pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, como os Procons. O superendividamento deve ser gerido mais como um problema social, do que como um problema judicial. Isso significa que as soluções extra-judiciais, com mediação independente, devem ser sempre preferidas às soluções judiciais. A mediação, que consiste numa atividade de intermediação entre os credores e o devedor para a renegociação dos contratos, é uma solução informal, mais flexível e vocacionada para se organizar de forma interdisciplinar. A intervenção dos tribunais deve funcionar como um recurso<sup>184</sup>.

Frente à iniciativa privada, o Instituto de Defesa do Consumidor – IDEC, associação sem fins lucrativos, realizou, no ano de 2008, em parceria com o Procon de São Paulo, estudo sobre crédito e superendividamento dos consumidores no Mercosul que possibilitou a produção de um detalhado relatório, com dados estatísticos locais reveladores das características desse fenômeno na sociedade brasileira<sup>185</sup>.

No ano de 2015, o cartão de crédito BRB firmou um Termo de Cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O convênio celebrado permite a participação do Cartão BRB no “Programa de Prevenção e Tratamento do Superendividamento”. Essa parceria possui como escopo identificar os cidadãos que possuem muitas dívidas, ou seja, superendividados, e cadastrá-los no Programa, no qual receberão aulas de educação financeira e acompanhamento psicossocial. A etapa seguinte, após a inscrição do devedor no Programa, será o pagamento das dívidas dentro das possibilidades do superendividado, em acordo celebrado nas dependências do TJDF. Nessa oportunidade, os credores serão acionados pelo Tribunal para oferecerem condições especiais de pagamento, a exemplo da redução das taxas de juros, da não aplicação de multas contratuais, da extensão do

<sup>183</sup> OLIBONI, M. L. de C. P. O superendividamento do consumidor brasileiro e o papel da defensoria pública: criação da Comissão de Defesa do Consumidor Superendividado. In: MARQUES, C. L. (Coord.). **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 55, p. 168-176, jul./set., 2005. p. 176.

<sup>184</sup> MARQUES, M. M. L. (Coord.). **O endividamento dos consumidores**. Coimbra: Almedina, 2000. p. 213.

<sup>185</sup> BRASIL. Senado Federal. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/500249/2010-04-20.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 01 de out. de 2019.

prazo para quitação. Além disso, não haverá qualquer ação de cobrança ou de execução contra o devedor.<sup>186</sup>

Ainda, dentro da iniciativa privada, destaca-se a atuação do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor - BRASILCON, entidade de defesa do consumidor, de natureza civil e âmbito nacional, possuindo comissões permanentes e para estudo e análise de soluções em defesa do consumidor, disponibilizando, na internet, uma cartilha eletrônica onde busca explicar aos consumidores os riscos do superendividamento, bem como a criação de uma comissão permanente para acompanhamento do Projeto de Lei 3.515/2015, que atualiza o Código de Defesa do Consumidor, criando mecanismos de prevenção e combate ao superendividamento.<sup>187</sup>

Assim, as entidades jurídicas, o poder público e a iniciativa privada, tem se empenhado na busca por soluções alternativas do tratamento e combate ao malefício do superendividamento, procurando a melhor maneira de proceder frente a este fenômeno da sociedade de consumo, entretanto, como asseverou-se no tópico acima, ainda carece-se de uma legislação efetiva sobre o tema.

#### 4.2 A TUTELA DO SUPERENDIVIDAMENTO NO DIREITO ESTRANGEIRO E AS PROPOSTAS DE MEDIDAS PREVENTIVAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Não se pretende, no presente tópico, o estudo do direito comparado, mas demonstrar como a tutela do superendividamento é tipificada em alguns países que vivenciaram a industrialização anteriormente ao Brasil, de modo que hoje se constituem como sociedades de consumo consolidadas. Os resultados de suas experiências mostram-se de grande valia para o estabelecimento de uma tutela efetiva para os consumidores de modo geral, mas principalmente para os hipervulneráveis idosos, tendo em vista suas características intrínsecas e extrínsecas que lhe tornam mais propensos a este fenômeno da sociedade atual de consumo.

---

<sup>186</sup> BANCO DE BRASÍLIA. **Cartão BRB assina Termo de Cooperação com o TJDFT**. Brasília, DF: s.n., 2015. Disponível em: <https://portal.brb.com.br/para-voce/sala-de-imprensa/releases/8558-29-05-2015-cartao-brb-assina-termo-de-cooperacao-com-o-tjdft>. Acesso em: 14 set. 2019.

<sup>187</sup> BRASILCOM. Disponível em: <http://brasilcon.org>. Acesso em: 14 set. 2019.

O superendividamento na legislação estrangeira não é uma novidade, algumas das maiores economias do mundo, tais como, Estados Unidos, Alemanha, Reino Unido e França experimentaram e continuam experimentando o dissabor desse fenômeno, sendo que nos países Europeus, após a crise mundial de 2008, houve forte agravamento no tocante à quitação das avenças pactuadas entre os credores e fornecedores, sendo que algumas das soluções buscadas foram adaptação de alguns procedimentos já existentes, outras trazendo novas possibilidades para o enfrentamento da questão.

O tratamento do superendividamento, nos países que já possuem legislação específica sobre o assunto, divide-se basicamente em duas vertentes: “Fresh Start Policy” e “reeducação”, conforme traz Marques.<sup>188</sup> O primeiro modelo possui exteriorização nos Estados Unidos e o segundo na França. Opta-se pela legislação dessas nações pelo fato de nelas existirem procedimentos consolidados que foram se aperfeiçoando para adaptarem-se às novas realidades tornando-se parâmetros para os estudos legislativos e acadêmicos.

Frente ao sistema intitulado “Fresh Start Policy”, ou também conhecido como nova chance ou oportunidade, o superendividamento é tratado como um risco associado à expansão do mercado financeiro, apostando na socialização do risco de desenvolvimento do crédito, concebendo uma responsabilidade limitada para o consumidor.<sup>189</sup> Neste sistema, adotado nos Estados Unidos, e também Canadá, Austrália e Inglaterra, parte das dívidas do superendividado é liquidada por meio de seus bens, sendo que na parte restante ocorre o perdão das mesmas. Realizado este procedimento, o “ex-superendividado” poderá recomeçar sua vida sem que seu rendimento pecuniário esteja comprometido com o pagamento das dívidas remanescentes.

Nos Estados Unidos, este modelo é bastante difundido em virtude de sua cultura liberal, enxergando o superendividamento como uma falha do mercado e não do consumidor, sendo que o propósito principal é rapidamente reinserir o devedor/consumidor no mercado de consumo. A insolvência nos Estados Unidos é regulada pelo Código de Falências (*U.S. Bankruptcy Code*), prevendo dois procedimentos para o superendividamento do consumidor, quais sejam: a liquidação do capítulo 7 – *straight bankruptcy* - e o ajustamento das dívidas –

---

<sup>188</sup> MARQUES, M. M. L. (Coord.). **O endividamento dos consumidores**. Coimbra: Almedina, 2000. p. 214.

<sup>189</sup> *Ibid.*, p. 215



*reorganization* – vinculado ao capítulo 13, por meio de um Plano de Pagamento de Débitos<sup>190</sup>.

O procedimento disciplinado pelo capítulo 7 era constituído por três etapas: a primeira remetia-se ao ingresso da petição inicial pelo devedor, requerendo a extinção de suas dívidas, devidamente detalhadas das informações financeiras pertinentes; na segunda etapa era agendada uma reunião do devedor com o depositário, sendo que na terceira era realizado um relatório de “ausência de bens” pelo próprio depositário, emitindo um “parecer”, a fim de que o devedor fosse liberado de parcela dos débitos não pagos. Com relação à liberação da parcela dos débitos não pagos, também denominada de perdão, poderia ser concedido independentemente da anuência dos credores e, basicamente, encontrava apenas duas restrições: quando o devedor não cooperasse com o procedimento falimentar, omitindo alguma parte de seu patrimônio para que não fosse abarcado pela liquidação e a segunda restrição era referente à natureza de algumas dívidas que não podiam ser perdoadas, tais como, alimentos devidos à menores, hipotecas, algumas taxas e multas decorrentes de condenação criminal e empréstimos governamentais concedidos<sup>191</sup>. Este procedimento, vinculado ao capítulo 7, permitia ao devedor um rápido recomeço, razão do nome *fresh start*, vez que logo após a quitação de suas dívidas, estaria apto a ser reinserido no mercado de consumo.

A sistemática descrita acima não ficou imune de críticas, pois destinada exclusivamente a reinserir o consumidor uma vez mais e rapidamente no mercado de consumo, não possuindo nenhum caráter educacional ou psicológico, tendo em vista que nenhuma parcela de seus rendimentos futuros restava comprometida com o superendividamento, ocorrendo a rápida quitação sem nenhum esforço. Certamente, se a informação disponível ao consumidor é que o sistema representa um modo fácil de livrar-se do débito, isso exacerba a tendência dos consumidores em reduzir o potencial de custos futuros de um comportamento de risco quanto ao crédito. Consequentemente, se a liberação

---

<sup>190</sup> KILBORN, J. J. Comportamentos econômicos, superendividamento; estudo comparativo da insolvência do consumidor: buscando causas e avaliando soluções. In: MARQUES, C. L; CAVALLAZZI, R. L. (Coords.). **Direitos do consumidor endividado**: Superendividamento e crédito. São Paulo: RT, 2006. p.79.

<sup>191</sup> LIMA, C. C. de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 108.

futura é disponível a quem queira, por que então se preocupar com riscos dos empréstimos no presente?<sup>192</sup>.

Outra alternativa ao consumidor superendividado era a prevista no capítulo 13 do Código de Falências Estadunidense onde as dívidas eram ajustadas por meio do Plano de Pagamento de Débitos. Esta previsão mostrava-se mais vantajosa, pois previa a manutenção de bens que, de acordo com o capítulo 7, seriam liquidados. Segundo Lima esta opção era utilizada para “salvar a residência de milhares de americanos, uma vez que o processo de execução hipotecária é suspenso com o pagamento parcelado da dívida.”<sup>193</sup>

No ano de 2005 o Congresso dos Estados Unidos promulgou o Ato de Prevenção ao Uso Abusivo da Falência e de Proteção do Consumidor (Bankruptcy Abuse Prevention and Consumer Protection Act- BAPCPA). Sucede-se que deste ato houve alteração substancial do Código de Falências Estadunidense tornando o entendimento e o modus operandi mais próximo ao fato de que o consumidor deve assumir a consequência de seus atos, em consonância com a crítica que havia de o consumidor poder recomeçar do “zero”. As primeiras versões das Leis de Insolvência era muito frouxas permitiram que muitas pessoas extinguissem dívidas que podiam pagar. O BAPCPA (Bankruptcy Abuse Prevention and Consumer Protection Act) foi criado para dificultar os pedidos formais de falência e dar aos consumidores um incentivo para evitar o superendividamento. Ao invés de usar as leis de falência para obter a extinção das dívidas de consumo, o Congresso Estadunidense queria que os consumidores entendessem que eles têm o dever moral de decidir responsabilmente sobre seus gastos e que, ao menos, tentassem pagar suas dívidas<sup>194</sup>.

Este ato de prevenção possuiu claro escopo de restringir o acesso dos consumidores ao procedimento mais simplificado do capítulo 7 e condicionar o devedor ao procedimento do capítulo 13, vez que o ato instituiu o Means Test. A partir da publicação do Ato, em 2005, houve uma ruptura no paradigma do superendividamento estadunidense, visto que, até então, a orientação legal era a de permitir que devedores que tivessem pouco patrimônio ou que tivessem o patrimônio protegido por alguma legislação especial pudessem utilizar do instituto

<sup>192</sup> KILBORN, J. J. Comportamentos econômicos, superendividamento: estudo comparativo da insolvência do consumidor: buscando causas e avaliando soluções. In: MARQUES, C. L.; CAVALLAZZI, R. L. (Coords.). **Direitos do consumidor endividado: Superendividamento e crédito**. São Paulo: RT, 2006. p. 85.

<sup>193</sup> LIMA, C. C. de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p.110.

<sup>194</sup> DICKERSON, M. O superendividamento do consumidor: uma perspectiva a partir dos EUA no ano de 2007. In: MARQUES, C. L. (Coord.). **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 80, p. 153-191, out./dez., 2011. p. 168.

da falência sem maiores percalços. Após a reforma de 2005 o consumidor deverá submeter-se ao Means Test, a fim de comprovar que não possui condições financeiras de reembolsar seus credores para ser admitido no capítulo 7 da falência. Se do teste resultar que o devedor possui renda para pagar os credores, ficará impedido de recorrer ao capítulo 7, restando apenas a opção do capítulo 13 que condiciona o perdão ao cumprimento de um plano de pagamento das dívidas num prazo mínimo de três anos. A fórmula do cálculo do Means Test considera a renda do devedor bem como as despesas necessárias para o sustento da família<sup>195</sup>.

Ainda, importando-se com a educação ou reeducação dos superendividados, o BAPCPA (*Bankruptcy Abuse Prevention and Consumer Protection Act*), incluiu a previsão legal de aconselhamento de crédito anterior ao pedido de falência, além de palestras e atos sobre educação financeira. Dickerson aduz que após o ingresso do BAPCPA (*Bankruptcy Abuse Prevention and Consumer Protection Act*) o número de consumidores que requereram o pedido de falências diminuiu consideravelmente, até 2004 havia mais de 1,5 milhão de pedidos, em 2005 mais de 2 milhões e, em 2006, menos de 600 mil<sup>196</sup>. Entretanto, apesar do impacto inicial, o BAPCPA (*Bankruptcy Abuse Prevention and Consumer Protection Act*) não conseguiu que seus efeitos perdurassem ao longo do tempo, pois nos anos subsequentes observou-se que o número do pedido de falências voltou a crescer, rumando, novamente, à casa de um milhão<sup>197</sup>.

Nota-se, também, na pesquisa de Dickerson, que o dever de aconselhamento de crédito anterior ao pedido de falência, não se mostrou eficaz, muito em virtude do momento em que é realizado, embora tivesse o claro objetivo de fazer com que os superendividados compreendam que devem gerir sua própria vida financeira com responsabilidade. O aconselhamento de crédito pré-pedido de falência é de pouco valor para os consumidores porque, no momento em que a maior parte das pessoas estão enfrentando um pedido de falência, sua situação financeira é tão terrível que eles não têm nenhuma alternativa real a não ser entrar com o pedido de falência<sup>198</sup>.

---

<sup>195</sup> LIMA, C. C. de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 117.

<sup>196</sup> DICKERSON, Mechele. O superendividamento do consumidor: uma perspectiva a partir dos EUA no ano de 2007. In: MARQUES, Cláudia Lima (Coord.). **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: RT, n. 80, p. 153-191, out./dez., 2011. p. 171.

<sup>197</sup> *Ibid.*, p. 172.

<sup>198</sup> DICKERSON, M. O superendividamento do consumidor: uma perspectiva a partir dos EUA no ano de 2007. In: MARQUES, C. L. (Coord.). **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 80, p. 153-191, out./dez., 2011. p. 173.

Assim, observa-se que desde a sua origem a cultura estadunidense demonstra ser tolerante em relação à inadimplência, sendo que a legislação de falências permite o perdão das dívidas sem maiores embaraços. A reforma de 2005, passados alguns anos de sua implementação, mostra-se coerente apenas em evitar a remissão imediata do devedor, na ânsia de obter algum reembolso para o credor. No mesmo sentido, o aconselhamento de crédito pré-pedido de falência deveria ocorrer no ato da realização dos contratos de crédito e não após a constatação do superendividamento do consumidor.

Seja antes ou depois da reforma de 2005, após o encerramento do procedimento de falências, o consumidor é encorajado a voltar novamente ao mercado de consumo, com amplo acesso ao crédito, pois, para a sociedade estadunidense é fundamental que o consumidor volte o mais rápido possível à sociedade de consumo, como forma de manter a economia local ativa. O sistema capitalista estadunidense sempre incentivou o empreendedorismo e os gastos de consumo por meio do crédito, como forma de criar uma economia vibrante. A lei de falências coaduna-se com este entendimento, pois objetiva incluir o devedor como agente produtivo para que os gastos de consumo permaneçam altos e a economia se desenvolva<sup>199</sup>.

O direito de recomeçar, previsto no sistema norte-americano, possui o condão de ser um instrumento de regulação do mercado e não de medida com caráter social, empurrando para os devedores os custos do desemprego e do superendividamento, fazendo com que o Estado fique ao largo dessa questão.

Diferente da sistemática adotada nos Estados Unidos, o sistema francês, seguiu a vertente da “reeducação” na sua legislação, o que ocorre por meio de planos de pagamento, estimulando a educação financeira, responsabilizando o consumidor pelas dívidas assumidas. Os europeus parecem ter o foco mais no aspecto educacional do processo- em vez do retorno econômico para os credores- desde o início. Ao menos para os devedores, estes sistemas requerem um aprendizado ativo sobre as consequências, os custos, e as responsabilidades em fazer empréstimos em demasia. Submetidos a muitos anos de receita perdida (ou de potencial perda de receita), irão provavelmente gravar na mente do consumidor, reingressado na economia de crédito aberto. Isto é educação do devedor de um modo muito significativo<sup>200</sup>.

---

<sup>199</sup> LIMA, C. C. de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 117.

<sup>200</sup> KILBORN, J.J. Comportamentos econômicos, superendividamento; estudo comparativo da insolvência do consumidor: buscando causas e avaliando soluções. In: MARQUES, C. L.; CAVALLAZZI, R. L. (Coords.). **Direitos do consumidor endividado: Superendividamento e crédito**. São Paulo: RT, 2006. p. 86.

A França, em 1989, inaugurou o *Code de la Consommation*, dispondo em seu Título III, procedimentos específicos para o tratamento do superendividamento. Esses procedimentos eram conhecidos como: a regulamentação amigável e a reestruturação judicial civil. Ressalta-se que na sua origem a adoção expressa do tratamento do superendividamento, junto ao supracitado código, possuía como objetivo ajudar diversas famílias que estavam com dívidas excessivas, em estado de urgência social, entretanto, em virtude do sucesso dos procedimentos adotados, foi necessário uma reforma no sistema, o que ocorreu em 1995<sup>201</sup>.

A partir da reforma no sistema, os procedimentos que antes eram subdivididos em duas etapas, passaram a ocorrer de forma única, porém com dois momentos sucessivos: o primeiro referente à fase administrativa ao qual era das Comissões de Superendividamento o encargo de realizar um plano de pagamento pelo devedor, com a anuência de seus credores; o segundo momento era referente à fase judicial e somente ocorria caso o primeiro fracassasse.

Durante a fase administrativa, ou também chamada de fase amigável, a função do juiz ficava adstrita basicamente ao auxílio da Comissão na verificação dos créditos e na suspensão provisória das ações já em curso ou que viessem a se instaurar em face do devedor. A Comissão era protagonista no ato de encontrar uma solução palpável para o consumidor com dificuldades financeiras junto aos seus credores<sup>202</sup>.

Assevera-se que o objetivo da reforma, introduzida em 1995, foi claramente aliviar o Poder Judiciário que, desde 1989, ano de inauguração do *Code*, já se encontrava abarrotado de demandas referente ao malefício do superendividamento. Porém, as Comissões foram muito requisitadas, o que ocasionou um novo problema gerando a consequência de outro: a lentidão das Comissões em dar andamento a número elevado de casos de superendividamento levou à sua ineficácia, o que acarretou o fracasso de diversos procedimentos<sup>203</sup>.

Além do mais, em que pese o brilhantismo e pioneirismo do Código Francês no tratamento do superendividamento, não houve a abordagem expressa e específica do superendividamento passivo, apenas sendo abordado o superendividamento ativo, ou seja, não havia o cuidado necessário para aqueles superendividados que ingressavam nessa situação por infortúnios das agruras da vida cotidiana. Sobre esse fato, Paissant:

---

<sup>201</sup> COSTA, G. de F. M. da. **Superendividamento**: A proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês. São Paulo: RT, 2002. p. 108.

<sup>202</sup> PAISSANT, G. A Reforma do Procedimento de Tratamento do Superendividamento pela Lei de 29.07.1998 relativa à luta contra as exclusões. In: MARQUES, C. L.; CAVALLAZZI, R. L. (Coords.). **Direitos do Consumidor Endividado**: Superendividamento e crédito. São Paulo: RT, 2006. p. 108

<sup>203</sup> Ibid, p. 104.

Lembrando-nos, o legislador de 1989 o arrazoara sobre a base de superendividados “ativos”, significa dizer, pessoas que tinham recorrido ao crédito além de suas possibilidades de reembolso. A lei explicava-se pelo aumento preocupante dos incidentes de reembolso devidos ao “brusco desenvolvimento do crédito na França”. Contudo, desde os primeiros tempos de aplicação desta lei, estava-se bem advertido de que as medidas de reestruturação que o juiz poderia ordenar supunham um mínimo de recursos da parte do interessado para poder ser eficazmente colocado em prática. O dispositivo legislativo era ainda inadaptado aos casos de superendividamento “passivo” nos quais os devedores sofriam menos de um excesso de dívidas que de uma insuficiência de recursos.<sup>204</sup>

Somente no ano de 1998 foi instaurada uma Lei que abarcou o tema, criando, também, a possibilidade de extinção total ou parcial da dívida referente às situações de insolvabilidade do consumidor, ampliando-se o objetivo da legislação consumerista francesa não apenas de auxiliar o consumidor superendividado de boa-fé a pagar suas dívidas, mas também de garantir a observância de sua dignidade humana. Sobre a possibilidade da extinção da dívida, a criação da tutela jurídica sobre as hipóteses de superendividamento é imprescindível diante da notoriedade do desequilíbrio das relações obrigacionais entre o cedente do crédito e o consumidor-tomador. Contudo, o paternalismo exacerbado ao mais fraco em detrimento completo do fornecedor e, por via de consequência, aos valores morais integrantes da pactuação obrigacional, instala nova ótica sobre a confiança e a lealdade das relações, para a qual será necessário questionar-se até que ponto se esta disposto a comprometer a visão atual que destina-se à atuação responsável e diligente dos indivíduos nas relações sociais<sup>205</sup>.

Prosseguindo na necessidade de aprimoramento do tratamento do superendividamento, no ano de 2003, a França promoveu nova alteração legislativa trazendo à baila o instituto do restabelecimento pessoal, estabelecendo o prazo máximo de 10 anos para a conclusão dos planos de renegociação, seja pela esfera administrativa, seja pela esfera judicial. O novo tratamento do superendividamento possuiu como pressuposto o fato de que o mesmo ocorre por distintas realidades, havendo a criação de duas diferentes modalidades para três situações distintas<sup>206</sup>.

---

<sup>204</sup> PAISANT, G. A Reforma do Procedimento de Tratamento do Superendividamento pela Lei de 29.07.1998 relativa à luta contra as exclusões. In: MARQUES, C. L.; CAVALLAZZI, R. L. (Coords.). **Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e crédito**. São Paulo: RT, 2006a. p. 108.

<sup>205</sup> BERTONCELLO, K. R. D. Superendividamento e Dever de Renegociação. In: BERTONCELLO, K. R. D.; LIMA, C. C. (Coords.) **Superendividamento Aplicado: Aspectos Doutrinários e Experiência no Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2012. p. 198-199.

<sup>206</sup> PAISANT, G. A Reforma do Procedimento de Tratamento do Superendividamento pela Lei de 29.07.1998 relativa à luta contra as exclusões. In: MARQUES, C. L.; CAVALLAZZI, R. L. (Coords.). **Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e crédito**. São Paulo: RT, 2006a.. p. 134.

A situação inicial corresponde à definição genérica de superendividamento, caracterizada na legislação pela impossibilidade manifesta para o devedor de boa-fé de fazer face ao conjunto de suas dívidas não profissionais exigíveis e a vencer. A segunda situação é calcada na insolvabilidade do devedor, restando caracterizada pela ausência de recursos ou de bens penhoráveis de natureza a permitir apurar toda ou parte de suas dívidas e tornando inaplicáveis as medidas previstas no art. L 331-7. A última situação, correspondente a mais grave, ocorre quando o consumidor superendividado se encontra em estado manifesto de impossibilidade de saldar suas dívidas. É esta última situação o cerne da criação do instituto do restabelecimento pessoal<sup>207</sup>.

No tocante à gradação do superendividamento, leciona Paisant que

Esta gradação na gravidade do superendividamento parece muito aleatória. Vê-se mal como será possível na prática delimitar claramente cada uma das três situações. O desafio a ser enfrentado inicialmente pela comissão ou depois pelo juiz é a questão de saber qual, na oportunidade, o tipo de medidas de reestruturação a tomar para determinar a categoria de superendividamento atinente. Na prática, o caminho a seguir será inverso daquele preconizado pela lei; é a escolha de medidas a tomar que precederá à qualificação do superendividamento [...]. Nota-se, entretanto, que a escolha inicialmente feita não apresenta um caráter irremediável.<sup>208</sup>

A distinção entre as situações acima apontadas é crucial para a escolha do tratamento empregado, pois somente na situação mais gravosa é que o procedimento do restabelecimento pessoal pode ser adotado. Entretanto, para a adoção de qualquer tratamento, é necessário que o devedor seja pessoa física, cidadão francês domiciliado na França ou em país estrangeiro, ou ainda cidadão estrangeiro residente na França, de boa-fé e que se encontre impossibilitado de pagar suas dívidas não profissionais contraídas junto aos credores estabelecidos em território francês.

No procedimento administrativo, importa ressaltar que o mesmo é empregado em qualquer das hipóteses citadas acima, ou seja, às situações genéricas de superendividamento, elaborando-se, por meio da Comissão, um plano de reestruturação do passivo com a aprovação do devedor e dos credores, nas condições previstas no artigo L.331-6 do Código de Consumo Francês. O plano pode conter diversas medidas como o deferimento do vencimento, o reescalonamento e o perdão das dívidas, a redução ou a suspensão dos juros, e a criação,

---

<sup>207</sup> PAISANT, G. A Reforma do procedimento de Tratamento do Superendividamento pela Lei de 1º.08.2003 sobre a cidade e a renovação urbana. In: MARQUES, C. L.; CAVALLAZZI, R. L. (Coords.). **Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e crédito**. São Paulo: RT, 2006b. p. 134.

<sup>208</sup> PAISANT, G. A Reforma do procedimento de Tratamento do Superendividamento pela Lei de 1º.08.2003 sobre a cidade e a renovação urbana. In: MARQUES, C. L.; CAVALLAZZI, R. L. **Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e crédito**. São Paulo: RT, 2006b. p. 140.

reforço ou substituição da garantia. A estas disposições pode ainda acrescer a exigência ao devedor de ações destinadas a facilitar ou a garantir o pagamento das dívidas, bem como a sua abstenção de quaisquer atos que possam contribuir para o agravamento do estado de insolvência. A partir de 1998, passou a ser obrigatório fixar, quer no plano convencional, quer nas recomendações elaboradas pela Comissão, um “*reste à vivre*” a favor do devedor, fixado com base na fração impenhorável da retribuição e tendo por limiar inferior o rendimento mínimo de inserção (RMI). Este valor destina-se a garantir a afetação de uma parte dos rendimentos do trabalho à satisfação das necessidades correntes do agregado familiar<sup>209</sup>.

Caso o plano de reestruturação reste frustrado, cabe ao devedor realizar requerimento à Comissão para que esta apresente um conjunto de recomendações ao juízo da execução, tais como, o reescalonamento do pagamento das dívidas ou mesmo o deferimento do pagamento de algumas delas durante o prazo máximo de oito anos; a afetação dos pagamentos prioritariamente ao capital; a fixação de taxas de juros mais reduzidas (mesmo inferiores à taxa legal) para os débitos reestruturados, quando a situação do devedor assim o exija; redução, no caso de venda forçada da habitação do devedor onerada por uma hipoteca constituída a favor de instituição bancária, do remanescente em dívida para com o credor hipotecário, considerando, para o efeito, as disponibilidades financeiras do devedor. A mesma decisão pode, em certas circunstâncias, ser adotada no caso de venda amigável. O devedor fica sujeito a um conjunto de comportamentos destinados a garantir o pagamento das dívidas e evitar o agravamento de sua situação de superendividamento<sup>210</sup>.

Caso esta tentativa também reste fracassada, serão aplicadas as recomendações extraordinárias, tais como, a moratória, que corresponde à suspensão da exigibilidade do crédito por até três anos e a supressão total ou parcial do débito. Independentemente do procedimento adotado todos começam com a iniciativa do consumidor devedor junto à Comissão restando a esta o prazo de seis meses para a elaboração de um dossiê e decidir sobre o acatamento ou não do pedido, bem como o *modus operandi* que será adotado, em face dessas duas situações caberá recurso ao juízo da execução. Nos casos de menor gravidade, como já dito acima, a Comissão orientará o procedimento que será adotado, restando aos casos de maior gravidade o encaminhamento do dossiê ao juízo da execução para que o mesmo proceda à abertura do restabelecimento pessoal, com a anuência do devedor. Todavia,

---

<sup>209</sup> MARQUES, M. M. L. (Coord.). **O endividamento dos consumidores**. Coimbra: Almedina, 2000. p. 240.

<sup>210</sup> *Ibid.* p. 243.



seja qual for o procedimento adotado sempre será necessária a tentativa de conciliação entre o devedor e os credores<sup>211</sup>.

No que tange especificamente ao procedimento de restabelecimento pessoal, que se trata de procedimento inteiramente judicial e não administrativo como os demais, a sua abertura se dará à requerimento do devedor, da comissão ou ainda do juízo. Se ocorrer nas duas últimas hipóteses necessariamente deverá haver o consentimento do devedor, pois o procedimento lhe impõe algumas medidas. Para que este procedimento seja adotado, dois requisitos devem ser cumpridos: ser a situação do devedor irremediável e o mesmo ter contraído suas dívidas de boa-fé. Refere-se que o primeiro requisito possui como exteriorização o fato de o devedor não possuir nenhuma capacidade de poder saldar suas dívidas, bem como a aplicação da reestruturação amigável ou das recomendações, tanto as ordinárias quanto as extraordinárias, sejam absolutamente inócuas. O segundo requisito diz respeito à condição essencial para a admissibilidade de qualquer pedido encaminhado à Comissão, seja qual for o procedimento posteriormente adotado. Entretanto, quando no curso da execução de um plano o devedor solicita ser beneficiado com o restabelecimento pessoal em razão de sua situação ter se tornado irremediavelmente comprometida, sua boa-fé deverá inicialmente ser constatada pela comissão. Mas, logo que provocado, o juiz deverá fazer a mesma coisa. Nota-se que a boa-fé será presumida e que esta exigência legal não constituirá, na prática, um real obstáculo ao benefício do restabelecimento pessoal<sup>212</sup>.

A decisão que optar pela abertura do procedimento do restabelecimento pessoal acarretará, necessariamente, a suspensão dos procedimentos de execução voltados ao devedor, com exceção das execuções de dívidas alimentares e também de penhora imobiliária publicada anteriormente, pois, neste caso, somente o juízo da penhora tem competência para suspender a execução. O juízo poderá designar um mandatário que ficará a cargo da convocação dos credores, da avaliação da situação econômica e social do devedor e da verificação de seu patrimônio ativo e passivo, caso opte por não designar um mandatário avocará para si estes procedimentos.

---

<sup>211</sup> G. A Reforma do procedimento de Tratamento do Superendividamento pela Lei de 1º.08.2003 sobre a cidade e a renovação urbana. In: MARQUES, C. L.; CAVALLAZZI, R. L. **Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e crédito**. São Paulo: RT, 2006b, p. 147.

<sup>212</sup> Ibid. p.148.

Cumprido o item acima, caberá ao juízo a manifestação sobre a liquidação do patrimônio pessoal do devedor, caso opte por não realizar, adotar um plano de reestruturação que, nos dizeres de Paissant

A liquidação diz respeito ao “patrimônio pessoal” do devedor. A fórmula suscita uma interrogação. Será preciso ver aqui, em contradição com o princípio de unidade do patrimônio, a vontade de somente submeter à liquidação os bens não profissionais do devedor em oposição àqueles que apresentariam este caráter? A resposta parece ser positiva por várias razões. Inicialmente, porque a situação irremediavelmente comprometida se aprecia somente pelas próprias dívidas não profissionais e que somente estas são suscetíveis de supressão pelo término do restabelecimento pessoal. Unicamente os aspectos não profissionais seriam então considerados. Em seguida, porque, no seio mesmo deste “patrimônio pessoal”, a lei subtrai notadamente à liquidação “os bens não profissionais indispensáveis ao exercício” da atividade profissional do devedor[...] São também excluídos da liquidação “o mobiliário que garante a residência, necessário à vida corrente”.<sup>213</sup>

Ocorrendo a liquidação, duas situações se afiguram, o ativo é suficiente para a liquidação do passivo ou o ativo não é suficiente para a liquidação do passivo, devendo o juízo encerrar o procedimento por insuficiência de ativo, acarretando a supressão de todas as dívidas não profissionais do devedor<sup>214</sup>.

Assim, verifica-se que o tratamento adotado pela legislação francesa, no tocante ao tema do superendividamento, amolda-se mais ao que tem se identificado no Brasil, inclusive tendo servido de inspiração para algumas iniciativas, exemplificadas em tópico anterior, como no Estado do Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, São Paulo e Paraná. Além do mais, a legislação francesa positivou determinados deveres aos fornecedores de crédito que contribuem na tentativa de evitar ou reduzir o número de consumidores superendividados.

Inspirando-se na legislação francesa, sugere-se determinados deveres, vinculados aos contratos de crédito, que podem mostrar-se eficazes, se introduzidos no ordenamento jurídico pátrio, na tentativa de solução do malefício do superendividamento, tais como: a proibição da veiculação de mensagens publicitárias aos idosos nos contratos de crédito; a obrigatoriedade do fornecimento de uma oferta prévia nos contratos de crédito, expressamente escrita, contendo as informações essenciais sobre a natureza do contrato, as cláusulas gerais e, principalmente, as taxas de juros remuneratórios e moratórios e demais encargos, com a indicação clara e precisa do valor total da operação; a ampliação do direito de reflexão

---

<sup>213</sup> PAISSANT, G. A Reforma do procedimento de Tratamento do Superendividamento pela Lei de 1º.08.2003 sobre a cidade e a renovação urbana. In: MARQUES, C. L.; CAVALLAZZI, R. L. (Coords.). **Direitos do Consumidor Endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: RT, 2006b. p. 151-152.

<sup>214</sup> Ibid. p.154.

garantindo a real autonomia da vontade do consumidor; o dever de aconselhamento do fornecedor do crédito no ato da contratação e o fornecimento de crédito responsável; a criação de comissões permanentes de amparo ao consumidor superendividado.

Em tempos atuais, ou seja, de oferta massiva de crédito, um dos grandes vilões do aumento do número de superendividados na terceira idade é a publicidade, a mesma possui o condão de influenciar e estimular o consumo de produtos, inúmeras vezes demonstrando-se serem essenciais, bem como a pactuação de contratos de crédito para adquirir tais produtos, com o intuito que se viva mais e com mais qualidade.

Embora o artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor expressamente proíba a publicidade enganosa ou abusiva, em inúmeras situações este preceito é desrespeitado, ocorrendo, na prática, o enaltecimento da cultura do empréstimo, por meio de sua contratação rápida, olvidando-se o fornecedor de prestar informações essenciais, como, por exemplo, o percentual de juros praticados.

Na França, uma das primeiras intervenções do legislador, em atenção aos abusos cometidos contra os consumidores, foi justamente a regulamentação das taxas de juros nos contratos de crédito. Certos fornecedores, atentos às artimanhas que poderiam ser utilizadas, criaram taxas acessórias cobradas de modo separado, mas compensando amplamente a reposição consentida sobre a taxa de juros<sup>215</sup>. Desse modo, criou-se a taxa anual efetiva global, ou seja, todos os custos diretos ou indiretos, qualquer que seja a natureza, devem ser observados tão logo sejam obrigatórios: os juros, o desembolso, as custas processuais, as custas do seguro desde que sejam obrigatórias, a aquisição de partes societárias, etc. A taxa anual efetiva global deve ser mencionada em todos os escritos integrantes de um empréstimo consentido por um profissional. A ausência desta menção é sancionada penalmente com uma multa.

Sobre a temática da publicidade, verifica-se, também, a utilização da hipervulnerabilidade do consumidor idoso em seu desfavor, aproveitando-se o fornecedor de crédito da situação de sua debilidade intrínseca e extrínseca para veicular anúncios diretos para este público alvo. Esses anúncios jamais poderiam prescindir de informações que são essenciais para a pactuação do contrato, tais como: a identificação precisa do fornecedor de crédito, as taxas de juros praticadas, o número de parcelas, o custo total da contratação, bem

---

<sup>215</sup> FLORES, P. A Prevenção do Superendividamento pelo Código de Consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 78, p. 67-79, abr./jun., 2011. p. 68.

como o valor à vista. Há que se ressaltar, ainda, os créditos concedidos com as mensagens “gratuito” ou “sem consulta aos órgãos restritivos”, estimulando sua contratação de forma facilitada. Por estas razões que se sugere a proibição da veiculação de mensagens publicitárias de fornecimento de crédito voltadas aos hipervulneráveis idosos.

Em consonância com o que ocorre na França, é necessário que haja, dentro do direito pátrio, a obrigatoriedade do fornecimento de uma oferta prévia, expressamente escrita, contendo as informações essenciais sobre a natureza do contrato, as suas cláusulas gerais e, principalmente, as taxas de juros remuneratórios e moratórios e demais encargos, com a indicação clara e precisa do valor total da operação. Caso não haja, dentro dessa oferta, as informações essenciais, e uma vez pactuado o contrato, necessário se faz a perda dos juros para o fornecedor.

É certo que o artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, em seu bojo, traz a obrigatoriedade, nos contratos de crédito, que o consumidor seja informado previamente sobre o preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional, o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros os acréscimos legalmente previstos, o número e a periodicidade das prestações e a soma total a pagar, com e sem financiamento. Entretanto, não especifica o modo como tais informações devem ser prestadas, restando o consumidor idoso dependente da boa vontade do fornecedor.

Para que não se fique apenas no plano teórico, cita-se, como exemplo, no corrente ano de 2019, os contratos de concessão de crédito firmados por meio do aplicativo WhatsApp, em desatenção total ao que preza o supracitado artigo 52, do CDC. Em reportagem realizada pelo Grupo RBS, financeiras encaminhavam a simulação de empréstimos consignados, com a obtenção do número de CPF de idosos, podendo a pactuação ser realizada eletronicamente, com um legítimo bombardeio de publicidade abusiva, sendo que muitos idosos sequer sabiam que haviam obtido êxito no pedido de sua aposentadoria, informação que as financeiras já dispunham<sup>216</sup>.

Dessa maneira, o consumidor firma contratos de crédito sem estar plenamente ciente de suas consequências, o que poderá lhe ocasionar uma situação de superendividamento,

---

<sup>216</sup> ROLLSING, C. Financeiras encaminham empréstimo consignado com CPF de outras pessoas. **Zero Hora**, 10 maio, 2019. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/grupo-de-investigacao/noticia/2019/05/financeiras-encaminham-emprestimo-consignado-com-cpf-de-outras-pessoas-cjvhblj3302rz01maikilay0t.html>. Acesso em: 22 set. 2019.

embora possa arguir, em seu favor, o que resta disposto no artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor<sup>217</sup>.

Contudo, a obrigatoriedade do fornecimento de uma oferta de crédito preliminar, parece ser uma solução viável na tentativa da redução do superendividamento frente aos consumidores idosos, pois seria um verdadeiro obstáculo à contratação não refletida, como nos termos da reportagem acima exposta, aliado a um prazo mínimo para reflexão com a punição do fornecedor em caso de descumprimento.

Na França, a entrega de oferta preliminar, escrita e individualizada ao consumidor antes da assinatura do contrato é medida obrigatória, ou seja, o fornecedor é obrigado a entregar ao consumidor uma oferta de crédito por escrito, com validade mínima de 15 dias a contar de sua emissão, na qual deve constar a identidade das partes e dos avalistas, o montante do crédito e as frações periodicamente disponíveis, a natureza, o objeto e as modalidades do contrato, as condições do seguro, o custo total do crédito, as despesas de dossiês e das prestações, devendo, também, informar ao consumidor o prazo de reflexão<sup>218</sup>.

Caso haja o descumprimento da oferta de crédito preliminar, o fornecedor é multado e perde o direito de cobrar os juros, ficando o devedor responsável apenas ao fornecimento do valor principal do contrato. A obrigatoriedade da concessão da oferta permite ao consumidor que exerça a necessária reflexão, bem como possa analisar com frieza as cláusulas do contrato de concessão de crédito que estão sendo pactuadas. Após o prazo de 15 dias para análise refletida da oferta de crédito, o consumidor ainda possui o prazo de 7 dias após a assinatura ou aceitação da oferta para rever seu consentimento.

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito de reflexão está exposto no artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor<sup>219</sup>. O referido dispositivo é aplicado apenas nas

---

<sup>217</sup> Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

BRASIL. **Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm). Acesso em: 22 set. 2019.

<sup>218</sup> LIMA, C. C. de. Empréstimo responsável: os deveres de informação nos contratos de crédito e a proteção do consumidor contra o superendividamento. In: LIMA, C. C. de; BERTONCELLO, K. R. D. **Superendividamento aplicado: Aspectos Doutrinários e Experiência no Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: GZ Ed, 2010. p. 58.

<sup>219</sup> Art. 39: O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de sete dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou do serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou em domicílio. Parágrafo único: Se o

contratações de fornecimento de crédito que ocorram fora do estabelecimento comercial, fornecendo o prazo de 7 dias para que seja exercido o direito de arrependimento. Todavia, é sabido que o Brasil é um País que possui mais de 20% de sua população hipervulnerável idosa não alfabetizada, de modo que a ampliação do prazo de reflexão, mesmo em contratações realizadas dentro do estabelecimento comercial, para 15 dias, atenderia totalmente aos preceitos da contratação refletida, levando-se em consideração o assédio agressivo, com o auxílio de publicidade atraente e a utilização de abordagem presencial nas ruas e nos estabelecimentos comerciais, bancários e financeiros. De igual modo se justifica pela longevidade da contratação, ou seja, não se trata de uma simples aquisição de um serviço *standard*, mas do comprometimento da renda, que já é baixa, por alguns anos.

Ainda, no que tange ao exercício de um real consentimento sobre a contratação de crédito, oportuno lembrar que esses contratos seguem a forma de contrato de adesão, redigidos de forma não clara, com cláusulas obscuras, em termos técnicos não compreensíveis à linguagem populacional, aumentando o risco de superendividamento do idoso, restando evidente que no ato da contratação a autonomia da vontade encontra-se mitigada ou suprimida. As necessidades e desejos dos consumidores bem explorados, aliados à generalização do crédito e a todos os tipos de bens, assim como a facilidade e rapidez das condições de acesso, podem transformar a vontade do consumidor em um automatismo, um ato resultante simplesmente de um desejo, cujo mando se dá mais pelo prazer do que pela razão, o que revela a inadequação do conceito tradicional e absoluto de autonomia da vontade<sup>220</sup>.

É certo que o consumidor idoso poderá recorrer ao judiciário, contudo o que se quer, por meio de medidas preventivas, é evitar que se chegue a esse ponto, mitigando situações que atualmente mostram-se prejudiciais, impondo-se limites e obrigações aos fornecimentos de crédito, pois para o consumidor a forma mostra-se como ato de garantia de boas práticas.

Uma vez pactuado o contrato de crédito, destaque-se a sua renovação que ocorre, em inúmeras situações, principalmente nos contratos de crédito consignado, de forma cíclica, sem

---

consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

BRASIL. **Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm). Acesso em: 22 set. 2019.

<sup>220</sup> LIMA, C. C. de. Empréstimo responsável: os deveres de informação nos contratos de crédito e a proteção do consumidor contra o superendividamento. In: LIMA, C. C. de; BERTONCELLO, K. R. D. **Superendividamento aplicado: Aspectos Doutrinários e Experiência no Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2010. p. 43.

a anuência ou real conhecimento do consumidor hipervulnerável idoso, que se vê diante de uma situação de “empréstimo permanente”, comprometendo seus parcos rendimentos por muitos anos. Na França, para prevenir o risco de manutenção de um endividamento excessivo ou endêmico, o legislador limitou a duração do crédito permanente em um ano, sendo que três meses antes da data do aniversário do contrato, é obrigatório ao fornecedor propor ao consumidor sua renovação, essa informação deve conter os elementos do contrato de crédito, significa dizer o montante do crédito, a taxa efetiva global, os vencimentos. A obrigação de informar o consumidor sobre as condições de renovação do crédito é sancionada com a perda do direito aos juros.<sup>221</sup> Essa medida seria de grande valia se adotado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Para que haja o efetivo consentimento quando da pactuação de contratos de fornecimento de crédito é necessário que haja ainda a previsão do dever de aconselhamento do fornecedor de crédito no ato da contratação. O dever de conselho tem caráter subjetivo porque consiste em dar uma opinião ou parecer a alguém para orientar sua ação ao contrário da informação *stricto sensu* que é de natureza objetiva por não envolver uma prestação intelectual. Para esse fim, aquele que tem o dever de aconselhar deve se inteirar da situação de seu parceiro e analisar suas necessidades para emitir uma opinião sobre a maneira mais adequada de satisfazê-las. Enfim, ele deve assegurar que o conselho seja compreendido por seu parceiro, deve explicar e justificar seu ponto de vista, defender sua opinião de maneira a incitar o beneficiário do conselho a segui-la. O dever de aconselhamento implica no dever de revelar ao consumidor os prováveis problemas de operação de crédito a curto e longo prazos, prevenindo-o e sugerindo soluções possíveis<sup>222</sup>.

Não basta simplesmente conceder as informações necessárias ao consumidor, mas certificar-se que o mesmo possui a exata compreensão das cláusulas e do compromisso que está sendo avençado, uma vez que o fornecedor de crédito detém a necessária expertise sobre o serviço que está sendo contratado, ao passo que os clientes, em sua maioria, não estão em condições de conhecer ou de compreender todas as facetas da atividade financeira, não possuindo conhecimentos técnicos. Aconselhar significa personalizar a informação, cabendo ao fornecedor considerar não as características do homem-médio, mas daquele consumidor

---

<sup>221</sup> FLORES, P. A Prevenção do Superendividamento pelo Código de Consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 78, p. 67-79, abr./jun., 2011. p. 75.

<sup>222</sup> COSTA, G. de F. M.s da. O direito do consumidor endividado e a técnica do prazo de reflexão. In: MARQUES, C. L. (Coord.). **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 43, p. 261-272, jul./set., 2002a. p. 265.

determinado, transmitindo a ele, de forma simples e compreensível, os riscos e as variáveis que envolvem a operação de crédito de consumo<sup>223</sup>.

O consumidor, principalmente os idosos, leigos, sem conhecimentos técnicos e com ausência de experiência negocial, devem ser bem orientados pelo profissional que está ofertando o serviço, possuindo a obrigatoriedade de tornar acessível as informações necessárias para que o consumidor possa contratar, principalmente em pontos em que há maior intensidade de oneração financeira e riscos, visto que o consumidor não consegue alcançar estes pontos com base no seu próprio estado de conhecimento.

Por certo que o dever de aconselhamento não retira do consumidor o poder de decisão sobre o ato de efetuar a pactuação do contrato de crédito, já que que o aconselhamento não obriga o mesmo a seguir fielmente o que lhe fora aconselhado, sendo um ponto ainda bastante controvertido. Tradicionalmente, sempre coube ao consumidor o ônus de verificar sua capacidade de reembolso antes de contrair uma dívida, bem como de escolher o tipo e o montante do crédito, ficando sob sua exclusiva responsabilidade eventuais equívocos na avaliação de sua situação financeira. Entendia-se que o profissional que concedia o crédito não tinha um dever geral de conselho quanto a este aspecto<sup>224</sup>.

Em que pese a controvérsia suscitada acima, entende-se que seria um aspecto positivo a ser inserido na legislação brasileira, principalmente levando-se em consideração os consumidores hipervulneráveis idosos, que tantas vezes carecem de alguém, inserido em seu convívio familiar, que possa lhe advertir dos riscos da contratação e das consequências do superendividamento.

Em linhas contínuas ao dever de aconselhamento surge o crédito responsável, já que o consumidor hipervulnerável idoso, inserido na sociedade de consumo, passou a ser alvo constante do assédio dos fornecedores de crédito, estimulando-se e facilitando-se a cultura do crédito, não havendo que se admitir que ônus dessa prática recaia única e exclusivamente sobre o consumidor. O crédito responsável, em linhas gerais, nada mais é do que a obrigação do fornecedor de crédito de disponibilizá-lo de forma cautelosa, após a efetiva avaliação da

---

<sup>223</sup> CARPENA, H.; CAVALLAZZI, R. L. Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação. In: MARQUES, C. L.; CAVALLAZZI, R. L. **Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e crédito**. São Paulo: RT, 2006. p. 336.

<sup>224</sup> LIMA, C. C.de. Empréstimo responsável: os deveres de informação nos contratos de crédito e a proteção do consumidor contra o superendividamento. In: LIMA, C. C. de; BERTONCELLO, K. R. D. **Superendividamento aplicado: Aspectos Doutrinários e Experiência no Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2010. p. 73.



capacidade de reembolso do consumidor. Empréstimos responsáveis sugerem que mercados de crédito com bom funcionamento necessitam de regras que tornem o crédito disponível para todas as pessoas, portanto implica a democratização do crédito, mas também protegem consumidores vulneráveis de práticas espoliadoras. Semelhantemente, a concepção de que consumidores devem ser direcionados para “empréstimos bons” se baseia na suposição que todas as partes envolvidas no mercado hipotecário deveriam assegurar o acesso de mutuários a empréstimos transparentes, mediante um preço justo, que tragam benefícios ao consumidor e não lhe exponham a execuções inesperadas ou a riscos de inadimplência<sup>225</sup>.

A legislação pátria, até o presente momento, não adota expressamente este princípio, entretanto, a responsabilização do fornecedor que concede crédito de forma irresponsável, incorre no artigo 187 do Código<sup>226</sup>. Esse artigo impõe limites subjetivos ao exercício de um direito que, no caso em análise, corresponde à concessão do crédito, estabelecendo como um dos parâmetros a boa-fé objetiva. É evidente que quem concede crédito a quem não tem condições de cumprir o contrato está praticando abuso de direito. Embora aparentemente o contrato se insira na esfera do lícito, na medida em que satisfaça requisitos formais, na verdade o fornecedor pratica ato abusivo, desvirtuando-se das finalidades sociais que constituem o fundamento de validade da liberdade de contratar, ou, mais especificamente, de fornecer o crédito<sup>227</sup>.

Mais do que isso, a prática de fornecimento do crédito sem análise da capacidade de reembolso do consumidor, principalmente o hipervulnerável idoso, atenta contra o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio fundante do Estado Democrático de Direito, pois o financiamento concedido de forma temerária, tendo sido celebrado o pacto com consentimento irrefletido, sem contemplação por parte do fornecedor das reais condições daquele que pretende receber o crédito, praticamente induzindo a inadimplência, sem dúvida nenhuma viola o princípio da dignidade da pessoa humana. A proteção das legítimas expectativas dos consumidores, a garantia de cumprimento do que ele espera obter de uma

---

<sup>225</sup> DICKERSON, M. O superendividamento do consumidor: uma perspectiva a partir dos EUA no ano de 2007. In: MARQUES, C. L. (Coord.). **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 80, p. 153-191, out./dez., 2011, p. 189.

<sup>226</sup> Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. BRASIL. **Lei 10.406/2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 28 de set. de 2019.

<sup>227</sup> CARPENA, H.; CAVALLAZZI, R. L. Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação. In: MARQUES, C. L.; CAVALLAZZI, R. L. **Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e crédito**. São Paulo: RT, 2006. p. 337.

dada relação contratual, nada mais é do que a projeção do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana no âmbito obrigacional<sup>228</sup>.

Algumas legislações europeias, como a belga e a suíça, que anteriormente as diretrizes impostas pela comunidade europeia, já tratavam, em seus ordenamentos, expressamente sobre o superendividamento, adotam o princípio do crédito responsável, de modo que o fornecedor que concede irresponsavelmente crédito sofre severas sanções por tal prática, dentre as quais a perda dos juros decorrentes do empréstimo. Lima descreve os dispositivos dessas legislações:

O art. 22 da Lei suíça dispõe expressamente que o “exame da capacidade de contratar um crédito tem por objetivo impedir o superendividamento ocasionado por um contrato de crédito ao consumo”, enquanto o art. 15 da Lei belga é ainda mais enfático, determinando que: “O profissional só pode concluir contratos de crédito se, tendo em conta as informações de que dispõe ou deveria dispor, notadamente com base na consulta organizada pelo artigo 9º da Lei, de 10 de agosto de 2001, relativa à Central de Créditos aos particulares e com base nos esclarecimentos visados pelo artigo 10, deve razoavelmente estimar que o consumidor estará em condições de respeitar as obrigações decorrentes do contrato”. A inobservância do princípio do empréstimo responsável poderá acarretar para o profissional, no caso belga, desde a perda dos juros de mora até os juros remuneratórios (art. 92); enquanto na Suíça poderá acarretar, nos casos mais graves, inclusive a perda do capital emprestado (art. 31).<sup>229</sup>

A mesma autora assevera que a maior preocupação dos legisladores europeus, ao inserirem os supracitados dispositivos nas legislações suíça e belga, foi tentar evitar os malefícios do superendividamento e não os prejuízos dos fornecedores, uma vez que, ao adotar o princípio do empréstimo responsável, o legislador não se contentou com o controle da situação financeira do consumidor ao qual os profissionais têm o hábito de recorrer em seu próprio interesse para minimizar o seu risco de prejuízo. Seu olhar voltou-se para o consumidor na medida em que busca, através da prudência na concessão do crédito, diminuir o risco dos consumidores serem vítimas de compromissos desequilibrados, que não possam

---

<sup>228</sup> CARPENA, H.; CAVALLAZZI, R. L. Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação. In: MARQUES, C. L.; CAVALLAZZI, R. L. **Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e crédito**. São Paulo: RT, 2006. p. 338.

<sup>229</sup> LIMA, C. C. de. Empréstimo responsável: os deveres de informação nos contratos de crédito e a proteção do consumidor contra o superendividamento. In: LIMA, C. C. de; BERTONCELLO, K. R. D. **Superendividamento aplicado: Aspectos Doutrinários e Experiência no Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2010. p. 102.

ser honrados e que tenham como consequência a sua exclusão econômica, com intervenções sociais dispendiosas para os Estados-Membros<sup>230</sup>.

Ao oferecerem crédito aos consumidores, alguns critérios deveriam ser avaliados pelos fornecedores, principalmente em se tratando de hipervulnerável idoso, tais como: a renda pessoal, se esta ou não inserido nos cadastros restritivos de crédito, se possui outros empréstimos pactuados, bem como as despesas básicas. Atualmente, na legislação brasileira, um dos únicos limitadores da concessão do crédito encontra-se inserido no artigo 1º, §1º, da Lei 10.820 de 2003, que prevê o percentual de 30% de desconto em caso de empréstimo consignado.

Este critério é bastante criticado, principalmente pelos doutrinadores, pois se trata de critério simplista, que não leve em consideração diversos fatores, como a renda pessoal e familiar do consumidor, uma vez que o comprometimento com as despesas básicas poderá ser quase a sua totalidade, afetando, portanto, a preservação da sua dignidade humana, bem como a ausência de alguma espécie de cadastro de empréstimo e financiamentos que aferisse o comprometimento de seus rendimentos com contratos de crédito realizados anteriormente.

Sobre este ponto, Lima, citando Goriou, aduz a necessidade da análise global sobre a capacidade de reembolso do consumidor, sendo certo que deve ser considerado não somente o rendimento residual, após a dedução da carga de empréstimo, mas também outros elementos não estritamente financeiros, como a família, a idade, a categoria socioprofissional, sua situação de proprietário ou locador da residência<sup>231</sup>.

Há que se atentar, toda vez que concedido um crédito, para a preservação do mínimo existencial, com maior dever de cuidado ainda frente aos hipervulneráveis idosos, já que a própria condição temporal lhe retira essa capacidade de análise, para que não reste desguarnecido de sua dignidade humana. Considera-se mínimo existencial a parcela indispensável para o cumprimento de suas necessidades básicas essenciais sem que reste afetada sua sobrevivência. Mínimo existencial, não pode ser confundido com o que se tem chamado de mínimo vital ou um mínimo de sobrevivência, de vez que este último relaciona-

---

<sup>230</sup> LIMA, C. C. de. Empréstimo responsável: os deveres de informação nos contratos de crédito e a proteção do consumidor contra o superendividamento. In: LIMA, C. C. de; BERTONCELLO, K. R. D. **Superendividamento aplicado: Aspectos Doutrinários e Experiência no Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2010. p. 103.

<sup>231</sup> Ibid. p. 103.

se com a garantia da vida humana, sem necessariamente abranger as condições para uma sobrevivência física em condições dignas, portanto, de uma vida com certa qualidade<sup>232</sup>.

Desse modo, importante que seja adotado no ordenamento jurídico brasileiro o princípio do crédito responsável, tornando sem efeito os juros praticados, por todos os fornecedores que não observarem essa prática e concederem crédito irresponsável àqueles que não possuem capacidade de reembolso, levando-os ao superendividamento.

Por fim, de grande valia seria o maior interesse dos órgãos institucionais, tais como o Ministério Público, Defensoria Pública e OAB, no intuito da criação de comissões permanentes de amparo ao consumidor superendividado, com a presença de profissionais das mais diversas áreas, como economistas, psicólogos, assistentes sociais, de modo a orientar e assistir o consumidor que na grande maioria dos casos não possui a escolaridade e o discernimento necessário para compreender os malefícios do superendividamento. Ainda, necessária se faz a criação de software ou aplicativo que vise a facilitação da visualização do consumidor, quanto ao risco do superendividamento.

#### 4.3 O PROJETO DE LEI 3.515/2015

Entre as iniciativas para o aprimoramento e atualização do Código de Defesa do Consumidor, no tocante à prevenção e tratamento do superendividamento, destaca-se o antigo PLS 283/2012, atual PL 3.515/2015, que altera o Código de Defesa do Consumidor e o artigo 96 da Lei 10.741/2003, também conhecido como Estatuto do Idoso. Este projeto encontra-se em tramitação e traz uma importante regulamentação quanto a matéria, estabelecendo um regramento que permitiria prevenir o superendividamento da pessoa física, promover o acesso ao crédito responsável e à educação financeira do consumidor, bem como a manutenção de condições mínimas, a fim de evitar a exclusão social do consumidor.

A primeira alteração que traz o supracitado projeto de lei diz respeito ao artigo 4º do CDC, que trata da Política Nacional das Relações de Consumo, inserindo os incisos IX e X, que dispõe, respectivamente, sobre o fomento de ações visando à educação financeira e

---

<sup>232</sup> SARLET, I. Direitos fundamentais sociais, mínimo existencial e direito privado. In: MARQUES, C. L. (Coord.). **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 61, p. 90-125, jan./mar., 2007. p. 102.

ambiental dos consumidores, bem como a prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor.<sup>233</sup> Já no artigo 5º, que trata dos instrumentos para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, houve a inclusão dos incisos VI e VII, assegurando a instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural, bem como a instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos do superendividamento.<sup>234</sup> Como se verifica, há uma preocupação do legislador, por meio da inserção dos supracitados dispositivos, em tratar o superendividamento do consumidor pessoa física de modo a preservar o mínimo existencial e promover a educação financeira para que não se chegue a tal patamar.

Em sequencia, há a alteração do artigo 6º, incluindo o inciso XI e XII, visando à proteção do consumidor ao garantir práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservando o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas e a preservação do mínimo existencial na repactuação de dívidas e na concessão de crédito. Trata-se de adoção expressa do importante princípio do crédito responsável, exposto em tópico anterior, traduzindo-se na tutela da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, inserindo-se, também, a opção pelo modelo da reeducação, estimulando-se o crédito responsável, prevendo a revisão e repactuação da dívida como principais medidas<sup>235</sup>.

Ressalta-se que o projeto vem preencher lacuna significativa que existe na prevenção e tratamento do superendividamento, visando a valorização do binômio educação financeira do

---

<sup>233</sup> BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei 3.515/2015**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Ofício nº 1.610 (SF), 04 nov., 2015c. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=49F7EC46172F1CAD81AA8B8875975A60.proposicoesWebExterno1?codteor=1408277&filename=PL+3515/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=49F7EC46172F1CAD81AA8B8875975A60.proposicoesWebExterno1?codteor=1408277&filename=PL+3515/2015). Acesso em: 28 set. 2019.

<sup>234</sup> BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei 3.515/2015**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Ofício nº 1.610 (SF), 04 nov., 2015c. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=49F7EC46172F1CAD81AA8B8875975A60.proposicoesWebExterno1?codteor=1408277&filename=PL+3515/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=49F7EC46172F1CAD81AA8B8875975A60.proposicoesWebExterno1?codteor=1408277&filename=PL+3515/2015). Acesso em: 28 set. 2019.

<sup>235</sup> BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei 3.515/2015**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Ofício nº 1.610 (SF), 04 nov., 2015c. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=49F7EC46172F1CAD81AA8B8875975A60.proposicoesWebExterno1?codteor=1408277&filename=PL+3515/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=49F7EC46172F1CAD81AA8B8875975A60.proposicoesWebExterno1?codteor=1408277&filename=PL+3515/2015). Acesso em: 28 set. 2019.

consumidor e concessão responsável de crédito, não se apresentando de forma paternalista, uma vez que alça o consumidor ao patamar de sujeito responsável pelas suas escolhas, resguardando-o de práticas abusivas e em desconformidade com a boa-fé. Ao optar pelo acesso ao crédito responsável como finalidade, o projeto demonstra que a prevenção do superendividamento, longe de estar caracterizada por uma postura proibitiva ou desencorajadora do crédito, passa primeiramente pela concessão responsável, avaliando as reais possibilidades econômicas do mutuante, e também pela educação financeira, que visa a garantir autonomia decisória aos consumidores, que se tornam menos influenciáveis pelas táticas publicitárias. Educação financeira ajuda a prevenir contratações impulsivas de crédito, e também o desaconselhável hábito de comprar a crédito sem levar em conta o valor do produto, mas sim o valor da parcela. Contabilizar despesas e renda, a famosa “ponta do lápis”, é um costume distante da realidade de uma grande massa de brasileiros, tornando-se a educação financeira a forma de instruir os consumidores a fazerem escolhas responsáveis e livres<sup>236</sup>.

O tratamento do superendividamento passa a ser considerado direito essencial do consumidor, sendo que a concessão do crédito responsável e educação financeira andam conjuntamente, pois mesmo que se leve em consideração a mais completa educação financeira, jamais se pode olvidar a vulnerabilidade técnica do consumidor perante os fornecedores de crédito. Em sentido oposto, apenas regular a concessão de crédito, sem a necessária educação financeira, torna-se uma atitude paternalista, que trata o consumidor como uma simples peça de marionete, desprovido de autonomia e senso crítico, ficando à mercê pura e exclusivamente das instituições de crédito. Estimular e promover medidas para que os consumidores se tornem protagonistas torna-os, até mesmo os hipervulneráveis idosos, conscientes de seus gastos, atentos aos malefícios dos superendividamento<sup>237</sup>.

No artigo 5º, que trata sobre as cláusulas abusivas, há o acréscimo dos incisos XVII, XVIII, XIX e XX, considerando-se abusivas as cláusulas que aludem sobre a indevida limitação de acesso aos consumidores aos órgãos do Poder Judiciário nos contratos consumeristas; que reportem renúncia à impenhorabilidade de bem de família do consumidor ou do fiador, salvo os já existentes em lei específica; que estabeleçam prazos de carência em caso de impontualidade das prestações mensais ou impeçam o restabelecimento integral dos

---

<sup>236</sup> MARTINS, G. M. O protagonismo judicial e o superendividamento dos consumidores no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 109, p. 113-139, jan./fev., 2017. p. 120.

<sup>237</sup> Ibid. p. 122.

direitos do consumidor e de seus meios de pagamento, a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores; e que prevejam a aplicação de leis estrangeiras que limitem, total ou parcialmente, a proteção assegurada por este código ao consumidor domiciliado no Brasil<sup>238</sup>.

Institui-se o capítulo VI-A ao Código de Defesa do Consumidor, ao qual versa acerca da prevenção e do tratamento do superendividamento. No artigo 54-A e parágrafos temos a definição da finalidade deste capítulo e do conceito de superendividamento<sup>239</sup>.

Para a oferta de crédito o fornecedor deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, nos termos do artigo 54-B, sobre o custo efetivo total, a taxa efetiva mensal de juros, o montante das prestações, o prazo de validade da oferta e o direito à liquidação antecipada e não onerosa do débito. A par de o referido artigo trazer novidades importantes no combate à falta de informação ao contratar crédito, entende-se que peca o inciso II em conceder o singelo prazo de 2 dias para a validade da oferta, tendo em vista que este prazo é muito exíguo para que o consumidor possa exercer o real consentimento sobre a necessidade e viabilidade da contratação do crédito, contrastando com os objetivos protetivos do projeto de lei.

O artigo 54-C mostra-se de fundamental importância na conjuntura da atual sociedade de consumo ao vedar a oferta de crédito, publicitária ou não:

I -fazer referência a crédito “sem juros”, “gratuito”, “sem acréscimo”, com “taxa zero” ou expressão de sentido ou entendimento semelhante;

<sup>238</sup> BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei 3.515/2015**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Ofício nº 1.610 (SF), 04 nov., 2015c. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=49F7EC46172F1CAD81AA8B8875975A60.proposicoesWebExterno1?codteor=1408277&filename=PL+3515/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=49F7EC46172F1CAD81AA8B8875975A60.proposicoesWebExterno1?codteor=1408277&filename=PL+3515/2015). Acesso em: 28 set. 2019.

<sup>239</sup> Este Capítulo tem a finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa natural e de dispor sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

§1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

§ 2º As dívidas de que trata o § 1º englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.

§3º Não se aplica o disposto neste Capítulo ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé ou sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei 3.515/2015**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Ofício nº 1.610 (SF), 04 nov., 2015c. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=49F7EC46172F1CAD81AA8B8875975A60.proposicoesWebExterno1?codteor=1408277&filename=PL+3515/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=49F7EC46172F1CAD81AA8B8875975A60.proposicoesWebExterno1?codteor=1408277&filename=PL+3515/2015). Acesso em: 28 set. 2019.

- II -indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor;
- III -ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo;
- IV -assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, inclusive a distância, por meio eletrônico ou por telefone, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio;
- V -condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência de demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais.<sup>240</sup>

Destaca-se o inciso IV, tendo em vista que é cada vez mais recorrente o assédio dos fornecedores de produtos, que usam de subterfúgios para entabular contrato de fornecimento de crédito, como o já citado colchão terapêutico, utilizando a hipervulnerabilidade do consumidor idoso como um malefício.

No artigo 54-D há a exteriorização do dever de aconselhamento, impondo ao fornecedor, dentre outras condutas, a informação e esclarecimento sobre a natureza e modalidade do crédito fornecido e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento, avaliar de forma responsável e leal as condições do consumidor de pagar a dívida contratada, e a entrega de cópia de contrato ao consumidor. O parágrafo único do referido artigo autoriza o consumidor, que contratou crédito incompatível com sua renda, a ingressar judicialmente requerendo a redução dos juros, a dilação do prazo para o pagamento previsto no contrato original e a indenização por perdas e danos. O ônus da prova do cumprimento dos deveres deste artigo é do fornecedor ou do intermediário do crédito. Contudo, importante frisar que o legislador perdeu boa oportunidade de impor uma taxa mínima de juros no caso de descumprimento do artigo, já que a redução dos juros estabelece como critério a taxa média do mercado. Sabe-se que as instituições financeiras praticam taxas de juros semelhantes, não havendo competitividade entre elas, ficando o consumidor à mercê de um sistema cartelizado.

O diálogo do legislador com as decisões jurisprudenciais fica evidente no artigo 54-E, limitando o desconto em folha de pagamento ao percentual de 30% da remuneração mensal líquida do consumidor, visando proteger o mínimo existencial, corroborando a responsabilidade dos fornecedores de crédito, já que, uma vez ultrapassado este patamar, há

---

<sup>240</sup> BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei 3.515/2015**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Ofício nº 1.610 (SF), 04 nov., 2015c. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=49F7EC46172F1CAD81AA8B8875975A60.proposicoesWebExterno1?codteor=1408277&filename=PL+3515/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=49F7EC46172F1CAD81AA8B8875975A60.proposicoesWebExterno1?codteor=1408277&filename=PL+3515/2015), Acesso em: 28 set. 2019.



causa imediata para a revisão ou renegociação do contrato pelo judiciário. O parágrafo 2º traz o direito de arrependimento, no prazo de 7 dias, a contar da celebração do contrato ou da entrega de sua cópia que só poderá ser exercido mediante preenchimento de formulário.

Em que pese a inovação constante da previsão mencionada, três pontos merecem ser ressaltados. O primeiro deles diz respeito a fixação uniforme do percentual de 70% para preservação do mínimo existencial para todos os consumidores. Pois para trabalhadores bem remunerados e de situação financeira estável esta limitação se torna uma medida paternalista, impedindo-os de aproveitar as oportunidades de crédito que eventualmente vierem a aparecer. Por outro lado, muitos consumidores não têm condições de garantir uma vida digna com 70% de sua renda mensal, pois para quem auferir um salário mínimo por mês, sobreviver com 70% de sua renda torna-se uma medida quase impossível de ser realizada, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana. Lima propõe duas alternativas a esta fixação de patamar invariável: o primeiro é a fixação do mínimo existencial em percentual variável conforme a faixa de renda do devedor, sendo o percentual maior de subsistência para as rendas mais baixas e menor para as rendas mais altas. A segunda alternativa é, em sede de revisão contratual em juízo, conferir ao juiz o poder discricionário de determinar, levando em conta as características de cada devedor em particular, qual a fração da renda líquida mensal deve ser resguardada para a eficaz preservação do mínimo existencial<sup>241</sup>. Essa última proposta, ao tempo que apresenta a vantagem de permitir o ajuste do valor caso a caso, também tem o inconveniente da possibilidade de soluções diferentes em situações semelhantes, pondo em risco a segurança jurídica.

O segundo ponto a ser ressaltado é em relação ao prazo de 7 dias para que o consumidor exerça seu direito de arrependimento. Entende-se que perdeu o legislador boa oportunidade de alargar este prazo para 15 dias para que o consumidor possa exercer sua vontade real, bem como analisar detalhadamente o contrato que está sendo pactuado, a fim de que reflita e absorva as cláusulas pactuadas e os riscos da contratação, levando-se em consideração o assédio agressivo, com o auxílio de publicidade atraente e a utilização de abordagem presencial nas ruas e nos estabelecimentos comerciais, bancários e financeiros. De igual modo se justifica pela longevidade da contratação, ou seja, não se trata de uma simples aquisição de um serviço *standard*, mas do comprometimento da renda, que já é baixa, por alguns anos.

---

<sup>241</sup> LIMA, C. C. de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 164.

Por fim, destaca-se que o parágrafo terceiro pode inviabilizar o direito do consumidor de desistência previsto no parágrafo 2º do artigo 54-E, por impor a realização de formulário que se apresenta como burocracia desnecessária e desestímulo ao seu direito potestativo. Formalidades como essa afastam o cidadão da tutela legal e não desestimulam as violações dos seus direitos.

Outra importante novidade é a determinação de conexidade, coligação ou interdependência do contrato principal de fornecimento de produtos e serviços com os contratos acessórios de crédito, previsto no artigo 54-F. Entende-se que haverá conexão entre os mencionados contratos nas situações em que o fornecedor de crédito recorrer ao fornecedor do produto ou do serviço para conclusão ou preparação do contrato de crédito, oferecer o crédito no local da atividade empresarial ou da celebração do contrato principal. A conexão entre os contratos determina que o exercício do direito de arrependimento no contrato principal ou no de crédito implica resolução de pleno direito do contrato que lhe seja conexo.

O artigo 54-G tem claro escopo de proteger o consumidor vítima de fraude ou erro operacional da instituição financeira, reafirmando seu direito de ter acesso ao contrato, mesmo que por meio eletrônico.

Dentre outros aspectos, há a criação do capítulo V, que dispõe acerca da conciliação no superendividamento. O Artigo 104-A assim leciona:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, visando à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.<sup>242</sup>

Nota-se, por meio do supracitado artigo, a opção do legislador pelo modelo de reeducação financeira já consagrado na França, já que o plano de pagamento suspende ou extingue as ações judiciais de cobrança em curso, exclui o consumidor dos bancos de dados e cadastros de inadimplentes, e também estabelece ao endividado o dever de abster-se de

---

<sup>242</sup> BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei 3.515/2015**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Ofício nº 1.610 (SF), 04 nov., 2015c. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=49F7EC46172F1CAD81AA8B8875975A60.proposicoesWebExterno1?codteor=1408277&filename=PL+3515/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=49F7EC46172F1CAD81AA8B8875975A60.proposicoesWebExterno1?codteor=1408277&filename=PL+3515/2015). Acesso em: 29 set. 2019.

condutas que agravem sua situação. O pedido não importará na declaração de insolvência civil e somente poderá ser repetido após o prazo de 2 anos, contados da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento.

Já o artigo 104-B trata sobre a revisão e repactuação compulsória, devido a não exitosa conciliação. Reforça-se o caráter preventivo do projeto de lei, no artigo 104-C, ao prever que compete concorrentemente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, inclusive administrativamente, assim sendo, atuação antes da judicialização, a fim de prevenir o superendividamento.

No tocante a este capítulo, entende-se que o projeto de lei não acompanhou a atual situação social, pois não buscou formas de reinserir na sociedade e no mercado os consumidores que não possuem condições financeiras para arcar com um plano de pagamento, encontrando-se em situação de miserabilidade total, a ponto de qualquer comprometimento de sua renda configurar afronta direta, ferindo-lhe a dignidade humana.

Por fim, na tentativa de preservar o superendividamento do hipervulnerável idoso, há a alteração do artigo 96 da Lei 10.741/2003, para constar que não constitui crime a negativa de crédito motivada pelo superendividamento do idoso, como meio de proteção ao mínimo existencial.

Apensados ao projeto de lei 3.515/2015, ressaltam-se projetos que dão atenção especial ao hipervulnerável idoso frente às contratações de crédito. O projeto de lei 7884/2017<sup>243</sup>, altera o artigo a Lei 10.741/2003, o Estatuto do Idoso, incluindo os seguintes artigos:

Art. 10-A. O direito à liberdade, ao respeito e à dignidade do idoso deve ser assegurado nas transações comerciais de que seja parte, sobretudo nas relações creditícias, atentando-se, sempre, para a sua posição de hipervulnerabilidade.

Art. 10-B. As instituições financeiras e equiparadas devem informar às pessoas idosas, de forma clara e inequívoca, sobre os produtos e serviços ofertados e orientá-las acerca das consequências jurídicas de toda e qualquer contratação, sobretudo se envolver concessão de crédito ou repactuação de dívidas. Parágrafo único. A informação de que trata o caput deve incluir orientação adequada e suficiente, voltada à utilização consciente do crédito e à prevenção dos riscos do superendividamento.

---

<sup>243</sup> BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei 7.884/2017**. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1569569&filename=PL+7884/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1569569&filename=PL+7884/2017)> Acesso em: 29 de set. de 2019.

Art. 10-C. A instituição concedente do crédito deve analisar minuciosamente a capacidade de pagamento do consumidor idoso e perquirir, para avaliação dos riscos de superendividamento, dentre outros critérios estabelecidos em lei ou em regulamento, a serem aferidos na data da contratação: I) o rendimento mensal efetivamente comprovado; II) a existência de compromissos financeiros assumidos anteriormente à contratação a ser firmada; III) a utilização concomitante de outros limites de crédito, inclusive os eventualmente disponibilizados em contas-correntes e em instrumentos de pagamento pós-pagos; IV) as despesas mensais declaradas pelo idoso, destinadas à sua manutenção e a de sua família, incluindo alimentação, saúde, moradia, educação, cultura, esporte e lazer. §1º. As informações a que este artigo se refere devem ser registradas em formulário próprio, que integrará o contrato a ser firmado. §2º. Aplica-se o disposto neste artigo à disponibilização de limite de crédito em contas-correntes e instrumentos pós-pagos, ainda que não utilizado.

Art. 10-D. Se, em decorrência de contratação creditícia, o idoso tiver seus rendimentos mensais comprometidos em montante acima de 40% (quarenta por cento), a instituição concedente do crédito deverá devolver em dobro a parte de cada parcela paga que exceder o referido percentual. §1º A aferição do comprometimento de renda de que trata este artigo deve ter por base os critérios elencados no art. 10-C. §2º O disposto no caput não afasta outras medidas para responsabilização da instituição concedente do crédito que estejam previstas em Lei.<sup>244</sup>

Apensados a este projeto de lei estão os projetos de lei 420/2019, 4.331/2019 e 4.728/2019 que tratam, respectivamente, da prevenção ao superendividamento da pessoa idosa e da vedação à contratação e a renovação de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por aposentado, pensionista e idoso, por meio de ligação telefônica.

Menciona-se, ainda, o projeto de lei 13.380/2018, que altera o artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor, passando a vigorar com o seguinte texto:

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias, ou de 45 dias em caso de idoso, a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone, meios eletrônicos de comunicação ou a domicílio.<sup>245</sup>

Os citados projetos de lei, visando proteger especificamente o hipervulnerável idoso, corroboram o que fora explanado no presente trabalho, ou seja, o crescente assédio aos consumidores hipervulneráveis idosos, merecendo atenção especial frente ao envelhecimento

<sup>244</sup> BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei 7.884/2017**. Altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para tratar da prevenção do superendividamento das pessoas idosas. 14 jun. 2017. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1569569&filename=PL+7884/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1569569&filename=PL+7884/2017). Acesso em: 29 set. 2019.

<sup>245</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei 10.380/2018**. Altera o Código de Defesa do Consumidor para dispor sobre práticas abusivas quando aplicadas a idosos. 07 dez. 2018. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1666646&filename=PL+10380/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1666646&filename=PL+10380/2018). Acesso em: 29 set. 2019.

populacional. O mercado de consumo vislumbrou na população idosa uma considerável fonte de obtenção de lucro, de modo que as instituições concedentes de crédito aperfeiçoaram sua forma de abordagem para abranger esse nicho. Louvável as presentes iniciativas, dando escopo ao princípio da igualdade, oferecendo tratamento especial aos idosos, exteriorizando suas características intrínsecas e extrínsecas que clamam por esta diferenciação do consumidor *standard*.

No que tange especificamente ao projeto de lei 3.515/2015 há a iniciativa da proteção do consumidor, pessoa natural, de boa-fé, que se encontra em situação de superendividamento, salvaguardando sua dignidade, preenchendo lacuna que até então existe no ordenamento jurídico brasileiro. Em que pese algumas críticas pontuais, discorridas acima, constata-se que o referido projeto constitui-se não propriamente um avanço, mas a exteriorização da realidade socioeconômica dos consumidores brasileiros, principalmente os idosos, restando a todos se conformar que “um passo a frente é sempre melhor que ficar parado”.

## 5 CONCLUSÃO

Diante do que fora exposto no presente trabalho, compreendeu-se que ao longo das mais diversas sociedades que já compuseram e ainda compõem o planeta, variados foram sendo os entendimentos sobre a importância do idoso no seio de cada uma, de modo que, em tempos remotos, valorizava-se o indivíduo pelo seu intelecto, sendo que, após a revolução industrial, a valorização passou a ocorrer pela capacidade de produzir riqueza, sendo o idoso cada vez mais relegado à própria sorte.

Junto à sociedade brasileira, o idoso passou a ter direitos e garantias expressamente insculpidos, a partir da Constituição Federal de 1988, restando sedimentado por meio da Estatuto do Idoso, no ano de 2003.

A mesma Constituição Federal impôs, frente à relação consumerista, a criação do Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo que era dever do Estado a proteção jurídica do consumidor, estabelecendo como princípio da atividade econômica. A Lei 8.078/90 reconheceu então o consumidor como polo frágil da relação de consumo, sendo a vulnerabilidade o princípio fundante desse microsistema, sendo ela inerente ao consumidor. As relações consumeristas se concretizam por meio do contrato de consumo, sendo que a observância de ditames legais já se verifica na fase pré-contratual, perpassando pela fase contratual, chegando-se até a fase pós-contratual. Dentre os contratos de consumo, abordou-se os contratos de fornecimento de crédito pessoal ao idoso, através dele, o fornecedor, que corriqueiramente é uma instituição financeira, pessoa jurídica, concede o crédito ao idoso, sendo que este assume a dívida, devolvendo o valor cedido, juros cobrados e demais encargos entabulados no contrato.

Desse modo, abordou-se que, em que pese o Código de Defesa do Consumidor ter eleito a vulnerabilidade como princípio fundante, albergando toda a categoria de consumidor, para que houvesse efetivação do princípio da igualdade, era necessário a proteção maior de determinados grupos, que se encontram expostos a uma vulnerabilidade exacerbada, devido a características próprias, surgindo o termo hipervulnerabilidade, ao qual estão inseridos os idosos. Com o advento da sociedade de massa, houve a constatação, por parte dos fornecedores de produtos e serviços, que os idosos poderiam ser um público alvo lucrativo, passando a ocorrer o aliciamento mais expressivo, pelos fornecedores de crédito, ante a

constatação de que em sua grande parte tratam-se de aposentados e pensionistas, representando segurança no recebimento do valor emprestado.

Verificou-se que, levando-se em consideração as características intrínsecas e extrínsecas do consumidor idoso e a necessidade de auferir ganhos maiores para o suprimento de suas necessidades básicas, aliado ao fato da concessão de crédito facilitada, representam um fator de alto risco para o superendividamento, fenômeno caracterizado pelo endividamento crônico, onde a pessoa não é capaz de saldar as dívidas atuais e futuras sem que seja afetada em sua subsistência. No Brasil analisou-se que o superendividamento em larga escala despontou principalmente após a edição do Plano Real em 1994, que possibilitou a ampliação da oferta do crédito com intensivo apelo publicitário e acesso às classes menos favorecidas. Muito embora se tenha constatado que o superendividamento afeta amplamente os consumidores brasileiros, em especial os idosos, o ordenamento jurídico nacional não oferece nenhum instituto para a sua prevenção, tampouco oferece qualquer tipo de tutela especial para àqueles que se encontram nesta situação.

Asseverou-se que os malefícios do superendividamento são ocasionados por diversos fatores, dentre os quais, a publicidade excessiva, inúmeras vezes enganosa e abusiva, a concessão de crédito de modo facilitado, “gratuito”, “sem consulta aos órgãos restritivos”, as altas taxas de juros praticadas e a falta de informação ao consumidor, tudo isso em um País que até não muito tempo possuía grande parte de sua população idosa analfabeta. A oferta publicitária de crédito no Brasil é bastante difundida, enganosa e abusiva, sendo o consumidor idoso diariamente bombardeado com informações, pelos mais variados veículos de comunicação, consistindo em verdadeiro assédio. Além disso, o acesso ao crédito é de forma rápida e facilitada, beirando a irresponsabilidade, direcionados a consumidores idosos que já possuem boa parte de seus parcos rendimentos já destinados a cobrir outros empréstimos, sem qualquer capacidade do reembolso de um novo empréstimo, levando a situação do superendividamento. Observou-se, também, que a falta de informação quando da entabulação de um contrato de fornecimento de crédito e a ausência de prazo para reflexão, impedem a manifestação da vontade refletida e esclarecida acerca da necessidade da entabulação do contrato de fornecimento do crédito.

As instituições de fornecimento de crédito, longe de oferecer um crédito responsável, olvidam de informar ao consumidor o conteúdo da contratação, prescindem de análise e avaliação financeira da capacidade aquisitiva do consumidor, desfavorecem o consentimento

refletido do consumidor ao impor prazos curtos e promoções relâmpagos, praticam indiscriminadamente a renegociação das dívidas, em patamares que desfavorecem o consumidor, sobrepondo por gerarem juros sobre juros nos novos empréstimos, tornando impraticável a quitação da dívida.

Desta feita, entende-se que o consumidor pessoa física, principalmente hipervulnerável idoso, que agiu de boa-fé e encontra-se superendividado merece o respaldo de uma tutela específica sobre o superendividamento. A partir desta constatação, o presente trabalho elencou algumas medidas para a tentativa do combate à diminuição do superendividamento, dentre as quais se destacam a entrega obrigatória de oferta preliminar ao consumidor nos contratos de crédito, por escrita e de forma individual, a garantia da autonomia da vontade do consumidor, seja por meio da ampliação do prazo de reflexão, seja por meio do cumprimento do devedor de informação e aconselhamento pelo fornecedor de crédito pessoal, bem como a imputação de penalidades ao fornecedor que ofertar crédito de modo indiscriminado. Comprovou-se, ainda, a insuficiência do procedimento de insolvência civil na aplicação voltada ao superendividamento.

As medidas propostas no presente trabalho levaram em consideração a doutrina estrangeira e a experiência vivenciada em países como os Estados Unidos e a França, considerada uma das mais avançadas e eficaz sobre o tema, sempre respeitando as características e as experiências já vivenciadas pela sociedade brasileira. Confirma-se, portanto, a gravidade do problema e busca-se, mediante o ajustamento da legislação consumerista, garantir o direito fundamental de defesa do consumidor superendividado em conformidade com princípio da dignidade da pessoa humana, base axiológica do ordenamento jurídico brasileiro.

O Projeto de Lei 3.515/2015, que propõe a reforma do Código de Defesa do Consumidor, dedicando artigos próprios ao fenômeno do superendividamento, vem ao encontro das propostas aqui apresentadas, representando um significativo avanço no tratamento ao tema, aliado ao fato de possuir projetos anexos dedicando tratamento diferenciado ao consumidor idoso, tal como a prevenção ao superendividamento da pessoa idosa e da vedação à contratação e a renovação de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por aposentado, pensionista e idoso, por meio de ligação telefônica, em alento à exteriorização do princípio da igualdade e a salvaguarda do princípio da dignidade da pessoa humana.



Conclui-se, finalmente, que o consumidor idoso, atribuído de condição especial, principalmente quando inserido na sociedade de consumo de massa, não possui mecanismos de defesa suficiente para que possa lhe salvaguardar dos malefícios do superendividamento, sendo um problema de ordem social que deve ser tratado pelo poder público com normas e diretrizes específicas, preventivas ou resolutivas, aptas a controlar a expansão do problema e promover mais rapidamente a reinserção do superendividado ao encontro de sua dignidade como pessoa humana, que frisa-se, jamais deveria ter sido separada.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, R. **Teoría del discurso y derechos humanos**. Tradução de Luis Villar Borda. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 1995.

ALVES, C. F. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: o enfoque da doutrina social da igreja. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ANDRADE, G. H. B. **A vulnerabilidade e sua repercussão no superendividamento do consumidor**. 2014. 214f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2015. p. 59. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/14219>. Acesso em: 20 out. 2019.

APPIO, E. **Interpretação conforme a constituição**. Apud BARROSO, L. R. *in* Interpretação e Aplicação da Constituição. São Paulo: Saraiva, 1999.

BANCO DE BRASÍLIA. **Cartão BRB assina Termo de Cooperação com o TJDF**. Brasília, DF: [s. n.], 2015. Disponível em: <https://portal.brb.com.br/para-voce/sala-de-imprensa/releases/8558-29-05-2015-cartao-brb-assina-termo-de-cooperacao-com-o-tjdf>. Acesso em: 14 set. 2019.

BAUMAN, Z. **Vida a Crédito**: conversas com Citali Rovirosa-Madrado. Tradução de Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BAUDRILLARD, J. **O sistema dos objetos**. São Paulo: Perspectiva, 2004.

BEAUVOIR, S. de. **A velhice**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

BERTONCELLO, K. R. D. Superendividamento e Dever de Renegociação. In: BERTONCELLO, K. R. D.; LIMA, C. C. **Superendividamento Aplicado**: Aspectos Doutrinários e Experiência no Poder Judiciário. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2012.

BERTONCELLO, K. R. D.; LIMA, C. C. Adesão ao projeto conciliar é legal- CNJ Projeto-piloto: “Tratamento das situações de superendividamento do consumidor”. Rio de Janeiro: Poder Judiciário, [2012?]. Disponível em: [https://www1.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/doc/projeto\\_superendividamento.pdf](https://www1.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/doc/projeto_superendividamento.pdf). Acesso em: 14 set. 2019.

BERTONCELLO, K. R. D. Crédito consignado ao idoso e “diálogo das fontes”: consequência da coordenação das normas do Direito brasileiro. **Revista de Direito do Consumidor**. p. 83-99. jul./ago.2013.

BOBBIO, N. **O tempo da memória**: senectude e outros escritos autobiográficos. Rio de Janeiro: Campos, 1997.

BONAVIDES, P. **Ciência política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BOUCARD, F. Le obligations d'information et de conseil du banquier. In: LIMA, C. C. de. Medidas Preventivas Frente ao Superendividamento dos Consumidores na União Europeia. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 76, p. 208-238., out./dez., 2010. p. 216.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei 10.380/2018**. Altera o Código de Defesa do Consumidor para dispor sobre práticas abusivas quando aplicadas a idosos. 07 dez. 2018. Disponível em:  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1666646&filenome=PL+10380/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1666646&filenome=PL+10380/2018). Acesso em: 29 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 08 set. 2002.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em: 22 set. 2019.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. **Projeto de Lei 7.884/2017**. Altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para tratar da prevenção do superendividamento das pessoas idosas. 14 jun. 2017. Disponível em:  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1569569&filenome=PL+7884/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1569569&filenome=PL+7884/2017). Acesso em: 29 set. 2019.

\_\_\_\_\_. [Constituição 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de divergência no recurso especial nos embargos infringentes. Processual civil. Legitimidade da defensoria pública para a propositura de ação civil pública em favor de idosos. Plano de saúde. Reajuste em razão da idade tido por abusivo. Tutela de interesses individuais homogêneos. Defesa de necessitados,

não só os carentes de recursos econômicos, mas também os hipossuficientes jurídicos. Embargos de divergência acolhidos. Embargos de divergência em resp Nº 1.192.577 – RS. Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul e Sociedade Dr. Bartholomeu Tacchini - plano de saúde Tacchimed. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Acórdão, 21 out., 2015. DJe: 13 nov. 2015a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/defensoria-propor-acp-defesa.pdf>. Acesso em: 12 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 08 set. 2019.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. **Projeto de Lei 3.515/2015.** Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Ofício nº 1.610 (SF), 04 nov., 2015c. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=49F7EC46172F1CAD81AA8B8875975A60.proposicoesWebExterno1?codteor=1408277&filename=PL+3515/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=49F7EC46172F1CAD81AA8B8875975A60.proposicoesWebExterno1?codteor=1408277&filename=PL+3515/2015). Acesso em: 28 set. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Processual Civil e Administrativo. Ação civil pública. Proteção das pessoas com deficiência física, mental ou sensorial. Sujeitos hipervulneráveis. Fornecimento de prótese auditiva. Ministério Público. Legitimidade ativa ad causam. Lei n. 7.347/1985 e Lei n. 7.853/1989. Recurso Especial N. 931.513-RS. Município de São Leopoldo, Loise Terezinha Palagi Berti e Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Herman Benjamin. Acórdão, 29 nov., 2010. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-2010\\_220\\_capPrimeiraSecao.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-2010_220_capPrimeiraSecao.pdf). Acesso em: 12 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2007]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.741.htm). Acesso em: 29 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 285. In.: \_\_\_\_\_. **Súmula Nº 285.** Brasília, DF, 28 ago. 2004, segunda seção, p. 201. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_21\\_capSumula285.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_21_capSumula285.pdf). Acesso em: 10 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 9.298, de 1º de agosto de 1996.** Altera a redação do § 1º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências". Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19298.htm). Acesso em: 04 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.** Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: [\\_http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8842.htm)\_ Acesso em: 29 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 8.009, de 29 de março de 1990.** Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8009.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8009.htm). Acesso em: 08 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 7.492, de 16 de junho de 1986.** Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1986. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17492.htm). Acesso em: 10 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.** Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Brasília, DF: Presidência da República, 1950. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L1060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1060.htm). Acesso em: 14 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946).** Rio de Janeiro: Presidência da República, 1946. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm). Acesso em: 07 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937.** Rio de Janeiro, Presidência da República, 1937. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)\_ Acesso em: 24 jun. 2018.

BRASILCOM. Disponível em: [brasilcon.org.br](http://brasilcon.org.br). Acesso em: 24 ago. 2019.

BRIGATTI, F. Crédito consignado a aposentados cresce 20% em 2018. **Folha de São Paulo**, 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/12/credito-consignado-a-aposentados-cresce-20-em-2018.shtml>\_ Acesso em: 24 ago. 2019.

BRITO, R. T. de; ARAÚJO, F. J. de O. Contratos, Superendividamento e a Proteção dos Consumidores na Atividade Econômica. **Direito e Desenvolvimento Revista do Curso de Direito**, João Pessoa, v. 05, n. 09, p. 165-204, jan./jun., 2014.

CAMARANO, Ana Amélia; PASIANTO, Maria Teresa. Introdução. In: \_\_\_\_\_ (Org.). **Os novos idosos brasileiros: muito além dos 60.** Rio de Janeiro: IPEA, 2004.

CAMPOS, J. Idosos compram colchões e acabam contratando empréstimo consignado sem saber. **Zero Hora**, 16 jul. 2019. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/grupo-de-investigacao/noticia/2019/07/idosos-compram-colchoes-e-acabam-contratando-emprestimo-consignado-sem-saber-cjy4v3809020f01msupp7t4xx.html>. Acesso em: 18 ago. 2019.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPELLETTI, M.; GARTH, Br. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988.

CARPENA, H.; CAVALLAZZI, R. L. Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação. In: MARQUES, C. L.; CAVALLAZZI, R. L. **Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e crédito**. São Paulo: RT, 2006.

CARVALHO, J. M. de. **Cidadania no Brasil: o Longo Caminho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CHAZAL, J.-P.. Vulnérabilité et droit de la consommation. *In*: SCHMITT, C. H. **Consumidores hipervulneráveis: a proteção do idoso no mercado de consumo**. São Paulo: Atlas, 2014.

COSTA, N. L. S.; RIBEIRO, G. H.; BRASIL, D. R. Código de Manu: principais aspectos. **Athenas**, Conselheiro Lafeiete, ano III, v. 2, ago./dez., 2014. Disponível em: [http://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl\\_athenas\\_ano3\\_vol2\\_2014\\_artigo6.pdf](http://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl_athenas_ano3_vol2_2014_artigo6.pdf). Acesso em: 06 out. 2018.

COSTA, M. A. M. da. Os novos poderes/direitos oriundos do contrato no Código Civil de 2002 e no Código de Defesa do Consumidor: vontade das partes. In: MARQUES, C. L. (Coord.). **A nova crise do contrato: estudos sobre a nova teoria contratual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

COSTA, G. de F. M. da. O direito do consumidor endividado e a técnica do prazo de reflexão. In: MARQUES, C. L. (Coord.). **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 43, p. 261-272, jul./set., 2002a.

\_\_\_\_\_. **Superendividamento: A proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002b. v. 20.

COSTA, G. de F. M. da. Superendividamento: Solidariedade e boa-fé. In: MARQUES, C.L.; CAVALLAZZI, R. L. (Coord.). **Direitos do Consumidor Endividado**: Superendividamento e crédito. São Paulo: RT, 2006.

DICKERSON, M. O superendividamento do consumidor: uma perspectiva a partir dos EUA no ano de 2007. In: MARQUES, C. L. (Coord.). **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, n. 80, p. 153-191, out./dez., 2011.

DIDIER Jr., F. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. Bahia: Ed. Juspodivm, 2007.

DINIZ, F. P. **Direito dos idosos na perspectiva civil-constitucional**. Belo Horizonte: Arraes, 2011.

DOLL, J; CAVALLAZZI R. L. Crédito consignado e o superendividamento dos idosos. **Revista de Direito do Consumidor**. p. 309.341. set./out. 2016.

DUQUE, M. S. A proteção do consumidor como dever de proteção estatal de hierarquia constitucional. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 71, jul./set., 2009.

DWORKIN, R. **A virtude soberana**: a teoria e a prática da igualdade. Tradução de Jussara Simões. Revisão Técnica e da tradução de Cícero Araújo e Luiz Moreira. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

EFING, A. C. (Org.). **Direitos dos idosos**: tutela jurídica do idoso no Brasil. São Paulo: LTr, 2014.

FACHUN, L. E. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FERNANDES, F. da S. **As pessoas idosas na legislação brasileira**. São Paulo: LTr, 1997.

FERREIRA, A. B. de H. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FILGUEIRAS, L. **A História do Plano Real**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007.

FLORES, P. A Prevenção do Superendividamento pelo Código de Consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 78, p. 67-79, abr./jun., 2011.

FRAZÃO, G. As Vicissitudes do Contrato no Comércio Eletrônico Globalizado. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 102, nov./dez., 2015.

FREITAS, E. V. **Tratado de geriatria e gerontologia**. Rio de Janeiro: GEN-Koogan, 2011.

GARCIA, L. de M. **Direito do Consumidor: Código Comentado e Jurisprudência**. Salvador: Editora JusPodivem, 2013.

GAULIA, C. T. O abuso de direito na concessão de crédito: o risco do empreendimento financeiro na era do hiperconsumo. In: MARQUES, C. L. (Coord.). **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 71, p. 34-64, jul./set., 2009.

GRAU, E. Técnica Legislativa e Hermenêutica Contemporânea. In: TEPEDINO, G. (Org.). **Direito Civil Contemporâneo: Novos Problemas à Luz da Legalidade Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2008.

HEIDEGGER, M. **O ser e o tempo**: parte 1. Tradução de Márcia Sá Cavalcante Schuback. 15. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2005.

IBGE. **Número de idosos cresce 18% em 5 anos e ultrapassa 30 milhões em 2017**. Rio de Janeiro: [s. n.], 2019a. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017>. Acesso em: 08 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Primeiros resultados definitivos do Censo 2010: população do Brasil é de 190.755.799 pessoas**. Rio de Janeiro: [s. n.], 2019b. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo.html?busca=1&id=3&idnoticia=1866&t=primeiros-resultados-definitivos-censo-2010-populacao-brasil-190-755-799-pessoas&view=noticia>. Acesso em: 12 out., 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/18992-pnad-continua-2016-51-da-populacao-com-25-anos-ou-mais-do-brasil-possuiam-no-maximo-o-ensino-fundamental-completo>. Acesso em 28 de setembro de 2019.

KANT, I. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2005.

KILBORN, J. J. Comportamentos econômicos, superendividamento: estudo comparativo da insolvência do consumidor: buscando causas e avaliando soluções. In:



MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coords.). **Direitos do consumidor endividado**: Superendividamento e crédito. São Paulo: RT, 2006.

KOTLER, P. **Administração de marketing**: Análise, Planejamento, Implementação e Controle. São Paulo: Atlas, 1995.

KUHN, T. S. **A estrutura das revoluções científicas**. 3. ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 1992.

LIMA, C. C. de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

\_\_\_\_\_. Empréstimo responsável: os deveres de informação nos contratos de crédito e a proteção do consumidor contra o superendividamento. In: LIMA, C. C. de; BERTONCELLO, K. R. D. **Superendividamento aplicado**: Aspectos Doutrinários e Experiência no Poder Judiciário. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2010.

LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen Rick Danievicz. **Superendividamento aplicado**: Aspectos Doutrinários e Experiência no Poder Judiciário. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2012.

LOPES, J. R. de L. Crédito ao consumo e superendividamento: Uma problemática geral. In: MARQUES, C. L. (Coord.). **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, n. 17, p. 57-64, jan./mar., 1996.

LORENZETTI, R. L. **Teoria da decisão judicial**: fundamentos de Direito. Tradução de Bruno Miragem. Notas e Revisão de Cláudia Lima Marques. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MANUSRTI - Código de Manu (200 A.C. e 200 D.C.). [S. l.]: [s. n.], [20??]. Disponível em: [https://www.laneros.com%2Fattachments%2Fcodigo\\_-manu-pdf](https://www.laneros.com%2Fattachments%2Fcodigo_-manu-pdf). Acesso em: 06 de out. 2018.

MARQUES, C. L. Mulheres, idosos e o superendividamento dos consumidores: cinco anos de dados empíricos do projeto-piloto de Porto Alegre. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 100, p. 393-423, jul./ago. 2015.

\_\_\_\_\_. **Contratos no Código de Defesa do Consumido**: o novo regime das relações contratuais. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011a.

\_\_\_\_\_. Prefácio. In: DESSAUNE, M. **Desvio produtivo do consumidor**: o prejuízo do tempo desperdiçado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011b.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito do Consumidor**. 2. ed. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In.: MARQUES, C. L.; CAVALLAZZI, R. L. (Coords.). **Direitos do Consumidor Endividado**: Superendividamento e crédito. São Paulo: RT, 2006.

\_\_\_\_\_. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoa física em contratos de crédito ao consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 14, n. 55, jul./set., 2005.

\_\_\_\_\_. Direitos básicos do consumidor na sociedade pós-moderna de serviços: o aparecimento de um sujeito novo e a realização de seus direitos. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 45, p. 70-99, jan./mar., 2003.

\_\_\_\_\_; MIRAGEM, B. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2. Ed. Ver. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2014.

\_\_\_\_\_. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

MARQUES, M. M. L. (Coord.). **O endividamento dos consumidores**. Coimbra: Almedina, 2000.

MARTINEZ, W. N. **Comentários ao Estatuto do Idoso**. São Paulo: LTr, 2004.

MARTINS, G. M. O protagonismo judicial e o superendividamento dos consumidores no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 109, p.113-139, jan./fev., 2017.

MIRAGEM, B. **Curso de direito do consumidor**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014a.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014b.

\_\_\_\_\_. **Direito do Consumidor**: fundamentos do direito do consumidor, direito material e processual do consumidor; proteção administrativa do consumidor; direito penal do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MORAES, P. V. D. P. **Código de Defesa do Consumidor**: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade e nas demais práticas do direito. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MORAES, A. **Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NEGREIROS, T. **Teoria do Contrato**: Novos Paradigmas. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

NETO, A. A. **Mercado financeiro**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NISHIYAMA, A. M.; DENSA, R. A proteção dos consumidores hipervulneráveis: os portadores de deficiência, os idosos, as crianças e os adolescentes. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 76, out./dez., 2010.

OLIBONI, M. L. de C. P. O superendividamento do consumidor brasileiro e o papel da defensoria pública: criação da Comissão de Defesa do Consumidor Superendividado. In: MARQUES, C. L. (Coord.). **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 55, p. 168-176, jul./set., 2005.

OLIVEIRA, A. F. de; CARVALHO D. F. de. Vulnerabilidade comportamental do consumidor: porque é preciso proteger a pessoa superendividada. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, v. 104. mar./abr. 2016.

PAISANT, G. A Reforma do Procedimento de Tratamento do Superendividamento pela Lei de 29.07.1998 relativa à luta contra as exclusões. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coords.). **Direitos do Consumidor Endividado**: Superendividamento e crédito. São Paulo: RT, 2006a.

\_\_\_\_\_. A Reforma do procedimento de Tratamento do Superendividamento pela Lei de 1º.08.2003 sobre a cidade e a renovação urbana. In: MARQUES, C. L.; CAVALLAZZI, R. L. (Coords.). **Direitos do Consumidor Endividado**: Superendividamento e crédito. São Paulo: RT, 2006b.

PASQUALOTTO, A.; SOARES, F. R. Consumidor hipervulnerável: análise crítica, substrato axiológico, contornos e abrangência. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 113., set./out., 2017.

PAULA, L. F. R. Comportamento dos bancos, posturas financeiras e oferta de crédito: de Keynes a Minsky. **Revista Análise Econômica**, v. 16, n. 29, mar., 1998.

PRADO JUNIOR, C. **História Econômica do Brasil**. São Paulo: Editora Brasiliense, 47ª reimpressão, 2006, p.80.

PEREIRA, W. M. Superendividamento e crédito ao consumidor: reflexões sob uma perspectiva de direito comparado. In: MARQUES, C. L.; CAVALLAZZI, R. L. (Coords.). **Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e crédito**. São Paulo: RT, 2006.

PERLINGIERI, P. **Perfis do Direito Civil: introdução ao Direito Civil Constitucioanal**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PINSKY, J.; PINSKY, C. B. (orgs.). **História da Cidadania**. 2. ed. São Paulo: Contexto. 2013.

POCOCK, J. G. A. The Ideal Of Citizenship since classical times. In: BEINER, R. (Ed.). **Theorizing citizenship**. Albany: State Univertcity of New York Press, 1995.

PORTANOVA, R. **Princípios do processo civil**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

PORTO ALEGRE. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Responsabilidade civil. Ação ordinária. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Empréstimos consignados. Limitação de descontos em folha de pagamento. Servidor estadual. Honorários advocatícios mantidos. Apelação Cível, Nº 70081051930/RS. Coop. de Econ. e Cred. Mutuo dos Prof. Da Região Metr. De POA – EDUCRED, Associação Gaúcha de Professores Técnicos de Ensino Agric. – AGPTEA e Claudio Antonio de Castro Freire. Relator: Carlos Eduardo Richinitti. Acórdão, 24 abr., 2019. Nona Câmara Cível, Diário da Justiça do dia 26 abr. 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/biblioteca/servicos-e-produtos/referencias-bibliograficas/6.-elaboracao-referencias>. Acesso em: 08 de setembro de 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação cível. Cartão de crédito e débito. Ação indenizatória. Furto e fraude. Consumidor hipervulnerável. Idoso. Dever de informação. Danos morais. Falha na prestação do serviço configurada. Apelação cível Nº 70074312984 RS. Rita Antonia Greim e Banco Banrisul S. A. Relator: Desembargadora Ana Paula Dalbosco. Acórdão, 26 set. 2017a. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/505528115/apelacao-civel-ac-70074312984-rs/inteiro-teor-505528125>. Acesso em: 13 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação cível. Cartão de crédito. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Hipervulnerabilidade do autor idoso e analfabeto. Nulidade do contrato de cartão de crédito. Ausência de requisitos de validade do art. 595 do cc. Apelação Cível. 70073727489. Luizacred S.A. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, Relator: Desembargadora Ana Paula Dalbosco. Acórdão, 27 jun., 2017b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordao-23a-camara-civel-tj-rs-aumenta.pdf>. Acesso em: 13 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação cível. Negócios jurídicos bancários. Ação anulatória c/c revisional de contrato. Superendividamento. Hipervulnerabilidade. Dever de informação. Duty to mitigate the loss. Princípio da cooperação processual. Apelação Cível Nº 70066565193. Terezinha Franca de Faria Correa e Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul. Releitora: Ana Paula Dalbosco. Acórdão, 24 nov. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/tjrs-aceita-apelacao-idosa-nao-pagar.pdf>. Acesso em: 08 set. 2019.

PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. Disponível em: <https://www.procon.sp.gov.br/categoria.asp?id=573>. Acesso em: 14 set. 2019.

PROMULGADA a Lei dos Sexagenários. [S. l.]: [s. n], [20??] Disponível em: <https://blogdabn.wordpress.com/2016/09/28/fbn-i-historia-28-de-setembro-de-1885-promulgada-a-lei-dos-sexagenarios/>. Acesso em: 24 jun. 2018.

QUEIROZ, C. de O. Os direitos fundamentais dos idosos. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, n. 25, p. 91-92, jan./mar., 2006.

RAMOS, P. R. B. **Fundamentos Constitucionais do Direito à Velhice**. São Paulo: Letras Contemporâneas, 2002.

REZENDE FILHO, C. de B. **Economia brasileira contemporânea**. São Paulo: Contexto, 1999.

RIBEIRO, J. de S. O Contrato, Hoje: funções e valores. In: \_\_\_\_\_. **Direito dos Contratos: Estudos**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

ROLLSING, C. Financeiras encaminham empréstimo consignado com CPF de outras pessoas. **Zero Hora**, 10 maio, 2019. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/grupo-de-investigacao/noticia/2019/05/financeiras-encaminham-emprestimo-consignado-com-cpf-de-outras-pessoas-cjvhblj3302rz01maikilay0t.html>. Acesso em: 22 set. 2019

ROPPO, E. **O Contrato**. Coimbra: Almedina, 2009.

ROSEVALD, N. **Dignidade Humana e Boa-fé no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 1.

ROSLER, H. *Europaisches Konsumentenvertragsrecht*. Munich: Beck, 2004. p. 93 *apud* MARQUES, C. L.; MIRAGEM, B. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: RT, 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Consumidor. Compra e venda de colchão em residência de idoso. Ação de rescisão contratual. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos. Recurso de apelação. Relação de consumo. Cadastramento de vendedor como distribuidor perante a empresa ré. Solidariedade entre ambos perante o consumidor. Fornecedor. Inteligência do art. 3º e art. 7º, parágrafo único, ambos do código de defesa do consumidor. Noções de cadeia de fornecimento, catividade, conexidade dos contratos de consumo e fornecedor por equiparação. A desmaterialização do fornecedor através de símbolos, fazeres, condutas sociais, práticas comerciais ou da própria organização da cadeia de consumo não afasta a sua responsabilidade civil perante os consumidores. Hipervulnerabilidade do idoso na relação de consumo que demanda maior proteção pelo estado e pela sociedade. Proteção integral do idoso e direito ao respeito (integridade psicofísica e autonomia) e à dignidade (vedação ao tratamento constrangedor). Art. 1º e art. 10 do estatuto do idoso. Constitui prática abusiva, nos termos do art. 39, iv, do cdc, prevalecer-se o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços. Honorários recursais. Majoração. Recurso não provido. Apelação Cível Nº 1000246-30.2017.8.26.0439/SP. Kenko Light Photon Industria e Comércio LTDA e Fernando Ribeiro Neto. Relator: Alfredo Attié. Acórdão, 28 ago. 2018. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/619255403/apelacao-apl-10002463020178260439-sp-1000246-3020178260439>. Acesso em: 13 out. 2018.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

\_\_\_\_\_. Direitos fundamentais sociais, mínimo existencial e direito privado. In: MARQUES, C. L. (Coord.). **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 61, p. 90-125, jan./mar., 2007.

SARMENTO, D. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

SCHMIDT NETO, A. P. Superendividamento do Consumidor: Conceito, pressupostos e classificação. In: MARQUES, C. L. (Coord.). **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 71, p. 9-33, jul./set., 2009.

SCHMITT, C. H. **Consumidores hipervulneráveis**: a proteção do idoso no mercado de consumo. São Paulo: Atlas, 2014.

\_\_\_\_\_. A hipervulnerabilidade do consumidor idoso. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 70, p. 139, abr./jun., 2009.

SILVA, J. A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 1999.

SIMM, Z. **Os direitos fundamentais e seguridade social**. São Paulo: LTr, 2005.

SIMMONS, L. W. **The Role Of The Aged In Primitive Society**. New Heaven: Yale University Press, 1945.

SMITH, A. **A riqueza das Nações**: investigação sobre sua natureza e suas causas. v. 1. São Paulo: Ed. Nova Cultura, 1997. (Coleção Os Economistas)

SOARES, R. P. Evolução do Crédito de 1994 a 1999: uma explicação. **Revista PPP planejamento e políticas públicas**, Brasília, n. 25, jun./dez., 2002.

STRECK, L. L. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma explicação hermenêutica da construção do direito. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

TARTUCE, F. **Igualdade e vulnerabilidade no processo civil**. Porto Alegre: Forense, 2012.

TEPEDINO, G. Premissas Metodológicas para a Constitucionalização do Direito Civil. In: \_\_\_\_\_. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TIMM, L. B. Os grandes modelos de responsabilidade civil no direito provado: da culpa ao risco. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 55, v. 14, jul./set., 2005.

TOME, M. J. R. C. V. Algumas considerações sobre a dependência. In: LEITE NETO, D. (Cord.). **Pessoa humana e direito**. Coimbra: Almedina, 2009.

TOSI, A. J. **Matemática Financeira com Ênfase em Produtos Bancários**. 2ª ed. São Paulo, Atlas, 2007.

TRIBUNAL de Justiça do Estado do Paraná. **Projeto Superendividamento**. Curitiba: [s. n.], [2019?]. Disponível em: [https://www.tjpr.jus.br/programas-e-projetos/-/asset\\_publisher/3Rlw/content/id/24890](https://www.tjpr.jus.br/programas-e-projetos/-/asset_publisher/3Rlw/content/id/24890). Acesso em: 14 set. 2019.

VASCONCELLOS, G. D. A evolução do sistema do direito civil: do individualismo à socialidade. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, n. 27, jul./set., 2006.

VIANA, J. R. A. A teoria do diálogo das fontes. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2755, jan., 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/18279>. Acesso em: 08 set. 2019.

VIEIRA, T. R.; NASCENTES, C. **O idoso, a publicidade e o Direito do Consumidor**. [S. l]: [s. n.], [20??]. Disponível em: <http://www.portaldoenvelhecimento.com/acervo/artieop/Geral/artigo44.htm>. Acesso em: 08 out. 2018.

VILLAS BÔAS, R. V. Comentários aos artigos 8º e 9º do Código do Idoso. *In*: FERRAZ, A. C. da C. (Org. e Coord.). **Comentários ao Código do Idoso**. Osasco: Editora Edifício, 2015.

WEYNE, B. C. **O Princípio da Dignidade Humana**: Reflexões a partir da filosofia de Kant. São Paulo: Saraiva, 2013.

YUNUS, M. **O banqueiro dos pobres**. São Paulo: Ática, 2006.